



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 JUNHO DE 1959

ANO XIX — N.º 36

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 1978

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

-DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS-

DESPACHO DO DIRETOR DE 13.2.78, DEFERINDO, NA FORMA DO PA
 RECER, O REQUERIDO NO PROCESSO N.º:

SOCIEDADE DISTRIBUIDORA

-Instalação de Dependência:

7179696/77 - CÉDULA DISTRIBUIDORA DE VALORES S.A.
 Em Belo Horizonte (MG)
 Reunião de Diretoria de 7.11.77.

DESPACHO DO CHEFE

DE 10.2.78, DEFERINDO, NA FORMA DOS PARECE-
 RES, O REQUERIDO NOS PROCESSOS N.ºS:

SOCIEDADE CORRETORA

-Aumento de Capital - Reforma de Estatuto:

7619854/78 - INTRA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
 De Cr\$3.840.000,00 para Cr\$7.680.000,00
 A.G.O. e A.G.E. de 20.1.78.

SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS

-Aumento de Capital - Alteração Contratual:

7618472/77 - PIRAPORA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILI
 ÁRIOS LTDA.
 De Cr\$300.000,00 para Cr\$1.000.000,00
 Instrumento de 21.11.77.

7619591/78 - CÂMARA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILI
 ÁRIOS LTDA.
 De Cr\$100.000,00 para Cr\$600.000,00
 Instrumento de 23.1.78.

-Aumento de Capital - Reforma de Estatuto:

7619242/78 - AMÉRICA DO SUL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
 MOBILIÁRIOS S.A.
 De Cr\$1.000.000,00 para Cr\$1.500.000,00
 A.G.E. de 15.12.77.

-Reforma de Estatuto:

7177681/78 - DISTRIBUIDORA OMEGA DE VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS
 S.A.
 A.G.E. de 20.1.78.

7619585/78 - BURIVAL S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MO
 BILIÁRIOS
 A.G.E. de 28.11.77.

DE 14.2.78, DEFERINDO, NA FORMA DOS PARECERES, O REQUERIDO
 NOS PROCESSOS N.ºS:

SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

-Aumento de Capital - Reforma de Estatuto:

3303965/78 - LOCRENT ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
 De Cr\$5.000.000,00 para Cr\$10.000.000,00
 A.G.E. de 30.1.78.

SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

-Mudança de Denominação - Reforma de Estatuto:

7179297/77 - CREFISUL RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 Adotada a denominação "BAMERINDUS RIO - COMPANHIA DE
 CRÉDITO IMOBILIÁRIO"
 A.G.E. de 30.9.77.

DE 15.2.78, DEFERINDO, NA FORMA DOS PARECERES, O REQUERIDO
 NOS PROCESSOS N.ºS:

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

-Incorporação de Sociedade:

7180525/77 - BANRIO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.
 Incorporando a "CODERJ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E IN-
 VESTIMENTO S.A."
 A.G.E. de 30.11.77 da incorporada
 A.G.E. de 30.11.77 da incorporanda.

-Aumento de Capital - Reforma de Estatuto:

7180525/77 - BANRIO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.
 De Cr\$27.000.000,00 para Cr\$40.510.000,00
 A.G.E. de 30.11.77.

-Cancelamento da Autorização para Funcionar:

7180525/77 - CODERJ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
 De Niterói (RJ).

SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

-Cancelamento de Dependência:

3303515/77 - BRADESCO SUL S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 De Blumenau (SC).

**MINISTÉRIO
 DOS TRANSPORTES**

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N.º 5 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1978

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS
 DE RODAGEM, tendo em vista o disposto no Art. 9º do Decreto-
 lei 1.438, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo
 Art. 2º do Decreto-lei nº 1.582, de 17 de novembro de 1977, no
 Art. 46 do Decreto nº 77.789, de 9 de junho de 1976, bem como
 na alínea e do Art. 19 e no parágrafo único do Art. 25 do de-
 creto-lei nº 512, de 21 de março de 1969, e no uso de suas a-
 tribuições legais, constantes dos Arts. 8º e 61-item I-do Regi-
 mento Interno, baixado pela Portaria nº 36, de 13 de janeiro
 de 1975, do Senhor Ministro de Estado dos Transportes,

R E S O L V E:

baixar as "Instruções para Registro e Cadastro de Transportado-
 res de Cargas", que acompanham esta Portaria, aprovadas pelo
 Conselho Administrativo, na Sessão nº 48, de 19 de dezembro de

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO MARIA LUZIA DE MELO

**DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO I - PARTE II**

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestral.....	Cr\$ 105,00	Semestral.....	Cr\$ 80,00
Anual.....	Cr\$ 210,00	Anual.....	Cr\$ 160,00
EXTERIOR		EXTERIOR	
Anual.....	Cr\$ 300,00	Anual.....	Cr\$ 250,00

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E. C. T.
(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

• **Horário da Redação**

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas.

• **Dos Originais**

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D. I. N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

• **Reclamações**

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

• **Assinaturas**

As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

• **Remessa de Valores**

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil S. A., a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

**AS EDIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
ACHAM-SE À VENDA:**

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I — Ministério da Fazenda

Posto de Venda II — Palácio da Justiça, 3.º pavimento -
Corredor D - Sala 311.

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolho Postal

Na Capital Federal

Na sede do DIN — Setor de Indústrias Gráficas

1977, conforme Resolução nº 2.802, homologada pelo Senhor Ministro de Estado dos Transportes em despacho exarado em 30 de janeiro de 1978 no processo nº MT 37.375/77 e publicado no Diário Oficial da União, Seção I - Parte I, de 3 de fevereiro de 1978.

ADMÉMAR RIBEIRO DA SILVA
Diretor-Geral

INSTRUÇÕES PARA REGISTRO E CADASTRO DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS NACIONAIS DE CARGAS (RTRC).

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

Seção I

Introdução

Art. 1º - Fica instituído o Registro e Cadastro de Transportadores Rodoviários de Cargas - RTRC, compreendendo as pessoas físicas e jurídicas que, na qualidade de transportadores, exerçam ou venham a exercer atividades de transporte rodoviário nacional de cargas.

Art. 2º - Para os fins destas Instruções entende-se por transporte rodoviário nacional de cargas todo o tráfego de bens, mercadorias e valores, realizado por veículos rodoviários automotores, em que os pontos de origem, intermediários e de destino estejam situados em território brasileiro, com a utilização de rodovias federais ou de ligação ou interestaduais.

Art. 3º - A inscrição no RTRC é obrigatória para o exercício da atividade de transporte rodoviário nacional de cargas, com remuneração ou interesse econômico, e dependerá da satisfação dos requisitos e condições estabelecidos nestas Instruções, em normas complementares, nas Leis e nos Regulamentos Federais.

Parágrafo Único - As disposições destas Instruções não se aplicam:

I - às pessoas jurídicas de direito público da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios;

II - às representações diplomáticas e consulares acreditadas no País;

III - ao transporte rodoviário municipal de cargas;

Art. 4º - O RTRC de que tratam as presentes Instruções compreende:

I - normas e procedimentos de habilitação, registro e autorização para os transportadores rodoviários de cargas;

II - normas e procedimentos relativos ao planejamento, coordenação, administração e controle dos sistemas operacionais de transporte rodoviário de cargas, sob jurisdição do DNER;

III - procedimentos de controle indireto ou supletivo de arrecadação do Imposto Sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Inter municipal e Interestadual de Passageiros e Cargas (ISTR), a cargo da Secretaria de Receita Federal - SRF e do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER;

IV - procedimentos para constituição e atualização do Cadastro dos Transportadores Rodoviários de Cargas;

V - avaliação prévia de conveniência de registro de novas empresas ou de expansão das já registradas.

Seção II

Das Categorias de Transportadores

Art. 5º - O RTRC abrange as seguintes categorias de transportadores:

I - ETC - empresa de transporte rodoviário de cargas, organizada sob qualquer forma societária prevista em lei, que tenha como objetivo principal a prestação do serviço profissional de distribuição, consolidação, desconsolidação, repartição, movimentação e tráfego rodoviário de bens, mercadorias, materiais e valores,

em veículos automotores e equipamentos próprios, arrendados (leasing), locados ou afretados, e através de operações de filiais e/ou de seus estabelecimentos, agências ou representações;

II - EFC - empresa frotista de transporte rodoviário de cargas, organizada sob qualquer forma prevista em lei, inclusive firma individual, que execute a atividade de transporte para empresas de transporte rodoviário de cargas (ETC) ou, diretamente, para o usuário, operando apenas com frota própria e exclusivamente com o estabelecimento sede;

III - ECP - empresa organizada sob qualquer forma prevista em lei, que execute e opere o transporte de carga própria em veículos automotores de sua propriedade ou arrendados (leasing), como serviço acessório ou complementar à atividade principal que exerça, e que eventualmente, afrete seus veículos às empresas de transporte;

IV - TRA - transportador autônomo (carreteiro), que, na qualidade de pessoa física, proprietária ou co-proprietária de um só veículo automotor, preste serviço profissional de transporte rodoviário de cargas, mediante afretamento com empresas de transporte ou, eventualmente, através de contratação direta com os usuários;

V - TCP - transportador individual de carga própria, pessoa física que opere transporte de carga própria em veículos automotores de sua propriedade, como serviço acessório ou complementar à atividade principal que exerça, podendo, eventualmente, afretar seus veículos a empresas de transportes.

Seção III

Da Administração do Registro

Art. 6º - O Registro e o Cadastro de Transportadores Rodoviários de Cargas serão administrados e operados pela Divisão de Transporte de Cargas, da Diretoria de Transporte Rodoviário, bem como pelos setores competentes dos Distritos Rodoviários Federais.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO

Seção I

Dos Tipos e Especializações

Art. 7º - Os transportadores rodoviários de cargas serão inscritos no RTRC em uma das categorias previstas no Art. 5º destas Instruções e segundo tipos e especializações de transporte, considerada a natureza dos serviços e operações que executem, das cargas que transportem e dos veículos e equipamentos que utilizem.

Art. 8º - O Registro se fará em um ou mais dos seguintes tipos e especializações de transporte rodoviário:

- 1 - de carga geral
- 2 - itinerante
- 3 - com vendas ambulantes
- 4 - de encomendas
- 5 - de cargas sólidas a granel
- 6 - de cargas líquidas a granel
- 7 - de mudanças
- 8 - de móveis novos
- 9 - de veículos automotores
- 10 - de carga unitizada em "containers"
- 11 - de cargas excepcionais e indivisíveis
- 12 - de produtos perecíveis sob temperatura controlada
- 13 - de cargas aquáticas
- 14 - de valores

- 15 - de gado em pé
- 16 - de madeira em pranchas ou toras
- 17 - de produtos siderúrgicos e produtos especiais de aço
- 18 - de engredados (líquidos engarrafados)
- 19 - de cargas perigosas
 - 19.1 - Transporte de produtos químicos agressivos a granel (líquidos e gasosos);
 - 19.2 - Transporte de produtos inflamáveis a granel;
 - 19.3 - Transporte de gás liquefeito (a granel e engarrafado);
 - 19.4 - Transporte de produtos perigosos fracionados (líquidos, sólidos e gasosos);
 - 19.5 - Transporte de produtos explosivos.

Parágrafo Único - Os tipos e especializações não compreendidos neste artigo serão definidos através de instruções complementares.

Art. 9º - Para os fins do artigo anterior são adotados os seguintes conceitos:

- 1 - o transporte rodoviário de carga geral é o tráfego de porta-a-porta, de cargas completas ou fracionadas, embaladas ou não, que, por sua natureza e características, utilize veículos ou equipamentos convencionais, compreendendo o transporte de produtos industrializados, produtos químicos (classificados como não perigosos) e farmacêuticos, líquidos envasilhados, produtos alimentícios, materiais de construção, laminados de madeira e outros;
- 2 - o transporte itinerante é o operado, sob emprazamento de coleta à entrega, geralmente de volumes pequenos ou de peso reduzido, cuja distribuição ou entrega se processa segundo itinerários e regiões pré-determinados, abrangendo o transporte de drogas, medicamentos, perfumarias e outros;
- 3 - o transporte rodoviário com vendas ambulantes é o que se realiza quando o condutor do veículo transportador efetua, simultaneamente, a venda e a entrega da carga transportada;
- 4 - o transporte rodoviário de encomendas é um serviço específico de transporte de carga, cuja operação compreende a coleta ou a recepção da carga, tráfego e entrega a domicílio pelo transportador, dentro de um prazo por este previamente definido, entre locais de origem e destino pré-fixados;
- 5 - o transporte rodoviário de cargas sólidas a granel é o que se realiza mediante a utilização de carroças apropriadas e providas de mecanismos de carregamento e descarregamento adequados, compreendendo o tráfego de cereais, fertilizantes e outros, abrangendo, também, o transporte de produtos britados, pulverizados ou em pó, a granel;
- 6 - o transporte rodoviário de cargas líquidas a granel é o que se realiza mediante a utilização de veículos ou equipamentos com tanques ou cisternas apropriadas, com dispositivos de carregamento e descarregamento adequados, compreendendo o transporte de água, leite, óleos alimentícios, vinho e outros;
- 7 - o transporte rodoviário de mudanças é o realizado em veículos apropriados, por transportadores que ofereçam condições especiais de segurança na prestação de serviço e compreende o transporte de bens fora do comércio, como móveis, utensílios, artigos de lar ou de escritórios, tendo, geralmente, como remetente e destinatário, a mesma pessoa física ou jurídica;
- 8 - o transporte rodoviário de móveis novos é o realizado em veículos apropriados e compreende o tráfego de móveis e utilidades não embalados, entre fábricas de

- pósitos de distribuição ou outros estabelecimentos, com fins comerciais;
- 9 - o transporte rodoviário de veículos automotores, novos ou usados, é o que se realiza em unidades especialmente construídas para esse tipo de transporte e se destina, principalmente, ao escoamento da produção das fábricas de veículos automotores;
- 10 - o transporte rodoviário de carga unitizada em contêineres ou cofres de carga é o que emprega veículos providos de dispositivos de fixação e de segurança desse equipamento, segundo normas técnicas específicas, e depende da utilização de dispositivos de carregamento e de descarregamento apropriados;
- 11 - o transporte rodoviário de cargas excepcionais e indivisíveis é o que requer condições especiais de trânsito, quanto a horários, velocidade, sinalização, acompanhamento ou medidas específicas de segurança nas estradas, bem como de segurança da propriedade de terceiros e da própria rodovia, compreendendo o transporte de materiais, implementos, partes estruturais, máquinas ou partes de máquinas e equipamentos, cujas dimensões e/ou peso excedam os limites fixados pelos órgãos competentes de trânsito, requerendo, geralmente, a utilização de veículos especiais;
- 12 - o transporte rodoviário de produtos perecíveis sob temperatura controlada é o realizado com a utilização de veículos dotados de equipamentos isotérmicos ou frigoríficos, providos de mecanismos auxiliares destinados a manter a temperatura da carga, a ventilação e o teor de umidade adequados, dentro de limites máximos e mínimos, em função do tempo de tráfego e de acordo com as especificações da carga transportada, compreendendo o transporte de carnes, frutos do mar, produtos horti-fruti-granjeiros e outros;
- 13 - o transporte rodoviário de cargas aquecidas é o realizado sob temperatura controlada, que emprega veículos especiais, equipados com dispositivos auxiliares, tais como maçaricos ou similares, para a conservação de temperatura da carga ou para facilitar a operação de carregamento e descarregamento, compreendendo o transporte de asfalto, betumes, breu e outros;
- 14 - o transporte rodoviário de valores é o que se realiza em unidades blindadas e providas de mecanismos especiais de segurança, destinados a oferecer proteção e segurança à carga e ao pessoal de vigilância que acompanha a operação, e compreende o transporte de dinheiro, títulos, ações, jóias, pedras e metais preciosos e outros;
- 15 - o transporte rodoviário de gado em pé é aquele que emprega veículos apropriados para preservar a integridade física e as condições sanitárias dos animais transportados, compreendendo o transporte de gado vacum, eqüino, asinino, suíno, ovino e caprino;
- 16 - o transporte rodoviário de madeira, em pranchas ou toras não beneficiadas, é aquele que, pela dimensão ou pelo peso da carga, deve ser realizado em veículos com equipamentos auxiliares específicos, que facilitem a operação de carregamento, tráfego e descarregamento;
- 17 - o transporte rodoviário de produtos siderúrgicos e produtos especiais de aço é o que, pelas suas características e forma da carga, requer a utilização de veículos dotados de dispositivos, reforços ou suplementos especiais, destinados a atender às condições de segurança exigidas, compreendendo o tráfego de bobinas de aço e de produtos especiais de aço, laminados ou não;
- 18 - o transporte rodoviário de engradados de líquidos en- garrafados é o que se realiza em veículos com carro-

cerias especiais ou adaptadas para esse fim, compreendendo o transporte de bebidas e outros líquidos en- garrafados, para distribuição a varejo;

- 19 - o transporte rodoviário de cargas perigosas é o que, estando sujeito a normas específicas, técnicas e operacionais, expedidas por órgãos competentes, entidades especializadas, e fabricantes dos produtos, requer medidas especiais de precaução e segurança, relacionadas com as operações de carregamento, arrumação, descarregamento, manipulação, estivagem, trânsito e tráfego, atendidas, também, as características dos veículos e equipamentos utilizados e a natureza das cargas, medidas essas destinadas à prevenção de acidentes que acarretem danos à vida humana ou a bens de terceiros ou do próprio transportador;
- 19.1 - o transporte rodoviário de produtos químicos agressivos, a granel (líquidos e gasosos), é o realizado, sob pressão ou não, em veículos-tanque ou cisternas, dotados de dispositivos de segurança necessários ao carregamento, tráfego e descarregamento, compreendendo o transporte de oxidantes, corrosivos, produtos petroquímicos, substâncias tóxicas, venenosas e similares;
- 19.2 - o transporte rodoviário de produtos inflamáveis a granel, com exceção do gás liquefeito, compreende o tráfego, em caminhões-tanque, de derivados de petróleo, óleos, combustíveis, gasolinas, querosene, solventes, nafta e combustíveis para aeronaves, álcool e outros produtos;
- 19.3 - o transporte rodoviário de gás liquefeito é o realizado, sob pressão, a granel, em caminhões-tanque, ou fracionado, em botijões, sujeitos a normas de segurança adequadas, relativas aos tipos de recipientes e carrocerias utilizadas;
- 19.4 - o transporte rodoviário de produtos perigosos fracionados (sólidos, líquidos e gasosos) é o que se realiza em embalagens ou recipientes adequados, observadas as normas de segurança, de prevenção, arrumação e compatibilização com outras cargas, podendo ser utilizados veículos convencionais para carga geral fracionada;
- 19.5 - o transporte de produtos explosivos é o que abrange produtos que, por sua natureza e características, estão sujeitos ao risco de explosão pela ação do calor, do atrito ou de choque, pondo em perigo a vida humana e bens materiais, e requer embalagens adequadas, bem como normas rígidas de segurança, de quantificação, de manuseio e arrumação, de carregamento e descarregamento. Compreende o tráfego de explosivos propriamente ditos, munições, artifícios, pirotécnicos e outros produtos.

Seção II

Dos Requisitos e Condições

Art. 10 - Os pedidos de inscrição no Registro de Transportadores Rodoviários de Cargas serão formalizados mediante preenchimento de formulários padronizados e aprovados pelo DNER, nos quais constarão os seguintes elementos básicos:

- 1 - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC), Empresa Frotista de Transporte Rodoviário de Cargas (EFC) e Empresa que opere carga própria (ECP).
- a) razão social e, quando houver, nome da empresa;
- b) data da instituição e nome dos representantes legais;
- c) número e data de registro na Junta Comercial;

- d) capital realizado;
- e) número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- f) endereços da sede, filiais, estabelecimentos, agências ou representantes;
- g) indicação dos tipos e especializações de transporte rodoviário em que a empresa deseja registrar-se, atendida a compatibilização operacional entre as instalações, os veículos automotores e respectivos equipamentos de que dispõe e as especialidades requeridas; e
- h) percursos, zonas e regiões onde opere com regularidade.

2 - Transportador Autônomo (Carrateiro)(TRA) e Transportador Individual de Carga Própria (TCP).

- a) nome, estado civil, profissão, nacionalidade, número e órgão expedidor de documento de identidade, residência e domicílio do proprietário e do(s) co-proprietário(s) do veículo automotor;
- b) número do CPF do proprietário ou do(s) co-proprietário(s) do veículo automotor;
- c) indicação dos tipos e especializações de transporte em que deseja registrar-se, observada a compatibilização operacional entre o veículo automotor e respectivo equipamento de que dispõe e as especialidades requeridas; e
- d) descrição e identificação do veículo e seus equipamentos, inclusive reboques e semi-reboques.

Art. 11 - Os formulários de inscrição no Registro de Transportadores Rodoviários de Cargas deverão ser protocolizados pelos interessados ou seus representantes no Distrito Rodoviário Federal de sua jurisdição e serão instruídos com a seguinte documentação, em cópia autenticada ou publicação oficial:

I - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) e Empresa Frotista de Transporte Rodoviário de Cargas (EFC):

a) Da Personalidade Jurídica:

- 1 - certidão do registro da empresa, expedido pela Junta Comercial;
- 2 - atos constitutivos e respectivas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial;
- 3 - ata da Assembléia Geral que elegeu a Diretoria ou Administração em exercício, devidamente registrada na Junta Comercial, no caso de Sociedade Anônima; e
- 4 - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

b) Da Capacidade Técnica e Operacional

- 1 - relação numérica de empregados utilizados na manutenção, na operação de armazéns e terminais, na operação de veículos, na comercialização e na administração da empresa;
- 2 - descrição sucinta das instalações, oficinas, depósitos, garagens, armazéns, terminais e outros estabelecimentos adequados à operação dos tipos e especialidades de transporte requeridos, com indicação dos respectivos instrumentos hábeis de propriedade, locação ou arrendamento;
- 3 - relação e prova de propriedade ou arrendamento (leasing) dos veículos automotores da empresa e, quando possuir, equipamentos de movimentação de cargas, inclusive reboques e semi-reboques, com indicação das características de cada unidade (marca, modelo, espécie e

ano de fabricação), da tonelage total ou parcial oferecida, bem como da incidência de quaisquer ônus ou gravames sobre os referidos veículos e equipamentos;

- 4 - declaração da tonelage total ou volume em metros cúbicos transportados pela empresa no ano anterior;
- 5 - prova de manter o seguro obrigatório de responsabilidade civil, em garantia das perdas e danos causados às cargas que lhes sejam confiadas para transportar;
- 6 - prova de ter realizado o seguro obrigatório de responsabilidade civil de cada veículo automotor da empresa, de sua propriedade ou arrendamento;
- 7 - justificativa sucinta de compatibilização técnico-operacional das instalações, veículos, equipamentos e implementos que possuir, com os tipos e especializações de transporte rodoviário requeridos; e
- 8 - prova de conhecimentos técnico-operacionais de transporte rodoviário de cargas, a ser prestada pelos responsáveis legais da empresa mediante apresentação de currículos de formação e experiência profissionais ou resposta a questionário próprio com entrevista de avaliação;

c) Da Capacidade Financeira e do Cumprimento das Obrigações Tributárias:

- 1 - Balanços Patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, acompanhados dos respectivos demonstrativos financeiros previstos em lei, mediante publicação em órgão oficial, ou cópia autenticada por Contador ou Auditor Independente, sendo, neste caso, indispensável que a cópia indique, expressamente, o número do livro "Diário" e respectivas folhas em que um desses documentos se encontre transcrita e assinada;
- 2 - certidão negativa da Fazenda Pública Federal, inclusive quanto a Imposto de Renda;
- 3 - prova de quitação com a Contribuição Sindical Patronal e de Empregados;
- 4 - prova de pagamento atualizado da Taxa Rodoviária Única-TRU dos veículos próprios ou arrendados;
- 5 - prova de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas - ISTR, no exercício anterior; e
- 6 - certidões negativas passadas pelo Distribuidor Judicial da sede da empresa, comprovando não haver, para ela, nenhum pedido de falência ou de liquidação.

d) Dos Representantes Legais, Dirigentes e Sócios-Gerentes

- 1 - certidões fornecidas pelas autoridades judiciárias competentes, dos locais onde tiverem domicílio o titular da firma individual e os sócios-gerentes ou diretores, conforme o caso que provem não terem sido eles definitivamente condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou a pena por crime de prevaricação, de falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato ou crimes contra a economia popular ou a fé pública;

- 2 - prova de quitação com o serviço militar;
- 3 - prova de cumprimento da legislação eleitoral;
- 4 - prova de cumprimento da legislação sobre estrangeiro, quando a empresa possuir em seus quadros, dirigente ou técnico estrangeiro.

II - Empresa de Transporte de Carga Própria (ECP)

- a) relação e prova de propriedade dos veículos automotores da empresa, ou sob arrendamento (leasing), inclusive reboques e semi-reboques com indicação das características de cada unidade (marca, modelo, espécie e ano de fabricação), da tonelagem total ou parcial oferecida, bem como da incidência de quaisquer ônus ou gravames sobre os referidos veículos;
- b) declaração de tonelagem total ou volume em metros cúbicos transportado pela empresa no ano anterior;
- c) prova de ter realizado o seguro obrigatório de responsabilidade civil de cada veículo automotor de sua propriedade ou arrendamento;
- d) prova de pagamento atualizado da Taxa Rodoviária Única-TRU dos veículos próprios ou arrendados (leasing);
- e) prova de recolhimento do ISTR no exercício anterior;
- f) justificativa sucinta da compatibilização técnico-operacional das instalações, veículos, equipamentos e implementos que possuir, com os tipos e especializações de transporte rodoviário requeridos.

III - Transportador Autônomo (Carreteiro) (TRA)

- a) cópia autenticada da carteira de identidade;
- b) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria de Receita Federal do Ministério da Fazenda, - Cartão de Identificação do Contribuinte;
- c) comprovante de inscrição de Contribuinte Autônomo no órgão competente da Previdência Social;
- d) prova de quitação com a Contribuição Sindical no último exercício;
- e) prova de quitação com o serviço militar, quando brasileiro;
- f) título de eleitor, quando brasileiro;
- g) prova de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas - ISTR no exercício anterior, quando devido em decorrência de contratação direta de transporte com o usuário;
- h) prova de pagamento atualizado da Taxa Rodoviária Única - TRU;
- i) descrição e característica do veículo e equipamento, bem como seu certificado de registro de propriedade;
- j) prova de ter realizado o seguro obrigatório de responsabilidade civil, em garantia das perdas e danos sobrevidos à carga que lhe tenha sido confiada, quando contratado o transporte diretamente com o usuário;
- l) prova de ter realizado o seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor de sua propriedade;
- m) prova de habilitação como motorista profissional classe "C";
- n) prova de conhecimentos técnico-operacionais de

transporte rodoviário de cargas, a ser prestada mediante apresentação de currículo ou resposta a questionário próprio em entrevista de avaliação;

- o) folha corrida ou prova de inexistência de antecedentes criminais, mediante certidão fornecida pela autoridade competente do domicílio do transportador.

IV - Transportador Individual de Carga Própria (TCP)

A documentação exigida será a mesma do item III, com exclusão dos documentos referidos nas alíneas c, d, g, j, n e o.

§ 1º - Os documentos exigidos no item III e IV deste artigo são obrigatórios também para os co-proprietários do veículo automotor.

§ 2º - Os transportadores autônomos (carreteiros), anteriormente registrados no DNER ou que venham exercendo suas atividades, com regularidade, há mais de um ano, poderão ser dispensados da prova de que trata a alínea n do item III deste Artigo.

§ 3º - O requisito de capacidade técnico-operacional de que trata o inciso 3 da alínea b do item I deste Artigo será atendido mediante comprovação de propriedade ou arrendamento de veículos e equipamentos rodoviários, com a seguinte capacidade mínima de tração:

- a) 80 toneladas de carga útil para as Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC); e
- b) 30 toneladas de carga útil para as Empresas Frotistas de Transporte Rodoviário de Cargas (EFC).

Art. 12 - Os transportadores autônomos (carreteiros), proprietários ou co-proprietários de 2 (dois) ou mais veículos, deverão organizar-se e habilitar-se como Empresa Frotista de Transporte Rodoviário de Cargas (EFC), no prazo de que trata o artigo 51, ou em prazo a ser fixado, em cada caso, pela autoridade competente do DNER.

Art. 13 - A inscrição de empresa de transporte rodoviário de cargas, na especialização correspondente ao transporte modal ou intermodal de carga unitizada em "containers", será feita mediante cumprimento dos requisitos e condições constantes da Lei nº 6.288, de 11 de dezembro de 1975, do Decreto nº 80.145, de 15 de agosto de 1977, das Instruções aprovadas pela Portaria nº 890, de 9 de novembro de 1977, do Ministro de Estado dos Transportes, e de atos posteriores.

Art. 14 - A inscrição de transportadores rodoviários de cargas, nos diferentes tipos e especializações, fica sujeita, conforme o caso, à compatibilização de suas instalações, veículos, estabelecimentos, terminais, filiais, equipamentos e agências com a natureza do registro requerido.

Art. 15 - No caso de inscrição de empresa nova, o pedido deverá vir acompanhado dos documentos a que se refere o Art. 11 destas Instruções, excetuados os não pertinentes a empresas novas, bem como de justificativa relacionada com o mercado de transporte abrangido pela solicitação.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO E AUTORIZAÇÃO

Seção I Da Competência

Art. 16 - São competentes para decidir sobre os pedidos de inscrição no RTRC:

- I - o chefe da Divisão de Transporte de Cargas, quando se tratar de empresa de transporte rodoviário de cargas (ETC); e empresas frotistas de transporte rodoviário de cargas (EFC);
- II - os chefes dos Distritos Rodoviários Federais, ou, por delegação destes, os chefes dos Serviços Distritais de Transporte Rodoviário, quando se tratar de empresa transportadora de carga própria (ECP), transportadores autônomos (carreteiros) (TRA) e transportadores individuais de carga própria (TCP).

Art. 17 - Deferido o pedido de inscrição, as autoridades referidas no artigo anterior expedirão o respectivo Alvará de Registro

e Autorização em uma das diferentes categorias de transportadores e nos tipos e especializações de transporte rodoviário de cargas em que o requerente tenha sido considerado habilitado.

Art. 18 - No caso de indeferimento do pedido, cabe recurso ao Diretor de Transporte Rodoviário do DNER, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação.

Seção II

Do Alvará de Registro e Autorização

Art. 19 - O Alvará de Registro e Autorização será uniforme, obedecendo a modelo próprio, e conterá, basicamente, os seguintes dados:

- I - identificação no RTRC;
- II - número do CGC, se pessoa jurídica, ou do CPF se pessoa física;
- III - data da emissão e data final de validade;
- IV - razão social e, quando houver, nome da empresa, ou nome do transportador quando pessoa física ou firma individual;
- V - endereço da sede ou residência;
- VI - tipos e especializações de transporte rodoviário que está autorizado a executar;
- VII - assinatura da autoridade competente do DNER.

Parágrafo Único - O Alvará será emitido sempre que ocorrer:

- I - deferimento de pedido inicial de inscrição;
- II - deferimento de pedido de inscrição em outro tipo ou especialização de transporte;
- III - deferimento de pedido de restabelecimento de inscrição;
- IV - deferimento de solicitação de segunda via, em caso de extravio da primeira; e
- V - processamento de alteração decorrente do Art. 26.

Art. 20 - O Alvará de Registro e Autorização, emitido de acordo com estas Instruções, terá validade até o mês correspondente ao último algarismo de seu número, do quinto ano subsequente ao da data de sua emissão, referindo-se o final 0 (zero) ao mês de outubro.

Art. 21 - O Alvará de Registro e Autorização será exibido sempre que solicitado pela Fiscalização do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ou da Secretaria da Receita Federal, devendo cada filial ou estabelecimento dispor de cópia do documento autenticada pela Divisão de Cargas do DNER ou pelo Distrito Rodoviário Federal.

§ 1º - Será recolhido o Alvará de Registro e Autorização sempre que houver alteração, baixa ou cancelamento de inscrição.

§ 2º - Dentre a documentação obrigatória do veículo deverá constar cópia do Alvará de Registro e Autorização, autenticada por tabelionato público.

Seção III

Da Identificação do Transportador

Art. 22 - Cada Transportador terá prefixo e número de inscrição próprios no Registro de Transportadores Rodoviários de Cargas - RTRC, de acordo com as características previstas no Art. 25.

§ 1º - O prefixo da categoria de atividade, o número de inscrição e o código do tipo ou especialização qualificarão o transportador.

§ 2º - A identificação da inscrição obedecerá à seguinte composição:

- 1 - prefixo da categoria do transportador;
- 2 - número do registro cadastral básico do transportador;
- 3 - sigla da unidade da Federação em que o transportador tem sua sede ou domicílio; e
- 4 - código de classificação do tipo ou especialidade de transporte deferidos.

Art. 23 - A numeração básica de inscrição no RTRC é privativa do DNER, uniforme e seqüencial em todo território nacional para as empresas de transporte rodoviário de cargas (ETC) e empresas fretadas (EFC) e uniforme e seqüencial na jurisdição dos Distritos Rodoviários Federais para cada uma das demais categorias de transportadores, sendo atribuída no ato de registro e confirmada pela emissão ou revalidação do Alvará de Registro e Autorização.

§ 1º - O número básico de inscrição no Registro somente será utilizado para identificar outro transportador, após o decurso de 2 (dois) anos de baixa ou cancelamento da inscrição anterior.

§ 2º - Ao transportador que voltar à atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da data de baixa ou cancelamento será atribuído o mesmo número de inscrição.

§ 3º - No pedido de restabelecimento de inscrição, o interessado fará constar, obrigatoriamente, o número de seu registro anterior.

Art. 24 - O transportador fará constar, obrigatoriamente, o número completo de sua inscrição no RTRC, nos seguintes casos:

- I - Mediante impressão tipográfica, incrustação, gravação, bordado, carimbo ou outro tipo de marca:
 - a) nos conhecimentos, manifestos e outros documentos de transporte;
 - b) nas notas fiscais, efeitos comerciais ou fiscais regidos pela legislação competente; e
 - c) nos títulos de crédito, duplicatas de serviço, ações representativas de capital e patrimônio ou semelhantes.
- II - Mediante aposição de carimbo padronizado:
 - a) em termos de abertura e encerramento de livros de escrituração comercial e fiscal do transportador; e
 - b) em documentos oficiais em que figure esta exigência.

Art. 25 - O prefixo, na forma do Art. 22 destas Instruções, seguido do número de inscrição do transportador no RTRC e da sigla da unidade federativa da jurisdição distrital, separados por barras, será pintado em retângulo de fundo branco, com as dimensões mínimas de 35 cm por 15 cm, e tinta preta, nas portas de cada veículo e em local visível do reboque ou semi-reboque do transportador.

Parágrafo Único - Os transportadores inscritos na forma destas Instruções deverão promover a pintura a que se refere este artigo no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da expedição do Alvará de Registro e Autorização.

Seção IV

Das Alterações no RTRC

Art. 26 - A atualização dos elementos do Registro será de responsabilidade direta do transportador e compreende obrigatoriamente o pedido de autorização para as alterações relativas:

- 1 - à razão social ou ao nome da firma;
- 2 - à fusão, incorporação e transformação da sociedade;
- 3 - à atividade principal da firma ou à criação ou supressão de estabelecimentos, filiais, agências ou representações;
- 4 - ao capital social;
- 5 - à transferência, venda ou permuta de ações ou quotas do capital social;
- 6 - ao encerramento das atividades referentes ao transporte rodoviário de cargas, caso em que deverá requerer a baixa do registro; e
- 7 - substituição dos responsáveis legais.

Parágrafo Único - Sempre que houver alteração de endereço da sede, filiais ou estabelecimentos da empresa e de domicílio ou residência do transportador autônomo, bem como na ocorrência de dissolução, falência ou concordata, os transportadores deverão comunicar esses fatos ao DNER, para as providências cabíveis.

Art. 27 - As alterações ocorridas na frota de veículos serão registradas automaticamente através dos procedimentos cadastrais de arrecadação da Taxa Rodoviária Única, de que trata o Decreto-lei nº 999, de 24 de outubro de 1969, alterado sucessivamente pelas Leis nºs. 5.484, de 6 de dezembro de 1972, e 6.261, de 14 de novembro de 1975.

Parágrafo Único - Qualquer alteração relativa à propriedade ou co-propriedade de veículos rodoviários de cargas, que implique baixa, modificação ou encerramento da atividade registrada e autorizada deverá ser comunicada, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da alteração, à autoridade competente do DNER, para os fins do recolhimento ou alteração do Alvará e, se for o caso, para os fins dos procedimentos de habilitação que se fizerem necessários para o adquirente.

Art. 28 - As alterações de dados e informações do RTRC serão comunicadas ao Distrito Rodoviário Federal da jurisdição do transportador, mediante preenchimento de formulário próprio.

Seção V

Da Revalidação

Art. 29 - A revalidação da inscrição do transportador será requerida nos últimos sessenta dias antes de findar o prazo de validade do Alvará de Registro e Autorização.

Parágrafo Único - No caso de o pedido de revalidação não ter sido deferido no prazo a que se refere este artigo, poderá o Alvará ser prorrogado por outro período, a critério da Diretoria de Transporte Rodoviário ou do Distrito Rodoviário Federal.

Art. 30 - São condições para revalidação de inscrição no RTRC:

- I - atendimento das exigências dos Arts. 10 a 14 destas Instruções;
- II - apresentação do Alvará de Registro e Autorização para sua substituição;
- III - preenchimento do formulário próprio e sua entrega ao Distrito Rodoviário Federal da sua jurisdição.

CAPÍTULO IV

DA BAIXA, CANCELAMENTO E RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 31 - A baixa e o cancelamento da inscrição no Registro de Transportadores Rodoviários de Cargas serão processados a pedido ou ex-officio.

Seção I

Da Baixa e do Cancelamento a Pedido

Parágrafo Único - Quando houver encerramento de atividades de filiais, agências ou estabelecimentos, o transportador fica obrigado a comunicar a baixa parcial ao DNER.

Art. 32 - O pedido de baixa será obrigatório quando o transportador interromper temporariamente ou cessar definitivamente as atividades em que está registrado e autorizado.

Art. 33 - Será obrigatoriamente solicitada a baixa de inscrição do transportador, sempre que ocorrer:

- I - extinção das atividades do transportador;
- II - liquidação judicial ou extra-judicial do transportador;
- III - incorporação de empresa transportadora pela firma remanescente;
- IV - fusão de empresa transportadora pela firma sucessora.

Parágrafo Único - A solicitação de baixa temporária ou definitiva da inscrição do transportador será feita no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato que a tiver motivado, mediante requerimento próprio e devolução ao DNER do Alvará de Registro e Autorização.

Art. 34 - A aceitação da baixa pressupõe apenas atendimento à obrigatoriedade de comunicação do encerramento das atividades para fins de registro, autorização e atualização cadastral, não implicando a exoneração de qualquer outra responsabilidade, nem a quitação do débito para com a Fazenda Nacional.

Seção II

Do Cancelamento Ex-officio

Art. 35 - Será cancelada ex-officio a inscrição do transportador que:

- I - deixar de revalidar a inscrição, de acordo com os procedimentos e nos prazos estabelecidos nestas Instruções;
- II - cometer infração, cuja penalidade, nos termos destas Instruções, corresponde ao cancelamento da inscrição no RTRC;
- III - tiver falência decretada pelo juízo competente.

Art. 36 - O cancelamento ex-officio da inscrição no Registro de Transportadores Rodoviários de Cargas aplica-se a todos os estabelecimentos da empresa.

Seção III

Do Restabelecimento da Inscrição

Art. 37 - A inscrição que tiver sua baixa a pedido no Registro de Transportadores Rodoviários de Cargas, poderá ser restabelecida desde que o transportador:

- I - prove estar em dia com todas as suas obrigações fiscais;
- II - apresentar ao Setor competente do DNER, devidamente preenchido, o formulário próprio;
- III - atenda, a juízo do DNER, às exigências e condições destas Instruções para inscrição originária.

Art. 38 - A inscrição cancelada de ofício poderá ser restabelecida mediante pedido, em processo especial de revisão a ser regulado em norma complementar.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS

Seção I

Da Organização, Finalidade e Administração

Art. 39 - O Cadastro de Transportadores Rodoviários de Cargas será organizado, controlado e alimentado com base nos dados e elementos obtidos do Registro de Transportadores Rodoviários de Cargas e do Cadastro Nacional de Veículos e Proprietários (CNPV) havido dos contribuintes da Taxa Rodoviária Única.

Art. 40 - O Cadastro de Transportadores Rodoviários de Cargas tem por finalidade:

- 1 - coletar, armazenar e recuperar dados e informações estatísticas, referentes aos transportadores rodoviários de cargas;
- 2 - proporcionar elementos para instruir o processo decisório no que concerne à administração do transporte rodoviário de cargas sob jurisdição do DNER.

Seção II

Da Realimentação dos Dados Cadastrais

Art. 41 - O RTRC e o CNPV fornecerão, sistematicamente, os dados para realimentação e atualização do Cadastro de Transportadores Rodoviários de Cargas.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS OPERACIONAIS E REGULAMENTARES

Art. 42 - Os transportadores estão obrigados ao cumprimento das seguintes normas operacionais ou regulamentares:

- I - normas de transporte, constantes do "Regulamento para o Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do

Exército* (SFIDT-Decretos n.ºs. 1.246/36 e 55.649, de 28 de janeiro de 1965); quando se tratar de transportadores registrados e autorizados na especialidade de transporte rodoviário das cargas perigosas mencionadas no referido Regulamento;

- II - normas de segurança, relacionadas com o carregamento, tráfego e descarregamento de cargas perigosas;
- III - normas operacionais de segurança, constantes do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, ou Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, relacionadas com a circulação de veículos de cargas e o tráfego rodoviário de mercadorias, especialmente as relativas a peso, dimensões e arrumação, bem como as de salubridade e higiene;
- IV - normas de segurança e higiene do trabalho, constantes da Consolidação das Leis do Trabalho ou de regulamentos e atos baixados pelo Ministério do Trabalho, relativos aos operadores de transporte;
- V - normas e preceitos contidos na legislação específica relacionada aos documentos de transporte rodoviário de mercadorias, em especial no Decreto n.º 77.789, de 8 de junho de 1976, com a redação dada pelo Decreto n.º 80.760, de 17 de novembro de 1977;
- VI - normas e procedimentos contidos na legislação, regulamentação e instruções pertinentes ao lançamento, arrecadação e recolhimento da Taxa Rodoviária Única (TRU) e do Imposto Sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas (ISTR);
- VII - normas, preceitos e procedimentos contidos nestas Instruções, ou em normas e instruções que vierem a ser baixadas, no uso de suas atribuições legais, pelo Ministério dos Transportes, ou DNER, pertinentes ao planejamento, à organização, à oferta, à demanda, à operação, à segurança e ao controle e fiscalização do sistema de transporte rodoviário de cargas;
- VIII - atos expedidos por órgãos governamentais competentes, relacionados com o estabelecimento de tabelas tarifárias e de fretes para o transporte rodoviário de cargas;
- IX - normas legais que disciplinam e regulam o contrato de transporte no País; e
- X - outras normas técnicas, operacionais ou regulamentares, que venham a ser baixadas na forma das leis e regulamentos federais, pertinentes ao transporte rodoviário de cargas.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES.

Seção I

Das Sanções

Art. 43 - Aos infratores dos preceitos estabelecidos nestas Instruções serão aplicadas, conforme a natureza, a gravidade e a reincidência das infrações, as seguintes sanções, sem prejuízo dos procedimentos penais cabíveis:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - interdição do estabelecimento;
- IV - cancelamento do registro.

Seção II

Das Infrações

Art. 44 - As sanções de que trata o artigo anterior serão aplicadas nos casos das seguintes infrações:

- I - advertência escrita, quando o transportador:

a) deixar de portar o Alvará de Registro e Autorização;

- b) não tiver afixado nos veículos os elementos de inscrição previstos no Art. 25 destas Instruções;
- c) deixar de fazer constar, na forma do Art. 24, o número completo de sua inscrição ou fazê-lo erradamente;
- d) deixar de atender, no prazo estipulado, à intimação para prestar informação que interesse à administração, fiscalização e controle do transporte rodoviário de cargas;
- e) deixar de apresentar ao DRF de sua jurisdição, no prazo determinado, os documentos exigidos por estas Instruções.

II - Multa, com valores variáveis entre 5 e 15 UPCs, conforme a gravidade da infração, quando o transportador:

- a) se negar a exibir os documentos de registro e de transporte, sempre que solicitados pela fiscalização;
- b) deixar de satisfazer, nos prazos previstos, a qualquer exigência dos requisitos ou condições estabelecidos nas presentes instruções;
- c) efetuar o transporte de forma irregular, em que os veículos em trânsito e as cargas em tráfego não se fizerem acompanhar dos documentos exigidos nas leis, regulamentos, normas e instruções federais;
- d) utilizar veículo de terceiro não inscrito no RTRC;
- e) efetuar o transporte de tipo e especialidade para os quais não esteja autorizado;
- f) efetuar o transporte de forma clandestina, sem a prévia inscrição no DNER.

III - Interdição de estabelecimento, até regularização da inscrição na forma destas Instruções, sem prejuízo da sanção de multa prevista no item II deste Artigo, quando o transportador ou seu estabelecimento estiverem operando de forma clandestina, sem a prévia inscrição no DNER ou após sua baixa ou cancelamento.

IV - Cancelamento do Registro quando o transportador:

- a) tiver usado do expediente de nova inscrição, com número diferente, após baixa ou cancelamento anterior do registro;
- b) adulterar ou falsificar documento do Registro;
- c) prestar dolosamente informação falsa em documento para inscrição, atualização ou alteração do RTRC.

§ 1º - No caso de reincidência ou contumácia a qualquer das infrações previstas no inciso I do presente artigo, a sanção será agravada com a penalidade de multa.

§ 2º - A ação ou omissão contrária às normas reguladoras do RTRC sujeitará o infrator, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 5.814, de 5 de outubro de 1970, combinado com o Art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.582, de 17 de novembro de 1977, à perda de vantagens fiscais ou orçamentárias, ao impedimento de participação em concorrência pública, ou ao impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários.

Seção III

Da Fiscalização e da Competência

Art. 45 - A fiscalização do cumprimento das presentes Instruções será exercida pelo DNER, através de seus agentes fiscais, com a colaboração, quando for o caso, dos órgãos fiscalizadores federais e estaduais ou de seus representantes.

§ 1º - A fiscalização será exercida nas rodovias federais, bem como nas sedes ou domicílio, filiais, estabelecimentos, terminais, sucursais, agências ou representações do transportador.

§ 2º - Os procedimentos de fiscalização serão exercidos mediante notificação, auto de infração ou apreensão, inspeção, vistorias e perícias e estabelecidos em "Manual de Fiscalização".

Art. 46 - As sanções serão aplicadas:

- I - pelos agentes fiscais do DNER, nos casos de advertência, multa e interdição;
- II - pelos chefes dos Distritos Rodoviários Federais da jurisdição do infrator e pelo Diretor da Diretoria de Transporte Rodoviário, nos casos de cancelamento de inscrição no RTRC.

Seção IV

Dos Procedimentos Administrativos e dos Recursos

Art. 47 - Os agentes fiscais deverão comunicar, por escrito, ao DRF de sua jurisdição, para fins cadastrais, a aplicação da pena de advertência.

Art. 48 - Quando ocorrer a interdição, a fiscalização do DNER deverá imediatamente lavrar o respectivo instrumento, comunicando a ocorrência à autoridade superior.

Art. 49 - Nos processos instaurados em decorrência de infrações aos preceitos destas Instruções, será assegurado amplo direito de defesa ao indiciado, obedecidas as normas regimentais do DNER.

Art. 50 - Caberá recurso, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do conhecimento da notificação por parte do transportador, das seguintes penas:

- a) de advertência e interdição, para o Chefe do Distrito Rodoviário Federal de sua jurisdição;
- b) de multa, para o Diretor de Transporte Rodoviário do DNER;
- c) de cancelamento de inscrição no RTRC, para o Conselho Administrativo do DNER.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - Os transportadores profissionais, empresas de transporte de cargas, empresas frotistas e autônomas, registrados no DNER, portadores do atual Certificado Provisório, deverão, atendidos os requisitos e condições estabelecidos nestas Instruções, habilitar-se ao RTRC no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência das presentes Instruções.

Parágrafo Único - As empresas transportadoras de carga própria e os transportadores individuais de carga própria deverão, atendidos os requisitos e condições estabelecidos nestas Instruções, habilitar-se ao RTRC no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do término do prazo a que refere o caput deste artigo.

Art. 52 - O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, tendo em vista as medidas de racionalização do consumo de derivados de petróleo, consideradas as condições do mercado de transporte rodoviário de cargas e em razão da oferta, demanda, tipo ou especializações de transporte, poderá suspender, por tempo determinado, o recebimento de novos pedidos de inscrição no RTRC.

Art. 53 - O preenchimento e a entrega dos formulários serão promovidos pelos transportadores, seus representantes legais, ou, mediante credenciamento, pelas entidades de classe, associativas ou sindicais.

Parágrafo Único - O DNER, no exercício dos encargos previstos nestas Instruções, poderá aceitar a colaboração dos órgãos sindicais de qualquer grau, desde que prévia e devidamente credenciados pela Autarquia, os quais, na qualidade de entidades de assessoramento do Governo, auxiliarão os Distritos Rodoviários Federais na fase de inscrição dos transportadores, principalmente na orientação, entrega e preenchimento dos formulários, bem como nos atendimentos de exigências.

Art. 54 - Para os fins do disposto no artigo anterior, as entidades de classe dos transportadores rodoviários de cargas, sindicais ou não, locais, estaduais, regionais ou nacionais, deverão credenciar-se, junto à Diretoria de Transporte Rodoviário, na forma de Instruções específicas a serem baixadas.

§ 1º - O ato de credenciamento será requerido de acordo com o formulário próprio.

§ 2º - Anualmente, até 30 de abril, cada entidade enviará à Diretoria de Transporte Rodoviário os elementos informativos devidamente atualizados.

§ 3º - As entidades credenciadas poderão assessorar a Diretoria de Transporte Rodoviário, sempre que solicitadas.

Art. 55 - A Diretoria de Transporte Rodoviário baixará os manuais de inscrição de transportadores, contendo os procedimentos, rotinas e instruções para habilitação, registro e cadastro, bem como os modelos dos respectivos formulários.

Parágrafo Único - Na medida em que vierem a ser concluídos os respectivos estudos a Diretoria de Transporte Rodoviário baixará:

- a) o "Manual do Transportador Autônomo" (Carreteiro) para uso dos transportadores rodoviários autônomos de cargas;
- b) o "Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas", para uso dos agentes e setores competentes da administração do DNER, envolvidos no controle e inspeção do sistema;
- c) o "Manual da Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas", para uso dos empresários, diretores, gerentes e administradores das empresas de transporte rodoviário de cargas;
- d) outros manuais técnico-operacionais.

Art. 56 - A Diretoria de Transporte Rodoviário, na medida das necessidades prioritárias do serviço e da conclusão dos estudos técnicos em curso de execução, proporá a expedição de normas complementares a estas Instruções.

Parágrafo Único - No prazo de 180 dias serão baixadas Instruções normativas disciplinando o sistema de coleta periódica de informações e dados estatísticos, contábeis e financeiros, relacionados com a execução do serviço de transporte rodoviário de cargas e com o controle do recolhimento do ISTR.

Art. 57 - Os procedimentos de registro e autorização para exploração do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas e sua fiscalização obedecerão a Instruções próprias.

Art. 58 - Pela prática de atos administrativos de seu interesse, os transportadores pagarão emolumentos conforme tabela a ser estabelecida pelo DNER.

Art. 59 - Estas Instruções entram em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PORTARIAS DE 9 DE FEVEREIRO DE 1978

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o artigo 61, Item XVIII, do Regulamento do DNER, aprovado pela Portaria MT-36, de 13.1.75, publicada no Diário Oficial da União, de 24.1.75, Resolve:

nº 0377 - demitir na forma do disposto no item V, do artigo 201, por haver infringido o constante do parágrafo 1º do item II, do artigo 207, ambos da Lei nº 1.711/52, o servidor OSWALDO MENDONÇA DE FARIAS, matrícula nº 2.107.482, ocupante da Categoria Funcional de Artífice de Mecânica, código ART-702, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 3º Distrito Rodoviário Federal, devendo o efeito da presente Portaria ser considerado efetivo a partir de 4 de junho de 1977.- Assinado ENGº ADHEMAR RIBEIRO DA SILVA-

Diretoria do Pessoal

PORTARIA N.º 419, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1978

O Diretor de Pessoal, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria n.º 668, de 23 de abril de 1971, resolve:

Aposentar com base no artigo 178, item

III, combinado com o artigo 178, item I, alínea "b", da Lei n.º 1711-52, com a redação dada pela Lei n.º 8.481, de 5 de dezembro de 1977, a servidora Renée Chateaubriand Drumond da Fonseca, matrícula n.º 2.082.682, ocupante da Categoria Funcional de Agente Administrativo, código SA-801, classe A, referência 24, do Quadro Permanente deste Órgão, lotada na Sede Central. — (Proc. número 24162-77). — Maurício Costa César.

PORTARIAS DE 9 DE FEVEREIRO DE 1978

- O DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL, usando das atribuições que lhe conferem os itens I, II, XVII e XVIII do artigo 93 do Regimento da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº MT-36, de 13 de janeiro de 1975, da competência delegada pelo Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, e de conformidade com o disposto no Decreto nº 75.818, de 4 de junho de 1975, publicado no Suplemento número 106 do Diário Oficial da União de 9 de junho de 1975, que dispõe sobre a transformação de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas para composição do Grupo Direção e Assistência Intermediária do Quadro Permanente deste Departamento, Resolve:
- nº 0378 - dispensar GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA, matrícula número 111.644, da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1 (OC) de Chefe da Seção de Movimentação de Patrulheiros, do Serviço de Polícia Rodoviária Federal, do 119 Distrito Rodoviário Federal.
- nº 0379 - designar EURIDES RIBEIRO DE ASSIS, matrícula nº 2.156.213, ocupante da Categoria Funcional de Técnico de Contabilidade do Quadro Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para exercer a função integrante da Categoria de Direção Intermediária, código DAI-111.1 (OC), de Chefe do Setor de Análise e Registro, do Serviço de Transporte Rodoviário, do 119 Distrito Rodoviário Federal, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da Categoria Funcional de Agente Administrativo, correlata com a referida função de acordo com o Decreto nº 75.818, de 04.06.75, publicado no Suplemento nº 106 do D.O.U., de 09 de junho de 1975.
- nº 0380 - dispensar OSWALDO DOS SANTOS SOUZA, matrícula nº 1.027.234, pertencente ao Quadro Permanente desta Autarquia, de Substituto do Chefe da Seção de Controle Financeiro, do Serviço Financeiro, código DAI-111.1 (OC) do 59 Distrito Rodoviário Federal.
- nº 0381 - designar OSWALDO DOS SANTOS SOUZA, matrícula nº 1.027.234, ocupante da Categoria Funcional de Agente Administrativo do Quadro Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para exercer a função integrante da Categoria de Direção Intermediária, código DAI-111.1 (OC), de Chefe da Seção de Controle Financeiro, do Serviço Financeiro, do 59 Distrito Rodoviário Federal, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da Categoria Funcional de Técnico de Contabilidade, correlata com a referida função de acordo com o Decreto nº 75.818, de 04 de junho de 1975, publicado no Suplemento nº 106 do D.O.U., de 09 de junho de 1975.
- nº 0382 - dispensar DULCE PARANHOS COELHO SIMÕES, matrícula número 2.086.462, da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1 (OC), de Chefe da Seção de Controle Financeiro do Serviço Financeiro, do 59 Distrito Rodoviário Federal.
- nº 0383 - designar DULCE PARANHOS COELHO SIMÕES, matrícula número 2.086.462, ocupante da Categoria Funcional de Agente Administrativo do Quadro Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para substituir em suas faltas e impedimentos o ocupante da Função integrante da Categoria de Direção Intermediária, código DAI-111.1 (OC) de Chefe da Seção de Controle Financeiro do Serviço Financeiro, do 59 Distrito Rodoviário Federal, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da Categoria Funcional de Técnico de Contabilidade, correlata com a referida função de acordo com o Decreto nº 75.818, de 4.6.75, publicado no Suplemento nº 106 do D.O.U., de 9 de junho de 1975.
- nº 0384 - dispensar MAURILIO BARBOSA DA SILVA, matrícula nº 2.070.487 pertencente ao Quadro Permanente desta Autarquia, de Substituto do Chefe da Seção Administrativa da Residência 20/3, código DAI-111.1 (OC) do 209 Distrito Rodoviário Federal.
- nº 0385 - designar ADOLFO TEIXEIRA SOBRINHO, matrícula nº 2.070.404, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Engenharia, do Quadro Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para substituir em suas faltas e impedimentos, o ocupante da Função integrante da Categoria de Direção Intermediária, código DAI-111.1 (OC), de Chefe

da Seção Administrativa da Residência 20/3, do 209 Distrito Rodoviário Federal, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da Categoria Funcional de Agente Administrativo, correlata com a referida função de acordo com o Decreto nº 75.818, de 4.6.75, publicado no Suplemento nº 106 do D.O.U., de 9 de junho de 1975.

nº 0386 - dispensar JOÃO DE DEUS PIRES DA ROCHA, matrícula número 2.119.080, da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1 (OC), de Administrador de Trecho, da Residência 15/3, do 159 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0387 - designar ILDEMAR DIAS BARRETO, matrícula nº 2.103.300, ocupante do cargo de Agente Administrativo do Quadro Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para substituir em suas faltas e impedimentos, o ocupante da Função integrante da Categoria de Direção Intermediária, código DAI-111.1 (NS), de Chefe da Seção de Programação Orçamento e Controle, do Serviço de Planejamento, do 189 Distrito Rodoviário Federal, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Economista, correlata com a referida função de acordo com o Decreto nº 75.818, de 4.6.75, publicado no Suplemento nº 106 do Diário Oficial da União, de 9 de junho de 1975.

nº 0388 - designar RICARDO ALVES DE ASSUNÇÃO MOURA, matrícula número 1.886.648, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1 (NS), de Chefe do Grupo de Perícia e Avaliação, da Procuradoria Distrital, do 189 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0389 - designar FRANCISCA MARIA DA SILVA, matrícula nº 2.184.965, do Quadro Permanente desta Autarquia, para substituir em suas faltas e impedimentos, o ocupante da Função integrante da Categoria de Direção Intermediária, código DAI-111.1 (OC), de Chefe do Setor de Análise e Registro de Passageiros, do Serviço de Transporte Rodoviário, do 149 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0390 - designar CARLOS ANTONIO TAURINO DE LUCENA, matrícula número 131.491, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1 (OC) de Chefe da Seção de Supervisão Geral, do Escritório de Fiscalização 13/2, do 139 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0391 - designar MARLENE SOLON DA SILVEIRA, matrícula nº 160.815, ocupante da Categoria Funcional de Agente de Portaria da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para substituir em suas faltas e impedimentos, o ocupante da Função integrante da Categoria de Direção Intermediária, código DAI-111.1 (OC), de Secretário Administrativo, da Chefia Distrital, do 169 Distrito Rodoviário Federal, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da Categoria Funcional de Agente Administrativo, correlata com a referida função de acordo com o Decreto nº 75.818, de 04.06.75, publicado no Suplemento nº 106 do D.O.U., de 9 de junho de 1975. - Assinado: MAURICIO COUTO CESAR-

O DIRETOR DE PESSOAL, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, Resolve:

nº 0392 - aposentar com base no artigo 176, item II, combinado com o artigo 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor EMILIANO DOS SANTOS, matrícula nº 1.019.797, ocupante da Categoria Funcional de Agente de Serviços de Engenharia, código NM-1013, classe A, referência 04, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 59 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0393 - aposentar com base no artigo 176, item II, combinado com o artigo 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor ARY NARCISO MENDES, matrícula nº 2.031.133, ocupante da Categoria Funcional de Técnico de Administração, código NS-923, classe C, referência 50, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado na Sede Central.

nº 0394 - aposentar com base no artigo 176, item III, parágrafo 2º, combinado com o artigo 178, item II, da Lei nº 1.711/52, com a redação

ção dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor JOSE LOPES FILHO, matrícula nº 2.077.850, ocupante da Categoria Funcional de Agente de Serviços de Engenharia, código NM-1013, classe A, referência 04, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 189 Distrito Rodoviário Federal, devendo seu provento ser calculado na base de 21/35 avos.

nº 0395 - aposentar com base no artigo 176, item II, combinado com o artigo 178, item I, alínea "a" da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor JOÃO FERREIRA NEVES, matrícula nº 2.152.332, ocupante da Categoria Funcional de Motorista Oficial, código TP-1201, classe B, referência 20, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 89 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0396 - aposentar com base no artigo 176, item II, combinado com o artigo 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor DANIEL DA COSTA GUIMARAES, matrícula nº 2.179.224, ocupante da Categoria Funcional de Agente Administrativo, código SA-801, classe A, referência 24, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 79 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0397 - aposentar com base no artigo 176, item II, combinado com o artigo 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, matrícula nº 1.020.653, ocupante da Categoria Funcional de Motorista Oficial, código TP-1201, classe A, referência 13, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 39 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0398 - aposentar com base no artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item I, alínea "b", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor JOSÉ ROCHA FERREIRA, matrícula nº 1.058.583, ocupante da Categoria Funcional de Agente de Serviços de Engenharia, código NM-1013, classe A, referência 04, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 39 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0399 - aposentar com base no artigo 176, item II, combinado com o artigo 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, a servidora LOURDES PONTE CALDAS, matrícula nº 1.163.841, ocupante da Categoria Funcional de Agente Administrativo, código SA-801, classe C, referência 32, do Quadro Permanente deste Órgão, lotada na Sede Central.

nº 0400 - aposentar com base no artigo 176, item III, parágrafo 2º, combinado com o artigo 178, item II, da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor ADALBERTO SPITZNER, matrícula nº 2.196.210, ocupante da Categoria Funcional de Motorista Oficial, código TP-1201, classe A, referência 13, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 99 Distrito Rodoviário Federal, devendo seu provento ser calculado na base de 17/35 avos.

nº 0401 - aposentar com base no artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item I, alínea "b", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor HENRIQUE MARQUES PESSOA, matrícula nº 1.036.001, ocupante da Categoria Funcional de Agente de Portaria, código TP-1202, classe C, referência 16, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 39 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0402 - aposentar com base no artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item I, alínea "b", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, a servidora MARIA NENILDE FLEIXA VIEIRA, matrícula nº 1.020.776, ocupante da Categoria Funcional de Agente Administrativo, código SA-801, classe B, referência 29, do Quadro Permanente deste Órgão, lotada no 39 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0403 - aposentar com base no artigo 176, item II, combinado com o artigo 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor OSCAR FERREIRA DOS REIS, matrícula nº 2.141.814, ocupante da Categoria Funcional de Motorista Oficial, código TP-1201, classe B, referência 20, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 89 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0404 - aposentar com base no artigo 176, item II, combinado com o artigo 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor JOSE MOREIRA PINTO, matrícula nº 2.032.959, ocupante da Categoria Funcional de Agente Administrativo, código SA-801, classe C, referência 32, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 69 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0405 - aposentar com base no artigo 176, item II, combinado com o artigo 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, com a redação da

da pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor ARMINDO ZAMBELLI, matrícula nº 1.041.053, ocupante da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, código NM-1031, classe C, referência 31, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 69 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0406 - aposentar com base no artigo 176, item II, combinado com o artigo 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor PEDRO TEODORO BARBOZA, matrícula nº 2.068.840, ocupante da Categoria Funcional de Artífice de Mecânica, código ART-702, classe de Mestre, referência 31, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 59 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0407 - aposentar com base no artigo 176, item II, combinado com o artigo 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor ARISTILIANO JOSE RAMOS, matrícula nº 2.129.113, ocupante da Categoria Funcional de Agente de Serviços de Engenharia, código NM-1013, classe D, referência 32, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 169 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0408 - aposentar com base no artigo 176, item II, combinado com o artigo 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor JOSÉ RODRIGUES MACHADO SOBRINHO, matrícula nº 1.009.449, ocupante da Categoria Funcional de Agente de Serviços de Engenharia, código NM-1013, classe D, referência 32, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 99 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0409 - aposentar com base no artigo 176, item II, combinado com o artigo 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor GAUDENCIO PEDRO FRANCISCO, matrícula nº 2.124.874, ocupante da Categoria Funcional de Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, código ART-701, classe de Contramestre, referência 24 do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 99 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0410 - aposentar com base no artigo 176, item II, combinado com o artigo 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor ANTONINHO PEREIRA MARQUES, matrícula nº 2.024.505, ocupante da Categoria Funcional de Agente Administrativo, código SA-801, classe C, referência 32, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 109 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0411 - aposentar com base no artigo 176, item II, combinado com o artigo 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor CARLY REGNER, matrícula nº 1.028.035, ocupante da Categoria Funcional de Agente Administrativo, código SA-801, classe C, referência 32, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 109 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0412 - aposentar com base no artigo 176, item II, combinado com o artigo 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor LADISLAU PEREIRA, matrícula nº 2.156.470, ocupante da Categoria Funcional de Artífice de Mecânica, código ART-702, classe de Contramestre, referência 24, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 119 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0413 - aposentar com base no artigo 176, item II, combinado com o artigo 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor OLÍVIO MACARI, matrícula nº 1.009.319, ocupante da Categoria Funcional de Agente de Serviços de Engenharia, código NM-1013, classe D, referência 32, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 99 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0414 - aposentar com base no artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item I, alínea "b", da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor RAIMUNDO GESSILDO GUERREIRO CHAVES, matrícula nº 2.148.937, ocupante da Categoria Funcional de Motorista Oficial, código TP-1201, classe A, referência 13, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 39 Distrito Rodoviário Federal.

nº 0415 - aposentar com base no artigo 176, item III, parágrafo 2º, combinado com o artigo 178, item II, da Lei nº 1.711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor AFONSO MARIA DE OLIVEIRA, matrícula nº 2.150.843, ocupante da Categoria Funcional de Agente de Serviços de Engenharia, código NM-1013, classe A, referência 04, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 69 Distrito Rodoviário Federal, devendo seu provento ser calculado na base de 17/35 avos.

nº 0416 - aposentar com base no artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item I, alínea "b", da Lei nº 1.711/52, com a redação da Lei nº 6.481, de 05.12.77, o servidor JOSÉ PEREIRA BARBOSA, matrícula nº 1.040.869, ocupante da Categoria Funcional de Agente de Serviços de Engenharia, código NM-1013, classe A, referência 04, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 7º Distrito Rodoviário Federal. - Assinado: MAURICIO COUTO CESAR

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

Portaria nº 09 de 17 de fevereiro de 1978

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), usando da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 14 do Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977,

RESOLVE:

Conceder Progressão Funcional, de acordo com o artigo 2º, combinado com o artigo 34, item II, do Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977, com efeitos a partir de 1º de outubro de 1977:

No Quadro Permanente desta Autarquia,

I - da classe "A", referência 43, para a classe "B", referência 44, da Categoria Funcional de Economista, código NS-922, mediante deslocamento do respectivo cargo para compor a lotação da nova classe, a

1 - ARNALDO PINTO;

II - da classe "A", referência 43, para a classe "B", referência 44, da Categoria Funcional de Técnico de Administração, código NS-923, mediante deslocamento do respectivo cargo para compor a lotação da nova classe, a

1 - CELITA GONÇALVES DA FONSECA;

III - da classe "A", referência 43, para a classe "B", referência 44, da Categoria Funcional de Contador, código NS-924, mediante o deslocamento do respectivo cargo para compor a lotação da nova classe, a

1 - DÉCIO SILVEIRA MARQUES;

IV - da classe "A", referência 40, para a classe "B", referência 41, da Categoria Funcional de Técnico em Comunicação Social, código NS-931, mediante deslocamento do respectivo cargo para compor a lotação da nova classe, a

1 - MARILIA ARRUDA DE OLIVEIRA;

V - da classe "A", referência 43, para a classe "B", referência 44, da Categoria Funcional de Inspetor de Abastecimento, código NS-937, mediante deslocamento dos respectivos cargos para compor a lotação da nova classe, a

1 - HENILSON GONÇALVES DE FREITAS;
2 - JAIRO SEBASTIÃO VEIGA BARBEDO;
3 - JOAQUIM VEIGA BARBEDO;

VI - da classe "A", referência 43, para a classe "B", referência 44, da Categoria Funcional de Procurador Autárquico, código SJ-1103, mediante deslocamento dos respectivos cargos para compor a lotação da nova classe, a

1 - ABILIO DE OLIVEIRA FILHO;
2 - FAUSTO SOARES BARRETO;
3 - FERNANDO FERREIRA DE MELLO.

Haroldo Brum da Silva

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA Nº 21 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1978

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso XI, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974,

R E S O L V E :

Conceder dispensa a partir de 30 de setembro de 1977, a ALÁUDE SOARES JÚNIOR, do emprego de Técnico de Contabilidade, código LT-NM-1042, classe A, re

ferência 24, admitido pela Portaria nº P-290 de 15 de setembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União de 29 subsequente.

JOSIAS LUIZ GUIMARÃES

PORTARIA Nº 22 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1978

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso XI, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974,

R E S O L V E :

Conceder dispensa a partir de 04 de janeiro de 1978, a MELCHIZEDEC RODRIGUES DOS SANTOS, do emprego de Agente Administrativo, código LT-SA-801, classe A, referência 24, admitido pela Portaria nº P-126, de 02 de maio de 1977, publicada no Diário Oficial da União de 09 subsequente.

JOSIAS LUIZ GUIMARÃES

Departamento de Fomento da Pesca e Fiscalização

PORTARIA Nº 17 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1978

O Diretor do Departamento de Fomento da Pesca e Fiscalização-DEFOP, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 03, de 04 de fevereiro de 1976, do Sr. Superintendente da SUDEPE, e tendo em vista o que consta do processo Sudepe nº 06682/75,

RESOLVE, revogar a Portaria nº 548, de 23 de outubro de 1975, que concedeu inscrição à embarcação pesqueira "RUBI I", de propriedade da firma CONSERVAS RUBI S/A, estabelecida à Rua Cruzeiro do Sul, nº 55 - São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, em virtude da referida embarcação ter sido vendida.

OCTÁVIO AUGUSTO BOTAFOGO GONÇALVES

PORTARIA Nº 18 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1978

O Diretor do Departamento de Fomento da Pesca e Fiscalização-DEFOP, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 03, de 04 de fevereiro de 1976, do Sr. Superintendente da SUDEPE, e tendo em vista o que consta do processo Sudepe nº 02271/70,

RESOLVE, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 221, de 28.02.67, combinado com os artigos 3º e 7º da Portaria nº N-20, de 09.11.77 e com o artigo 23 da Portaria nº 310, de 23.07.73, conceder inscrição provisória à embarcação pesqueira "REO IV", de propriedade da firma TAVARES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TORNEADOS LTDA, estabelecida à Rua Cel. Carvalho, nº 86 - São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina e, conseqüentemente, autorização para atuar na Pesca de Arrasto no litoral Sul do Brasil, até a data de 08.06.1978, enquanto não apresentar a Provisão de Registro de Propriedade Marítima, expedida pelo Tribunal Marítimo, tornando sem efeito a Portaria nº 168, de 23 de novembro de 1977, em virtude da apresentação de novo Registro Provisório.

OCTÁVIO AUGUSTO BOTAFOGO GONÇALVES

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 15 DE 17 DE JANEIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "GLEBA 05" situada no município de Im

peratriz, Estado do Maranhão, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão anexada às fls. 20 do processo INCRA/CEAT/T(4)/DF/Nº 1.781/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há constatação ou reclamação administrativamente promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidão negativa expedida pelo Serviço de Patrimônio da União-SPU, Delegacia no Estado do Maranhão, e Ofício nº 118/77/CFR/SAGRIMA da Coordenadoria de Recursos Fundiários da Secretaria de Agricultura do Estado do Maranhão-CFR/SAGRIMA constantes de fls. 21 e 22 do processo acima referenciado;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CEAT/T(4)/DF/Nº 1.781/77,

R E S O L V E :

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 36.100 ha (trinta e seis mil e cem hectares) abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de "GLEBA 05" situada no município de Imperatriz/MA na circunscrição judiciária da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão e, administrativamente jurisdicionada a Coordenadoria Especial do Araguaia - Tocantins-CEAT/J, com as seguintes características e confrontações: - Partindo do ponto de coordenadas geográficas, latitude 04°49'33"S e longitude 47°54'43"WGR; situado na foz do Rio da Prata, afluente da margem esquerda do Rio Surubijú; deste ponto, sobe-se o Rio da Prata, pela margem esquerda, no sentido geral SUL e distância aproximada de 23.000 m, (vinte e três mil metros), até o ponto de coordenadas geográficas, latitude 05°00'43"S e longitude 47°55'10"WGR; daí, segue-se uma linha reta, com azimute de 270° e distância aproximada de 16.000m (dezesseis mil metros), até o ponto de coordenadas geográficas, latitude 05°00'43"S e longitude 48°04'07"WGR; situado na cabeceira do Ribeirão das Pedras; daí, segue-se uma linha reta, com azimute de 305° e distância de 5.000m (cinco mil metros), até o ponto de coordenadas geográficas, latitude 04°59'17"S e longitude 48°06'27"WGR; situado na cabeceira do Igarapé 92; deste ponto, segue-se por este Igarapé, pela margem direita, no sentido geral NORTE e distância aproximada de 15.300m (quinze mil e trezentos metros), até o ponto de intersecção do referido Igarapé, com a linha divisória entre os Estados do Pará e Maranhão, de coordenadas geográficas, latitude 04°52'00"S e longitude 48°05'50"WGR; daí, segue-se esta linha divisória, com azimute de 53° e distância de 16.200m (dezesseis mil e duzentos metros), até o ponto de coordenadas geográficas, latitude 04°46'40"S e longitude 47°58'40"WGR; situado na intersecção da linha divisória entre os Estados do Pará e Maranhão, no Rio Surubijú; daí, segue-se por este Rio, pela margem esquerda, no sentido geral SUDESTE e distância aproximada de 10.000m (dez mil metros), até o ponto de coordenadas geográficas, latitude 04°49'33"S e longitude de 47°54'43"WGR; situado na foz do Ribeirão da Prata, afluente da margem esquerda do Rio Surubijú, ponto inicial da descrição deste Perímetro".

II - DETERMINAR à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional da Coordenadoria Especial do Araguaia - Tocantins - CEAT/J, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao

Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 108 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alíneas "a" e "i" do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971, e de conformidade com os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

R E S O L V E :

Delegar competência a CLÓVIS RODRIGUES BARBOSA - Coordenador Regional no Estado de Mato Grosso para, assistido pelo titular da CR-13/J, assinar em nome do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA escrituras públicas necessárias à transferência do domínio, a esta Autarquia, de imóveis rurais encravados no extinto Núcleo Colonial de Dourados, cuja aquisição tenha sido autorizada pelo Conselho de Diretores deste Instituto.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 109 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "g", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos do DASP número 188, de 11 de abril de 1977, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 1977;

CONSIDERANDO a indicação do Coordenador Regional da CR-14, através do Ofício número 564, de 08 de setembro de 1977, aprovada pelo Diretor do Departamento de Recursos Fundiários, nos termos do item 21 da Instrução número 6 b,

R E S O L V E :

I - DESIGNAR ERALDO MARQUES, Agente Administrativo da Coordenação Fundiária Regional do Acre para integrar, como Subcoordenador Administrativo, a Coordenação Fundiária Regional do Acre, com sede em Rio Branco (AC)

II - REVOGAR a Portaria 1281, de 09 de setembro de 1975.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 111 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos meses e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "LOTEAMENTO PRAIA CHATA - 2ª PARTE", situada no município de São Sebastião do Tocantins, Estado de Goiás, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itaguatins, Estado de Goiás, anexada às fls. 03 do processo INCRA/CEAT/T(5) Nº 0816/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há constatação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidões negativas expa

tidas pelo Serviço de Patrimônio da União-SPU, Delegacia do Estado de Goiás e Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO, constantes de fls. 06 e 08 do processo acima referenciado;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CEAT/T(5)/Nº 0816/77;

R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 25.700 ha. (vinte e cinco mil e setecentos hectares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de Loteamento "PRAIA CHATA - 2ª PARTE", situada no Município de São Sebastião do Tocantins, Estado de Goiás, na circunscrição judiciária da Comarca de Itaguatins, Estado de Goiás, e administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Especial do Araguaia/Tocantins - CEAT, com as seguintes características e confrontações: - "Partindo do ponto de Meridiano 47°59'21"WGR. e Paralelo 05°14'18"Sul situado na Foz do Córrego Açaizal, na margem esquerda do Rio Tocantins, sobe-se o cita do Córrego por uma distância aproximada de 19.300m (dezenove mil e trezentos metros), até encontrar o ponto de Meridiano 47°58'44"WGR. e Paralelo 05°21'16"Sul, situado em sua nascente; daí, segue-se em linha reta, na direção Sudoeste, confrontando-se com a Área Titulada do Loteamento Praia Chata, por uma distância aproximada de 5.000m (cinco mil metros), até encontrar o Vértice V-01 de Meridiano 48°00'33"WGR. e Paralelo 05°23'25"Sul; desse ponto, em linha reta, na direção Sudeste, confrontando-se, ainda, com a área anteriormente citada, por uma distância aproximada de 8.100m (oito mil e cem metros), chega-se ao Vértice V-2 de Meridiano 47°58'04"WGR. e Paralelo 05°27'09"Sul; desse ponto, segue-se em linha reta, na direção Sudoeste, confrontando-se com o Loteamento Praia Chata 3ª Parte, por uma distância aproximada de 4.700m (quatro mil e setecentos metros), até encontrar o ponto de Meridiano 47°59'38"WGR. e Paralelo 05°29'08"Sul, situado na linha de divisa dos Municípios de São Sebastião do Tocantins e Araguatins; daí, segue-se esta linha de divisa, por uma distância aproximada de 17.000m (dezesete mil metros), na direção geral Noroeste, até encontrar o ponto situado no Meridiano 48°06'23"WGR. e Paralelo 05°26'06"Sul; desse ponto, segue-se em linha reta, na direção Nordeste, confrontando-se com o Loteamento Praia Chata 1ª Parte, por uma distância aproximada de 8.600m (oito mil e seiscentos metros), até encontrar o Vértice V-03 de Meridiano 48°05'43"WGR. e Paralelo 05°21'26"Sul; desse ponto, segue-se na direção Sudeste confrontando-se com a Área Titulada do Loteamento Praia Chata, por uma distância aproximada de 2.500m (dois mil e quinhentos metros), até encontrar o Vértice V-04 de Meridiano 48°04'20"WGR. e Paralelo 05°21'35"Sul; daí, segue-se na direção Nordeste, confrontando-se, ainda, com a área anteriormente citada, por uma distância aproximada de 2.100m (dois mil e cem metros), até encontrar o Vértice V-05 de Meridiano 48°04'11"WGR. e Paralelo 05°20'26"Sul; daí, segue-se na direção Noroeste, por uma distância aproximada de 2.500m (dois mil e quinhentos metros), até o Vértice V-06 de Meridiano 48°05'30"WGR. e Paralelo 05°20'13"Sul; daí, segue-se na direção Nordeste, por uma distância aproximada de 700m (setecentos metros), até o Vértice V-07 de Meridiano 48°05'27"WGR. e Paralelo 05°19'50"Sul; desse ponto, segue-se na direção Nordeste, por uma distância aproximada de 2.500m (dois mil e quinhentos metros), até o Vértice V-08 de Meridiano 48°04'14"WGR. e Paralelo 05°19'17"Sul; segue-se na direção Noroeste, confrontando-se com a Área Titulada do Loteamento Praia Chata, por uma distância aproximada de 3.300m (três mil e tre-

zentos metros), até o Vértice V-09 de Meridiano 48°04'57"WGR. e Paralelo 05°17'38"Sul; daí, segue-se na direção Nordeste, confrontando-se, ainda, com a área citada anteriormente, por uma distância aproximada de 500m (quinhentos metros), chega-se ao Vértice V-10 de Meridiano 48°04'44"WGR. e Paralelo 05°17'28"Sul; daí, segue-se por uma linha reta, na direção Noroeste, até encontrar o ponto de Meridiano 48°05'23"WGR. e Paralelo 05°16'09"Sul; ponto esse, situado na margem esquerda do Rio Tocantins a uma distância aproximada de 2.700m (dois mil e setecentos metros), do ponto anterior; desse ponto, sobe-se o Rio Tocantins, por sua margem esquerda com uma distância aproximada de 12.600m (doze mil e seiscentos metros), até encontrar a Foz do Córrego Açaizal, ponto inicial da descrição deste Perímetro".

II - DETERMINAR à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional da Coordenadoria Especial do Araguaia/Tocantins/CEAT/J, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itaguatins, Estado de Goiás.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 112 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "GLEBA SÃO FRANCISCO", situada no município de Imperatriz, Estado do Maranhão, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, anexada às fls. 29 do processo INCRA/CR-12/T(1)/Nº 348/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidões negativas expedidas pelo Serviço de Patrimônio da União-SPU, Delegacia no Estado do Maranhão e, Coordenadoria de Recursos Fundiários da Secretaria da Agricultura do Estado do Maranhão, constantes às fls. 32 e 33 do processo acima referenciado;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CR-12/T(1)/Nº 348/77,

R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 35.5200 (trinta e cinco hectares e cinquenta e dois ares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de "GLEBA SÃO FRANCISCO", situada no município de Imperatriz/MA, na circunscrição judiciária da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão e, administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Regional do Meio Norte - CR-12, com as seguintes características e confrontações: - "Partindo do M-0, cravado na margem esquerda da BR-010, no sentido Brasília/Belém, no km 1.359 - 408,43m; daí, segue-se no rumo calculado de 67°15'

NW, confrontando com terras do Sr. Lazaro Cavalcante, numa distância de 600m, até o M.5-1; daí, com uma deflexão de $82^{\circ}17'D$, no rumo calculado de $15^{\circ}20'NE$, por uma distância de 600m, confrontando com terras do Sr. Lazaro Cavalcante, do Sr. Luiz Alfaiate e do Sr. José Bajano, até o M.3; daí, com uma deflexão de $97^{\circ}43'D$, no rumo calculado de $67^{\circ}15'SE$, por uma distância de 600m, confrontando-se com terras do Sr. José Bajano, até o M.1, cravado na margem esquerda da BR-010, no sentido Brasília/Belem, no km 1.360 A 8,48m; daí, com uma deflexão de $82^{\circ}17'D$, no rumo lido $15^{\circ}02'SW$, por uma distância de 600m, margeando a BR-010, até encontrar o M.O, ponto inicial do presente Memorial Descritivo".

II - DETERMINAR a Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional da Coordenadoria Regional do Meio-Norte CR-12/J, a adoção das medidas subseqüentes, na forma prevista na Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão.

LOURENÇO/VIÉIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 113 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "LOTEAMENTO TODOS OS SANTOS - GLEBA 1, 2ª ETAPA, FL. 02", situada no município de Miracema do Norte/GO, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Miracema do Norte/GO, anexada às fls. 21 do processo INCRA/CR-04/Nº 2.667/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidões negativas expedidas pelo Serviço de Patrimônio da União-SPU, Delegacia do Estado de Goiás e Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás-IDAGO, constante de fls. 5/7 e 13/14 do processo acima referenciado;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CR-04/Nº 2.667/77,

R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 9.490,9431 ha. (nove mil, quatrocentos e noventa hectares, noventa e quatro ares e trinta e um centiares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de "LOTEAMENTO TODOS OS SANTOS - GLEBA 1, 2ª ETAPA, FL. 02", situada no município de Miracema do Norte/GO, na circunscrição judiciária da Comarca de Miracema do Norte, Estado de Goiás e, administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Regional do Centro-Oeste CR-04, com as seguintes características e confrontações: - Partindo da barra do córrego Grotão com o córrego Caridade, na confrontação do loteamento Gameleira; daí,

segue pelo córrego Grotão acima, extensão aproximada de 4.530m, limitando com o loteamento Gameleira, até o marco nº 109, cravado à sua margem direita; daí, segue no rumo de $16^{\circ}38'36"SO$, distância de 1.607,09m, limitando com o loteamento Gameleira até o marco 110; daí, segue com a mesma confrontação anterior no rumo de $29^{\circ}24'40"SE$, distância de 1.237,94m, até o marco nº 111; daí, segue limitando com o loteamento Todos os Santos, Gl. 01, 2ª Etapa, fl. 01, nos seguintes rumos e distâncias: $81^{\circ}22'24"SO$, 712,22m; $49^{\circ}00'50"NO$, 170,52m, passando pelo marco nº 10, até o 01 do lote 109; $78^{\circ}42'58"SO$, 850,61m; $81^{\circ}41'39"NO$, 637,08m, passando pelo marco nº 05, até o 06 do lote 110, cravado junto a faixa de domínio da Rodovia BR-153; daí, atravessa essa Rodovia na extensão aproximada de 80m, limitando ainda com a gleba 01, 2ª Etapa, fl. 01 desse loteamento, até o marco nº 04, do lote 111, cravado também junto a faixa de domínio; daí, com a mesma confrontação anterior, segue no rumo de $82^{\circ}06'57"NO$, 418,16m até o marco 05 do lote 111; $89^{\circ}47'10"NO$, 514,31m até o marco nº 06 do lote 111, cravado à margem esquerda do córrego São José; daí, segue córrego São José acima, extensão aproximada de 540m, limitando com a gleba 01, 2ª Etapa, fl. 01 deste loteamento até o marco nº 01, do lote 112, cravado à sua margem direita; daí, com a mesma confrontação anterior, segue nos seguintes rumos e distâncias: $80^{\circ}19'27"NO$, 600,16m; $62^{\circ}47'02"SO$, 1.634,99m; $46^{\circ}32'46"NO$, 417,97m; $59^{\circ}51'51"NO$, 326,28m, passando pelos marcos nºs. 2, 3 e 4 até o 5, do lote 112; $59^{\circ}06'33"NO$, 97,17m; $10^{\circ}54'35"NO$, 848,82m; $52^{\circ}53'49"NO$, 568,34m, passando pelos marcos 7 e 8 até o 9 do lote 113; $54^{\circ}48'57"NO$, 45,42m, até o marco nº 05, do lote 114; daí, segue limitando com o loteamento Grotão nos seguintes rumos e distâncias: $52^{\circ}50'20"NO$, 340,00m; $11^{\circ}12'16"NE$, 715,00m; $33^{\circ}47'06"NO$, 1.035,00m; $33^{\circ}25'31"NE$, 945,00m; $66^{\circ}05'20"NE$, 1.450,00m; $68^{\circ}02'17"NE$, 110,00m; $49^{\circ}06'51"NE$, 575,00m; $51^{\circ}11'08"NO$, 450,00m; $04^{\circ}25'31"NO$, 440,00m; $32^{\circ}00'48"NO$, 415,00m; $04^{\circ}29'57"NE$, 225,00m; $12^{\circ}24'20"NO$, 250,39m; $16^{\circ}46'46"NE$, 484,33m; $24^{\circ}59'25"NE$, 110,00m; $32^{\circ}50'31"NO$, 38,04m; $32^{\circ}50'19"NO$, 786,97m; $09^{\circ}51'34"NO$, 195,00m; $87^{\circ}16'39"NO$, 600m; $40^{\circ}41'36"NE$, 200,00m; $10^{\circ}30'38"NE$, 480,00m; $33^{\circ}20'25"NO$, 50,00m; $05^{\circ}36'00"NO$, 500,00m; $30^{\circ}56'00"NE$, 1.310,00m; $02^{\circ}46'56"NO$, 470,00m; $09^{\circ}25'23"NE$, 189,65m, passando pelos marcos nºs. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81 e 82 até o 83, cravado à margem direita do córrego São Raimundo; daí, segue por este córrego abaixo, extensão aproximada de 1.360m, limitando com o loteamento Grotão até o marco nº 84, cravado à sua margem direita; daí, segue pela mesma confrontação nos seguintes rumos e distâncias: $75^{\circ}59'24"SE$, 991,00m; $05^{\circ}48'05"NO$, 371,26m; $05^{\circ}48'00"NO$, 412,74m; $76^{\circ}39'31"NE$, 40,00m; $06^{\circ}38'54"NO$, 660,00m; $87^{\circ}23'23"SE$, 651,69m; $87^{\circ}23'21"SE$, 758,92m e $08^{\circ}25'41"NO$, 201,20m, respectivamente, passando pelos marcos nºs 85, 85-A, 86, 87, 88, 88-A e 89, até o 90, cravado na margem esquerda do córrego São José; daí, segue por este acima, extensão aproximada de 140m, pela mesma confrontação, até o marco 90-A, cravado na sua margem esquerda; daí, segue confrontando com a Fazenda Cercadinho nos seguintes rumos e distâncias: $50^{\circ}24'21"SE$, 269,30m; $30^{\circ}07'27"SE$, 444,27m; $34^{\circ}36'32"SE$, 257,02m; $51^{\circ}38'02"SE$, 199,47m e $60^{\circ}29'12"SE$, 334,15m, respectivamente, passando pelos marcos 91, 91-A, 92 e 92-A até o 93, cravado junto à faixa de domínio da BR-153; daí, atravessa a aludida faixa de domínio, extensão aproximada de 100m, até o marco 94, cravado junto dela; daí, segue confrontando ainda com a Fazenda Cercadinho nos seguintes rumos e distâncias: $60^{\circ}28'41"SE$, 1.586,99m; $73^{\circ}07'43"SE$, 1.761,19m e $78^{\circ}06'19"NE$, 454,46m, respectivamente, passando pelos marcos 95 e 96, até o 97; daí, segue confrontando com a gleba Canã nos seguintes

rumos e distâncias: 08°26'58"SE, 920,00m; 23°44'52"SO, 2.250,00m; 68°51'48"SE, 1.840,00m; 47°23'05"SE, 440,00m; 63°11'36"NE, 600,00m e 82°58'56"SE, 774,53m, respectivamente, passando pelos marcos 98, 99, 100, 101 e 102 até o 103; daí, segue confrontando com o loteamento Gameleira, nos seguintes rumos e distâncias: 82°58'54"SE, 445,47m; 03°18'49"SE, 1.360,00m; 44°59'02"SO, 1.136,00m; 18°36'51"SO, 1.379,01m e 51°24'07"NO, 500,60m, respectivamente, passando pelos marcos 104, 105, 106 e 107 até o 108, cravado na margem esquerda do córrego Carida de; daí, segue por este acima, extensão aproximada de 90m, pela mesma confrontação até a barra do córrego Grotão, onde iniciou a descrição".

II - DETERMINAR a Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional do Centro-Oeste - CR-14/J, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA Nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Miracema do Norte, Estado de Goiás.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 114 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos meses e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "GLEBA EUCLIDES DA CUNHA - FIGURA 02", situada no município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, Território Federal de Rondônia, anexada às fls. 08 do processo INCRA/CR-14/T(1)/Nº 4.878/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidões negativas expedidas pelo Serviço de Patrimônio da União-SPU, Delegacia nº Amazonas e Divisão de Arquivo Público da Secretaria de Estado de Administração do Amazonas, constante de fls. 11 e 14/15 do processo acima referenciado;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CR-14/T(1)/Nº 4.878/77,

R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 20.000 ha. (vinte mil hectares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de "GLEBA EUCLIDES DA CUNHA - FIGURA 02", situada no município de Porto Velho/RO, na circunscrição judiciária da Comarca de Porto Velho, Território Federal de Rondônia e, administrativamente, jurisdicionada à Coordenadoria Regional da Amazônia Ocidental CR-14, com as seguintes características e confrontações: - "Partindo do ponto M-1, situado na divisa entre o Estado do AMAZONAS e o Território Federal de RONDÔNIA, limite com o imóvel NOVA CALIFORNIA, de coordenadas geográficas, latitude 09°37'18"S (nove

graus, trinta e sete minutos e dezoito segundos) e longitude 66°30'00"WGR. (sessenta e seis graus, trinta minutos); segue pela divisa dessas duas Unidades Federativas, no sentido geral NORDESTE, em uma distância aproximada de 20.000 metros, até a nascente de um córrego sem denominação, afluente da margem esquerda do RIO MARMELO, no ponto M-2, de coordenadas geográficas, latitude 09°29'54"S (nove graus, vinte e nove minutos e cinquenta e quatro segundos) e longitude 66°24'16"WGR. (sessenta e seis graus, vinte e quatro minutos e dezesseis segundos), segue por este córrego, em uma distância aproximada de 5.000 metros, no sentido da JUSANTE, até a confluência com o citado Rio, no ponto M-3, de coordenadas geográficas, latitude 09°31'12"S (nove graus, trinta e um minutos e doze segundos) e longitude 66°22'20"WGR. (sessenta e seis graus, vinte e dois minutos e vinte segundos); segue em linha reta, em uma distância aproximada de 5.700 metros, no sentido SUDESTE, pelo limite do imóvel PIQUIÁ 29, até o ponto M-4, de coordenadas geográficas, latitude 09°34'22"S (nove graus, trinta e quatro minutos e vinte e dois segundos) e longitude 66°21'54"WGR. (sessenta e seis graus, vinte e um minutos e cinquenta e quatro segundos); segue em linha reta, em uma distância aproximada de 3.300 metros, no sentido NORDESTE, até o ponto M-5, de coordenadas geográficas, latitude 09°34'10"S (nove graus, trinta e quatro minutos e dez segundos) e longitude 66°20'04"WGR. (sessenta e seis graus, vinte minutos e quatro segundos), divisa do citado imóvel, com o PIQUIÁ 49; segue em linha reta, em uma distância aproximada de 1.800 metros, no sentido SUDESTE, pela divisa desse imóvel, até o ponto M-6, de coordenadas geográficas, latitude 09°34'58"S (nove graus, trinta e quatro minutos e cinquenta e oito segundos) e longitude 66°19'32"WGR. (sessenta e seis graus, dezenove minutos e trinta e dois segundos); segue em linha reta, em uma distância aproximada de 1.700 metros, no sentido SUDOESTE, pela divisa do imóvel PIQUIÁ 49, até o igarapé sem denominação, no ponto M-7, de coordenadas geográficas, latitude 09°35'48"S (nove graus, trinta e cinco minutos e quarenta e oito segundos) e longitude 66°19'58"WGR. (sessenta e seis graus, dezenove minutos e cinquenta e oito segundos); segue pela margem direita deste igarapé, em uma distância de 5.000 metros, no sentido da JUSANTE, pelo limite do mesmo imóvel, até o ponto M-8, de coordenadas geográficas, latitude 09°37'31"S (nove graus, trinta e sete minutos e trinta e um segundos) e longitude 66°18'38"WGR. (sessenta e seis graus, dezoito minutos e trinta e oito segundos); segue em linha reta, em uma distância aproximada de 2.500 metros, no sentido SUDESTE, ainda pelo limite do imóvel PIQUIÁ 49, até o ponto M-9, de coordenadas geográficas, latitude 09°38'34"S (nove graus, trinta e oito minutos e trinta e quatro segundos) e longitude 66°17'43"WGR. (sessenta e seis graus, dezessete minutos e quarenta e três segundos), ponto comum dos imóveis PIQUIÁ 49, SANTO ANTONIO e NOVA CALIFORNIA; segue em linha reta, em uma distância aproximada de 10.000 metros, no sentido SUDOESTE, pelo limite com o imóvel NOVA CALIFORNIA, até o ponto M-10, de coordenadas geográficas, latitude 09°41'50"S (nove graus, quarenta e um minutos e cinquenta segundos) e longitude 66°22'22"WGR. (sessenta e seis graus, vinte e dois minutos e vinte e dois segundos); segue em linha reta, em uma distância aproximada de 5.150 metros, pelo limite deste imóvel, no sentido SUDOESTE, até o ponto M-11, de coordenadas geográficas, latitude 09°42'19"S (nove graus, quarenta e dois minutos e dezenove segundos) e longitude 66°25'03"WGR. (sessenta e seis graus, vinte e cinco minutos e três segundos); segue em linha reta, em uma distância aproximada de 3.600 metros, ainda pelo limite deste imóvel, no sentido SUDOESTE, até o ponto M-12, de coordenadas geográficas

ficas, latitude $09^{\circ}42'26''S$ (nove graus, quarenta e dois minutos e vinte e seis segundos) e longitude $66^{\circ}27'00''WGR$. (sessenta e seis graus e vinte e sete minutos); segue em linha reta, em uma distância aproximada de 4.200 metros, pelo limite deste imóvel, no sentido NOROESTE, até o ponto M-13, de coordenadas geográficas, latitude $09^{\circ}40'15''S$ (nove graus, quarenta minutos e quinze segundos) e longitude $66^{\circ}27'33''WGR$. (sessenta e seis graus, vinte e sete minutos e trinta e três segundos); segue em linha reta, em uma distância aproximada de 2.400 metros, ainda pelo limite com este imóvel no sentido NORDESTE, até o ponto M-14, de coordenadas geográficas, latitude $09^{\circ}39'19''S$ (nove graus, trinta e nove minutos e dezenove segundos) e longitude $66^{\circ}26'38''WGR$. (sessenta e seis graus, vinte e seis minutos e trinta e oito segundos); segue em linha reta, em uma distância aproximada de 900 metros, no sentido NOROESTE, ainda pelo limite deste imóvel, até o ponto M-15, de coordenadas geográficas, latitude $09^{\circ}38'50''S$ (nove graus, trinta e oito minutos e cinquenta segundos) e longitude $66^{\circ}26'41''WGR$ (sessenta e seis graus, vinte e seis minutos e quarenta e um segundos); segue em linha reta, em uma distância aproximada de 2.100 metros, no sentido NOROESTE, ainda pelo limite deste imóvel, até o ponto M-16, de coordenadas geográficas, latitude $09^{\circ}38'30''S$ (nove graus, trinta e oito minutos e trinta segundos) e longitude $66^{\circ}27'43''WGR$. (sessenta e seis graus, vinte e sete minutos e quarenta e três segundos); segue em linha reta, em uma distância aproximada de 500 metros, no sentido NORTE, ainda pelo limite deste imóvel, até o ponto M-17, de coordenadas geográficas, latitude $09^{\circ}38'14''S$ (nove graus, trinta e oito minutos e quatorze segundos) e longitude $66^{\circ}27'43''WGR$. (sessenta e seis graus, vinte e sete minutos e quarenta e três segundos), segue em linha reta, em uma distância aproximada de 2.200 metros, no sentido NOROESTE, ainda pelo limite deste imóvel até o ponto M-18, de coordenadas geográficas, latitude $09^{\circ}37'05''S$ (nove graus, trinta e sete minutos e cinco segundos) e longitude $66^{\circ}28'12''WGR$. (sessenta e seis graus, vinte e oito minutos e doze segundos); segue em linha reta, em uma distância aproximada de 1.400 metros, no sentido OESTE, pelo limite deste imóvel, até o ponto M-19, de coordenadas geográficas, latitude $09^{\circ}37'05''S$ (nove graus, trinta e sete minutos e cinco segundos) e longitude $66^{\circ}29'00''WGR$. (sessenta e seis graus e vinte e nove minutos); segue em linha reta, em uma distância aproximada de 1.150 metros, no sentido SUDOESTE, ainda pelo limite deste imóvel, até o ponto M-20, de coordenadas geográficas, latitude $09^{\circ}37'25''S$ (nove graus, trinta e sete minutos e vinte e cinco segundos) e longitude $66^{\circ}29'30''WGR$. (sessenta e seis graus, vinte e nove minutos e trinta segundos); segue em linha reta, em uma distância aproximada de 700 metros, no sentido NOROESTE, até o ponto M-1, início da descrição deste perímetro".

II - DETERMINAR à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional da Amazônia Ocidental CR-14/J, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA Nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à Matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, Território Federal de Rondônia.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 115 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "LOTEAMENTO TODOS OS SANTOS - Gleba 2, fls. 1", situada no município de Miracema do Norte/GO, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Miracema do Norte/GO, anexada às fls. 23 do processo INCRA/CR-04/Nº 2.668/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há qualquer testação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidões negativas expedidas pelo Serviço de Patrimônio da União-SPU, Delegacia no Estado de Goiás e Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás-IDAGO, constante de fls. 7/8 e 13/16, do processo aqui referenciado;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Funcionários no processo INCRA/CR-04/Nº 2.668/77,

R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 37.681,7070 ha (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e um hectares, setenta ares e setenta centiares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de "LOTEAMENTO TODOS OS SANTOS - GLEBA 2, fls. 1", situada no município de Miracema do Norte, Estado de Goiás, na circunscrição judiciária da Comarca de Miracema do Norte/GO e administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Regional do Centro-Oeste - CR-04, com as seguintes características e confrontações: - Partindo da barra do ribeirão Santa Luzia, no Rio Tocantins; daí, segue pelo ribeirão Santa Luzia acima, numa extensão aproximada de 20.230,00m, até a barra do córrego Corrente; daí, segue pelo córrego Corrente acima, numa extensão aproximada de 3.010,00m, limitando com a Fazenda Mundo Novo, até o marco 1, do lote 84, cravado à sua margem esquerda; daí, segue limitando com a gleba 2 - fls. 2, deste loteamento, nos seguintes rumos e distâncias: $52^{\circ}20'48''NE$, 854,63m, até o marco 2 do lote 84; $46^{\circ}12'09''NE$, 460,59m; $19^{\circ}21'21''NE$, 112,54m; $08^{\circ}16'36''NE$, 136,57m, passando pelos marcos 6 e 7 até o 8, do lote 85; $06^{\circ}55'44''NO$, 523,69m; $23^{\circ}12'09''NO$, 217,37m; $00^{\circ}45'46''NE$, 384,63m, passando pelos marcos 2 e 3 até o 4 do lote 83; $03^{\circ}37'29''NE$, 349,80m; $19^{\circ}55'32''NE$, 443,07m, passando pelo marco 21 do lote 82, até o 3; $14^{\circ}10'24''NE$, 716,42m; $58^{\circ}04'28''NO$, 1.760,85m; $02^{\circ}12'53''NE$, 71,29m; $88^{\circ}58'14''SE$, 1.046,33m; $05^{\circ}19'13''NO$, 2.131,61m; $05^{\circ}17'11''NO$, 543,39m; $50^{\circ}25'46''NE$, 1.884,92m, passando pelos marcos 12, 13, 14, 15, 16 e 17 até o 18 do lote 61; $26^{\circ}07'14''NO$, 1.152,05m; $20^{\circ}51'14''NE$, 346,14m; $20^{\circ}55'32''NE$, 2.276,49m, passando pelos marcos 7, e 7-A até o 8, do lote 58; $19^{\circ}16'22''NE$, 67,47m; $41^{\circ}03'38''NO$, 792,91m, passando pelo marco 11 até o 12(27) do lote 55; daí, segue limitando com o loteamento Lageado, no rumo de $69^{\circ}26'59''NE$, 193,12m até o marco 28, cravado junto a cabeceira do córrego Forno Velho; daí, segue por este abaixo, numa extensão aproximada de 2.420,00m, pela mesma confrontação, até sua barra no córrego Seriemá; daí, segue por este abaixo, numa extensão aproximada de 1.890,00m, pela mesma confrontação até o marco 29, cravado na sua margem direita; daí, segue com a mesma confrontação, no rumo e distância de $08^{\circ}28'55''NE$, 473,17m até o marco 30; daí, pela mesma confrontação, no rumo e distância de $150^{\circ}20'42''NE$, 2.344,30m até o marco 31, cravado na margem esquerda do córrego Vereda Bonita; daí, segue por este abaixo, numa ex

tensão aproximada de 2.600,00m, pela mesma confrontação até sua barra no córrego Gameleira; daí, segue por este abaixo, numa extensão aproximada de 6.420,00m, limitando com Terras Devolutas, até sua barra no Ribeirão Lageado; daí, segue por este abaixo, numa extensão aproximada de 3.780,00m, confrontando com o loteamento Landi até o marco 32, cravado na margem direita do citado ribeirão; daí, segue pela mesma confrontação nos seguintes rumos e distâncias: 85°34'37"SE, 223,42m; 51°21'32"NE, 181,57m; 51°21'28"NE, 718,43m; 67°57'26"NE, 830,00m e 21°01'35"SE, 740,00m, respectivamente, passando pelos marcos 33, 34, 35 e 36 até o 37, cravado na margem esquerda do córrego dos Mares; daí, segue por este abaixo, numa extensão aproximada de 1.370,00m, com a mesma confrontação até sua barra no Rio Tocantins; daí, segue por esse Rio acima, numa extensão aproximada de 38.820,00m, até a barra do Ribeirão Santa Luzia onde iniciou a descrição".

II - DETERMINAR à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional do Centro-Oeste - CR-04/J, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Miracema do Norte, Estado de Goiás.

LOURENÇO NTEIXIM DA SILVA

PORTARIA Nº 116 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "LOTEAMENTO TODOS OS SANTOS - GLEBA 2, Fls. 02, situada no município de Miracema do Norte, Estado de Goiás, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Miracema do Norte, Estado de Goiás, anexada às fls. 23 do processo INCRA/CR-04/Nº 2.668/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidões negativas expedidas pelo Serviço de Patrimônio da União-SPU, Delegacia no Estado de Goiás e, Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás-IDAGO, constante de fls. 7/8 e 13/16 do processo acima referenciado;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CR-04/Nº 2.668/77,

R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 12.147,6063 ha. (doze mil, cento e quarenta e sete hectares, sessenta ares e sessenta e três centiares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de "LOTEAMENTO TODOS OS SANTOS - GLEBA 2 - Fls. 02", situada no município de Miracema do Norte/GO, na circunscrição judiciária da Comarca de Miracema do Norte, Estado de Goiás e administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Regional do Centro-Oeste -

CR-04, com as seguintes características e confrontações: - Partindo do marco 1, cravado nas confrontações dos loteamentos TODOS OS SANTOS - Gl. 1 - 1ª Etapa e Gameleira; daí, segue confrontando com este último no rumo de 37°25'05"NE, distância de 456,65m, até o marco 2, cravado na cabeceira do córrego Barreiro; daí, segue por este abaixo, numa extensão aproximada de 7.810,00m, pela mesma confrontação anterior, até o marco 3, cravado à margem direita do córrego Barreiro; daí, segue pela mesma confrontação, no rumo de 86°51'00"SE, distância de 291,00m, até o marco 4; daí, segue pela mesma confrontação, no rumo e distância de 64°48'00"NE, 2.421,00m, até o marco 5, cravado à margem esquerda do córrego Estiva; daí, segue por este acima, numa extensão aproximada de 80,00m, confrontando com o loteamento Gameleira, até o marco 6, cravado à sua margem direita; daí, segue ainda pela mesma confrontação, nos seguintes rumos e distâncias: 79°26'59"SE, 436,65m; 72°20'59"SE, 782,80m; 52°21'01"SE, 625,00m; 68°21'00"SE, 1.361,00m, respectivamente, passando pelos marcos 7, 8 e 9 até o 10; daí, segue confrontando com a Fazenda Pouso Alegre, no rumo e distância de 45°43'27"SE, 2.494,94m, até o marco 11, cravado à margem esquerda do córrego Mansinha; daí, segue por este abaixo, numa extensão aproximada de 640,00m, com a mesma confrontação, até o marco 12, cravado à margem direita do citado córrego, nas confrontações da Fazenda Pouso Alegre e loteamento Lageado; daí, segue confrontando com este último nos seguintes rumos e distâncias: 62°02'59"SE, 316,00m; 32°03'02"SE, 600,00m; 61°33'00"SE, 138,00m; 41°02'57"SE, 316,00m; 60°02'59"SE, 393,99m; 41°17'59"SE, 370,00m; 48°33'00"SE, 386,00m; 23°26'59"SO, 580,00m; 32°02'57"SE, 540,00m; 02°03'00"SE, 220,00m; 18°03'00"SE, 258,00m; 81°03'00"SE, 451,34m; 81°02'55"SE, 86,66m e 69°27'00"NE, 999,29m, respectivamente, passando pelos marcos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 até o 26, cravado à margem direita do córrego Dois Irmãos; daí, segue pela mesma confrontação, no rumo e distância de 69°27'00"SE, 2.679,14m, até o marco 27; daí, segue limitando com a gleba 2, fl. 1, deste loteamento, nos seguintes rumos e distâncias: 41°03'38"SE, 792,91m; 19°16'22"SO, 67,47m; 20°55'32"SO, 2.276,49m, passando pelos marcos 3 e 4 até o 5 do lote 63; 20°51'14"SO, 346,14m, até o marco 3 do lote 64; 26°07'14"SE, 1.152,05m; 50°25'46"SO, 1.884,92m, passando pelo marco 4, até o 5 do lote 62; 05°17'11"SE, 543,39m, até o marco 4 do lote 73; 05°19'13"SO, 2.131,61m; 88°58'14"NO, 1.046,33m, passando pelo marco 5 até o 6 do lote 74; 02°12'53"SO, 71,29m, até o marco 9 do lote 75; 58°04'28"SE, 1.760,85m; 14°10'24"SO, 716,42m; 19°55'32"SO, 443,07m; 03°17'29"SO, 349,80m; 00°45'48"SO, 384,63m; 23°12'09"SE, 217,37m; 00°54'44"SE, 523,69m; 08°16'36"SO, 136,57m; 19°21'21"SO, 112,54m; 46°12'09"SO, 460,59m e 52°20'48"SO, 854,63m, respectivamente, passando pelos marcos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 até o 22 do lote 81, cravado à margem esquerda do córrego Corrente; daí, segue pelo Corrente acima, numa extensão aproximada de 7.000,00m, limitando com a fazenda Mundo Novo, até a barra do córrego Campeira; daí, segue por este acima, numa extensão aproximada de 5.320,00m, confrontando com a fazenda Mundo Novo e loteamento Todos os Santos, Gl. 1 - 1ª Etapa, até o marco 38, cravado à sua margem esquerda; daí, segue confrontando com o loteamento Todos os Santos Gl. 1 - 1ª Etapa, no rumo e distância de 18°17'16"NO, 219,51m, até o marco 39; daí, segue pela mesma confrontação, no rumo e distância de 80°40'23"SO, 257,86m, até o marco 40, cravado na margem esquerda do córrego Campeira; daí, por este acima numa extensão aproximada de 860,00m, pela mesma confrontação até o marco 41, cravado na sua margem esquerda; daí, segue ainda pela mesma confrontação nos seguintes rumos e distâncias: 48°

07°44'NE, 639,70m; 06°05'59"NE, 475,99m e 26°53'35"NE, 1.748,54 m, respectivamente, passando pelos marcos 42 e 43, até o 44; daí, segue limitando com a Fazenda Salvação, no rumo de 52°27'11"SE, distância de 2.599,15m, até o marco 5 do lote 69, cravado à margem esquerda do córrego Salvação; daí, segue pelo córrego Salvação abaixo, numa extensão aproximada de 270,00 m, pela mesma confrontação, até o marco 1, do lote 71, cravado à sua margem esquerda; daí, segue limitando ainda com a Fazenda Salvação nos seguintes rumos e distâncias: 69°17'51"SE, 696,07m; 40°11'47"NE, 1.468,57m, passando pelo marco 2 até o 3 do lote 71; 40°11'49"NE, 581,95m, até o marco 9 do lote 72; 19°00'34"N0, 1.720,59m; 38°18'00"N0, 738,97m; 47°55'36" N0 ; 118,13m e 44°56'57"N0, 1.427,38m, passando pelos marcos 19,20 e 21 até o 22, do lote 66, cravado à margem esquerda do córrego Mansinha; daí, segue por esse córrego acima, onde passa a denominar-se VÃO FUNDO, numa extensão aproximada de 1.980,00 m, limitando com a Fazenda Salvação até o marco 23, cravado à sua margem direita; daí, segue pela mesma confrontação, no rumo e distância de 57°24'39"N0, 1.481,52m, até o marco 24 do lote 66; daí, pela mesma confrontação, no rumo e distância de 63°32'19"SO, 106,37m, até o marco 46; daí, segue limitando com a gleba 1 - 1ª Etapa deste loteamento, nos seguintes rumos e distâncias: 64°43'39"SO, 65,82m; 71°43'40"N0, 721,33m; 73°31'13"SO, 119,93m; 80°13'28"N0, 421,88m; 69°52'34" SO , 220,81m; 46°00'41"SO, 205,88m; 67°12'37"SO, 866,43m, 40°42'22"SO, 690,35m; 73°14'51"SO, 392,73m; 73°44'27"N0, 703,90m; 24°20'40"SO, 1.355,27m e 76°43'59"N0, 707,71m, respectivamente, passando pelos marcos 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57 até o marco 1, onde iniciou a descrição".

II - DETERMINAR a Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional do Centro-Oeste - CR-04/J, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Miracema do Norte Estado de Goiás.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 117 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "LOTEAMENTO MARIANÓPOLIS - GLEBA 04", situada no município de Araguacema/GO, conforme certidões negativas fornecidas pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araguacema e Miracema do Norte/GO, anexadas às fls. 16 e 22 do processo INCRA/CR-04/GO/Nº 0734/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidões negativas expedidas pelo Serviço de Patrimônio da União-SPU, Delegacia em Goiás e Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás-IDAGO constante de fls. 15, 17 e 18 do processo acima referenciado;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CR-04/GO/Nº 0734/77,

R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 64.000 ha (sessenta e quatro mil hectares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de "LOTEAMENTO MARIANÓPOLIS - GLEBA 04", situada no município de Araguacema/GO, na circunscrição judiciária da Comarca de Araguacema/GO e administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Regional do Centro Oeste/CR-04, com as seguintes características e confrontações: - "Partindo do ponto de confluência do Ribeirão Piedade com o rio do Côco, na divisa dos Municípios de Miracema do Norte e Araguacema; deste ponto, seguindo o rio do Côco abaixo, até o marco cravado à sua margem direita, na confrontação da Gleba 2 do loteamento Marianópolis; daí, seguindo a linha perimétrica da citada gleba e loteamento, até a estrada denominada "CODESPAR"; daí, pela citada estrada, em direção ao rio Araguaia; confrontando com o loteamento Marianópolis GL.2, até a linha que define a faixa de 100 km estipulada pelo Decreto-Lei nº 1.164, de 01 de abril de 1971; daí, seguindo a citada linha até o loteamento Marianópolis Gleba 03, fls. "D"; daí, acompanhando a linha perimétrica do citado loteamento, até a linha divisória dos Municípios de Miracema do Norte e Araguacema; daí, pela citada linha divisória até a confluência do ribeirão Piedade com o rio do Côco, ponto inicial da presente descrição".

II - DETERMINAR a Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional do Centro Oeste CR-04/J, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório do 1º Ofício e Registro Geral de Imóveis de Araguacema, Estado de Goiás.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA
Presidente

PORTARIA Nº 118 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a superveniência de causa decorrente da alteração de limites dos Municípios de Araguacema e de Miracema do Norte, no Estado de Goiás, por força do contido na Lei Estadual nº 8.111, de 14 de maio de 1976, publicada no Diário Oficial do Estado nº 12.516 em Suplemento de 13 de dezembro de 1976;

CONSIDERANDO que fora arrecadada, como terra devoluta, e assim incorporada ao patrimônio da União, a GLEBA 4 do LOTEAMENTO MARIANÓPOLIS, por força da Portaria nº 1.015, de 19 de agosto de 1977, sendo a área consequentemente matriculada no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Miracema do Norte, como se a essa Comarca pertencesse;

CONSIDERANDO que a referida área, ao contrário, está jurisdicionada à circunscrição judiciária da Comarca de Araguacema e tendo em vista a necessidade de retificação da matrícula efetuada perante o Cartório do 1º Ofício da Comarca de Miracema do Norte;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no Processo INCRA/CR-04/Nº 0734/77,

R E S O L V E:

I - RETIFICAR o inteiro teor da Portaria nº 1.015, de 19 de agosto de 1977, publicada no D.O.U. de 06 de setem

bro de 1977 (Seção I, Parte II, Pág. 3523), para dela excluir a Gleba 4, do Loteamento Marianópolis, com área de 64.000 ha (sessenta e quatro mil hectares), permanecendo válida a arrecadação por ela determinada e referente às Glebas 5, 6 e 7, com área de 156.000 ha (cento e cinquenta e seis mil hectares), do mesmo Loteamento, situadas na circunscrição judiciária da Comarca de Miracema do Norte, Estado de Goiás, e administrativamente jurisdicionadas à Coordenadoria Regional do Centro Oeste - CR-04, com as seguintes características e confrontações: - Partindo do ponto de confluência do Ribeirão Piedade com o Rio do Côco, na divisa dos Municípios de Miracema do Norte e Araguacema; deste ponto, seguindo a linha de divisa entre os dois Municípios, até atingir o Loteamento Marianópolis - Gleba 3, fls. "D", onde se encontra o Lote nº 23; daí, acompanhando a divisa do mencionado Lote, até o Ribeirão Piranhinha; daí, por este Ribeirão abaixo, até o marco dos Loteamentos Barra e Rio Araguaia e Caiapó - 49.ª etapa; daí, pela linha divisória dos citados Loteamentos, até o Rio Caiaposinho; daí, pelo Caiaposinho acima até o Ribeirão Piedade e Caiaposinho; daí, pela linha divisória do citado Loteamento, até o Ribeirão Anta Russa; daí, pelo Ribeirão Anta Russa abaixo, até o marco do Loteamento Ribeirão do Couro; daí, pelo limite do citado Loteamento, até o Ribeirão Piedade; daí, pelo Ribeirão Piedade abaixo, até sua margem no Rio do Côco, ponto inicial da presente descrição.

II - DETERMINAR à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional do Centro Oeste - CR-04/J, a adoção das medidas subsequentes, na forma preconizada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 com as alterações nela introduzidas pelas Leis nºs. 6.140, de 28 de novembro de 1974 e 6.216, de 30 de junho de 1975, com vistas à retificação da Matrícula nº 654, Registro R-1-654, fls. 62, do livro 2-C, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Miracema do Norte, Estado de Goiás.

LOURENÇO VIEIRA SILVA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIAS DE 01 DE FEVEREIRO DE 1978

0. Base de ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regulamento Interno aprovado pela Portaria nº 512-MEC, de 16.10.75 e usando da competência que lhe é atribuída pelo artigo 7º, item II do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, RESOLVE:

Nº 36 - Dispensar JOSÉ ANTONIO DE LIRA, Professor de Ensino de 1º e 2º Grau, código M-402.3, classe "C", da função de confiança de Coordenador da Coordenadoria de Planejamento, código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente desta Autarquia Educacional.

Nº 37 - Designar CLAUDIANO ROQUE DE MELO, ocupante do emprego de Professor de Ensino de 1º e 2º Grau, código LT-M-402.3, classe "C", para exercer a função de confiança de Coordenador da Coordenadoria de Planejamento, código LT-DAS-101.1, cumulativamente com a função que exerce de Chefe do Departamento de Administração, código LT-DAS-101.1, constantes da Tabela Permanente desta Autarquia Educacional, de que trata o Decreto nº 77.121, de 10 de fevereiro de 1976.

Nº 38 - Designar JOSÉ ANTONIO DE LIRA, ocupante do cargo e do emprego de Professor de Ensino de 1º e 2º Grau, códigos M-402.3 e LT-M-402.3, classe "C", para exercer a função de Assessor, código LT-DAS-102.1, constante da Tabela Permanente desta Autarquia Educacional, de que trata o Decreto nº 77.121, de 10 de fevereiro de 1976.

AMARO HENRIQUE BARBOSA DE ALBUQUERQUE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Comissão de Implantação do Hospital Universitário

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1978

O Presidente da Comissão de Implantação do Hospital Universitário, de acordo com a Portaria nº 350 de 12/05/77, do Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro e tendo em vista a autorização do DASP constante do Processo nº 21.882/77 e da concordância do MEC expressa no Processo nº 203.798/77,

R E S O L V E :

Admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, com lotação no Hospital Universitário, candidatos habilitados em concursos públicos realizados pelo DASP, para exercício dos empregos de: C-5) Enfermeiro, LT-NS-904, Classe "A", Referência 33; C-21) Nutricionista, LT-NS-905, Classe "A", Referência 33; C-19) Assistente Social, LT-NS-930, Classe "A", Referência 33; Médico, LT-NS-901, Classe "A", Referência 32, constantes do anexo à presente portaria.

2. A entrada em exercício por parte dos candidatos ora admitidos dar-se-á durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Prof. Clementino Fraga Filho
Presidente da CIHU

RELAÇÃO ANEXA À PORTARIA Nº 12/78

C-5) Enfermeiro, LT-NS-904, Classe "A", Referência 33

(total 6)

- 01 - Marcio Tadeu Ribeiro Francisco
- 02 - Consuelo Albergarias Lopes
- 03 - Georgina Maria Pires
- 04 - Diva da Conceição Nicolau dos Santos
- 05 - Terezinha de Jesus e Silva
- 06 - Zilma Campos

C-21) Nutricionista, LT-NS-905, Classe "A", Referência 33

(total 1)

- 01 - Dayse Santos Almeida

C-19) Assistente Social, LT-NS-930, Classe "A", Referência 33

(total 3)

- 01 - Niete Caldeira de Paula Machado
- 02 - Marli da Silveira Pies
- 03 - Jane Miranda Cardoso

Médico, LT-NS-901, Classe "A", Referência 33

(total 4)

Anestesiologia (1)

- 01 - Julio Cesar Mercador de Freitas

Hemoterapia (2)

- 01 - Maria José Ribeiro Toledo
- 02 - Domingos Carlos Baffi

Radiologia Geral (1)

- 01 - Paulo Ribeiro de Andrade

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1978

O Presidente da Comissão de Implantação do Hospital Universitário, de acordo com a Portaria nº 350 de 12/05/77, do Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro e tendo em vista a autorização do DASP constante do Processo nº 21.882/77 e da concordância do MEC expressa no Processo nº 203.798/77,

R E S O L V E :

Admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, com lotação no Hospital Universitário, candidatos habilitados em

concursos públicos realizados pelo DASP, para exercício dos empregos de: C-12) Agente Administrativo, LT-SA-801, Classe "A", Referência 24; C-02/77) Auxiliar de Enfermagem, LT-NM-1001, Classe "A", Referência 24, constantes do anexo à presente Portaria.

2. A entrada em exercício por parte dos candidatos ora admitidos dar-se-á durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Prof. Clementino Fraga Filho
Presidente da CIHU

RELAÇÃO ANEXA À PORTARIA Nº 13/78

C-12) Agente Administrativo, LT-SA-801, Classe "A", Referência 24

(total 7)

- 01 - Elvira de Fátima Pereira Ivo
- 02 - Vitor Hugo Saldanha Magalhães
- 03 - Selma de Lima Pereira
- 04 - Eraldo Fernandes
- 05 - Paulo Roberto Pereira de Santana
- 06 - Alda Leal de Sousa
- 07 - Raymundo Vicente dos Santos

C-02/77) Auxiliar de Enfermagem, LT-NM-1001, Classe "A", Referência 24

(total 122)

- 01 - Angela Regina Lopes Areias
- 02 - Ariadne dos Anjos Reis
- 03 - Vera Lucia Vieira Lisboa
- 04 - Iolita Tobias Santos
- 05 - Leise da Silva Salvador
- 06 - Jaime Gonçalves Tostes
- 07 - Lussandra Moraes Araujo
- 08 - Marleide Soares de Melo
- 09 - Ivonete de Oliveira Pinto
- 10 - Marta Nascimento de Oliveira
- 11 - Regina Celi Aragão Cunha
- 12 - Maria Adelia Meyer de Carvalho
- 13 - Wandec Tiburcio da Silva
- 14 - Thelma Maria Dias Ramalho
- 15 - Therezinha Barbosa Valladão
- 16 - Maria José Cardoso Marques
- 17 - Luiza Emiliana de Andrade
- 18 - Ester Francisca da Silva
- 19 - Mariangela de Souza Soares
- 20 - Vanda de Jesus Pereira
- 21 - Regina da Silveira Calmon
- 22 - Antonia Maria Amador
- 23 - Ricleia Pereira Decottignies
- 24 - Ciro dos Santos
- 25 - Dinã de Assis
- 26 - Zelia Maria da Cunha
- 27 - Walkiria Paulina
- 28 - Irani Lopes de Menezes
- 29 - Celia Simões
- 30 - Tania Luzia Gonçalves de Azevedo
- 31 - Solange dos Santos Carolino
- 32 - Regina Monteiro de Abreu
- 33 - Miriam Oliveira da Rocha
- 34 - Eliana de Souza Bastos
- 35 - Ana Lucia Daniel
- 36 - Iracema Francisca de Oliveira
- 37 - Ana Maria Brito Morganti Ferreira
- 38 - Excilia de Souza Paixão
- 39 - Oswaldo Greenalgh de Oliveira
- 40 - Sueli Caldeira dos Santos
- 41 - Carmem Lucia Daniel
- 42 - Ionice Rodrigues de Oliveira
- 43 - Marlene Marques Ribeiro

- 44 - Alda dos Santos
- 45 - Maria Lucia Guimarães
- 46 - Neusa Maria de Oliveira Barbosa
- 47 - Lindauria Alexandre dos Santos
- 48 - Clementina da Costa Frazão
- 49 - Marlene Polito
- 50 - Silvia Regina Trindade
- 51 - Maria Domingas Oliveira Gomes
- 52 - Denisia Ferreira
- 53 - José Mauricio da Silva
- 54 - Maria Oliveira de Vasconcelos
- 55 - Elza Ferreira Carqueira
- 56 - Maria Aline Nascimento
- 57 - Zildete Maria de Araújo Costa
- 58 - Pedro Dermeval Teixeira
- 59 - Teresa Pereira Braga
- 60 - Elisabeth Souza dos Santos
- 61 - Rosália Maria da Penha Furtado
- 62 - Maria Aparecida do Amaral
- 63 - Vera Lucia Garcia Aragão
- 64 - Luciana Alves de Lima
- 65 - Iaraci dos Santos Costa
- 66 - Luci Corrêa Lucena
- 67 - Vania Guilherme Campos
- 68 - Sonia Maria Fernandes de Góes
- 69 - Jurema Ribeiro da Silva
- 70 - Vicentina de Souza Jesus
- 71 - Maria José dos Santos
- 72 - Celia Siqueira de Souza
- 73 - Maria do Carmo Souza Matias
- 74 - Lourdes Monteiro Chiganer
- 75 - Vanda Dantas dos Santos
- 76 - Maria da Glória Lopes
- 77 - Marilda Werneck do Nascimento
- 78 - Maria das Dores Nascimento
- 79 - Terezinha Gomes de Lima
- 80 - Plínio da Costa Moreira
- 81 - Alzelina Vicente da Costa
- 82 - Leda Soares dos Santos
- 83 - Doralice Maria de Santana Borges
- 84 - Nelcinha dos Santos Degenring
- 85 - Neide de Souza da Conceição
- 86 - Therezinha da Silva Santos
- 87 - Geralda dos Santos Rêgo
- 88 - Alina Nunes Bueno
- 89 - Nair de Oliveira
- 90 - Maria da Paz de Souza
- 91 - Maria Marques
- 92 - Rita de Cassia Gonzaga de Souza
- 93 - Silvia Maria Bento dos Santos
- 94 - Maria Lucia do Prado Lopes
- 95 - Iara Moraes de Mello
- 96 - Maria do Carmo Freire da Cunha
- 97 - Pedro Prazeres de Assis
- 98 - Líduina Maria Messias de Matos
- 99 - Marinez Vieira de Mello
- 100 - Maria Regina da Silva Martins
- 101 - Cremilda Vieira
- 102 - Lucia Maria de Souza
- 103 - Nilce de Oliveira Santos
- 104 - Fatima Moreira da Silva Gomes
- 105 - Tania Regina Tavares
- 106 - Iolanda de Oliveira Dias
- 107 - Tania Gomes da Silva
- 108 - Rosane Borges da Boa Morte
- 109 - Regina Celi Ferreira dos Santos
- 110 - Eliete Virgilio
- 111 - Mariedna Gonçalves de Oliveira

112 - Maria de Fátima Barbosa
 113 - Maria de Fátima Lavor
 114 - Olga Bezerra de Melo
 115 - Helena Ferreira Lima
 116 - Maria Alice de Araujo Oyama
 117 - Nádia Maria Mendes
 118 - Miriam de Souza Peixoto
 119 - Maria das Graças Rodrigues
 120 - Nilza da Silva Freitas
 121 - Hildo Jorge Monteiro
 122 - Iwanda Teixeira Monteiro

III - julgamento pelo Plenário dos processos de registro de chapas e das impugnações requeridas;
 IV - realização da eleição;
 V - apuração do resultado;
 VI - julgamento do processo eleitoral;
 VII - homologação da eleição;
 VIII - proclamação do resultado homologado e posse dos eleitos;

Art. 29. As convocações e divulgações de interesse coletivo dos eleitores cumprem-se pela afixação dos editais respectivos na sede do COREN, em local de livre acesso, e por publicação no órgão local da imprensa oficial.

Parágrafo único. Sempre que possível os editais serão divulgados em jornais de grande circulação nos municípios de maior densidade demográfica de pessoal de enfermagem e afixados em locais de concentração desse pessoal.

Art. 30. Os processos de qualquer espécie ou origem que digam respeito ao processamento da eleição são organizados em duas vias.

Parágrafo único. Todos os requerimentos e documentos apresentados pelo interessado serão acompanhados das respectivas cópias que, junto com a reprodução das publicações e demais documentos, constituem a 2ª via do processo.

Art. 40. A segunda via de qualquer processo pertinente à eleição somente poderá transitar fora da sede do COREN para suprir a falta do original extraviado.

Art. 50. É vedada a existência de espaços em branco, entrelinhas, emendas ou rasuras nos atos e termos de qualquer processo, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 60. Compete ao COREN:

- I - fixar a data da realização da eleição;
- II - estabelecer o padrão oficial da cédula eleitoral;
- III - julgar em segunda instância o recurso impetrado contra a decisão do COREN;
- IV - homologar a eleição.

Art. 70. Compete ao COREN:

- I - executar os procedimentos referidos nos incisos do art. 10, à exceção do inciso VII;
- II - determinar os locais de funcionamento das Mesas Eleitorais;
- III - designar os membros das Mesas Eleitorais;
- IV - fornecer o material e as instruções necessárias aos trabalhos;
- V - credenciar os fiscais indicados para o acompanhamento dos trabalhos das Mesas Eleitorais;
- VI - solucionar, quando solicitado, as ocorrências que se verificarem durante os trabalhos das Mesas.

TÍTULO II DA CONVOCAÇÃO PARA A ELEIÇÃO

Art. 80. A convocação para a eleição é feita por meio do Edital Eleitoral nº 1, publicado e divulgado de acordo com o disposto no art. 29, no mínimo 130 (cento e trinta) dias antes da data fixada para a sua realização.

Art. 90. Do Edital Eleitoral nº 1 constarão, no mínimo, as seguintes referências:

- I - expressa convocação da Assembléia Geral com dia e hora da eleição;
 - II - período de vigência do mandato a ser cumprido pelos eleitos;
 - III - orientação sobre a constituição das chapas;
 - IV - local, horário e data limite para o recebimento, pelo COREN, dos requerimentos de registro de chapas;
 - V - condições de elegibilidade e arrolamento das incompatibilidades;
 - VI - requisitos exigidos do subscritor de requerimento de registro de chapas;
 - VII - orientação sobre o requerimento e os documentos que deverão instruí-lo.
- Parágrafo único. O prazo para apresentação de chapas não pode ser inferior a 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do Edital Eleitoral nº 1.

TÍTULO III DAS CHAPAS CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 10. As chapas são constituídas, uma de integrantes das categorias compreendidas no Quadro I, e outra de integrantes das categorias compreendidas nos Quadros II e III.

MINISTÉRIO DO TRABALHO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO N.º 1382 DE 6 de janeiro de 1978

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1 411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31 794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6 021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do proc.Co.F.Econ.2228/77,

R E S O L V E .

Aprovar o parecer do Conselheiro Joaquim Soter que concluiu pela homologação do resultado da eleição de renovação de Terço do Conselho Regional de Economia da 9ª Região-PA.

Sala das Sessões, 6 de janeiro de 1978

Joaquim Soter
Presidente

RESOLUÇÃO N.º 1383 DE 6 de janeiro de 1978.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1 411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31 794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6 021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do proc.Co.F.Econ.2321/78,

R E S O L V E .

Aprovar o parecer do Conselheiro Joaquim Soter que concluiu pela homologação do resultado da eleição dos Economistas João Fernandes da Cunha e Antonio Carvalho de Araujo, como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, do Conselho Regional de Economia da 5ª Região-BA, para o exercício de 1978.

Sala das Sessões, 6 de janeiro de 1978

Joaquim Soter
Presidente

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COPEN-38

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem cumprindo deliberação do Plenário em sua 39ª reunião ordinária realizada no período de 5 a 6 de janeiro de 1977, **RESOLVE:**

Art. 10. Fica aprovado o Código Eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem que com esta se publica e que contém as normas regulamentares do processamento das eleições dos membros efetivos e suplentes, nos termos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 1977.

NYZAV DA ROCHA DIAS DE MEDEIROS
PRIMEIRA SECRETÁRIA

AMÁLIA CORRÊA DE CARVALHO
PRESIDENTE

CÓDIGO ELEITORAL DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE ENFERMAGEM
PRIMEIRA PARTE

ELEIÇÃO DOS MEMBROS EFETIVOS E SUPLENTE DOS CONSELHOS REGIONAIS
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10. O processamento da eleição dos membros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais de Enfermagem (CORENs), compreende os seguintes procedimentos:

- I - convocação da Assembléia Geral a que se refere o Art. 12, da Lei número 5.905/73, para a apresentação de chapas;
- II - proclamação das chapas pretendentes ao registro;

Art. 11. No COREN integrado por quinze membros as chapas observam a seguinte constituição:

- I - do Quadro I: nove candidatos a membros efetivos e nove a suplentes;
- II - dos Quadros II e III: seis candidatos a membros efetivos e seis a suplentes.

Art. 12. No COREN integrado por cinco membros as chapas observam a seguinte constituição:

- I - do Quadro I: três candidatos a membros efetivos e três a suplentes;
- II - dos Quadros II e III: dois candidatos a membros efetivos e dois a suplentes.

Art. 13. É vedado ao mesmo candidato participar de mais de uma chapa.

Art. 14. Somente pode integrar chapa candidato elegível, observadas as condições de elegibilidade e incompatibilidade estabelecidas nos arts. 15 e 16 deste Código.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INCOMPATIBILIDADE

Art. 15. São condições de elegibilidade:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - vinculação ao COREN pela inscrição, no mínimo, há um ano completo;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV - inexistência de: a) condenação, passada em julgado, por crime contra a segurança nacional; b) condenação, passada em julgado, em processo ético;
- V - gozo de saúde compatível com o exercício do mandato;
- VI - inclusão em chapa registrada.

Art. 16. São condições de incompatibilidade:

- I - exercício de segundo mandato consecutivo de membro efetivo ou suplente, no COFEN ou em COREN, na qualidade de eleito;
- II - o exercício de atividade remunerada a qualquer título, no COFEN ou em COREN;

III - existência de débito relativo a qualquer obrigação pecuniária para com a Autarquia;

IV - domicílio fora da área de jurisdição do COREN.

Parágrafo único. A incompatibilidade cessa:

- a) no caso do inciso II: pela renúncia à atividade remunerada até 15 (quinze) dias após a publicação do edital de convocação para a apresentação de chapas;
- b) no caso do inciso III: pela quitação do débito antes do julgamento do processo de inscrição da chapa;
- c) no caso do inciso IV: pela transferência do domicílio para a área de jurisdição do COREN onde se candidata, antes do julgamento do processo de inscrição da chapa.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CHAPA

Art. 17. O registro de chapa é solicitado ao Presidente do COREN por meio de requerimento assinado por subscritores pertencentes às categorias representadas na mesma.

Art. 18. Somente pode subscrever requerimento de registro de chapa o inscrito no COREN que atenda aos seguintes requisitos:

- I - estar em pleno gozo dos direitos profissionais;
- II - estar quite de qualquer obrigação pecuniária para com a Autarquia;
- III - não ser membro efetivo ou suplente ou exercer atividade remunerada a qualquer título no COFEN ou no COREN;
- IV - não fazer parte de chapa pretendente ao registro.

Art. 19. O requerimento de registro de chapa é assinado no mínimo por:

- I - 50 (cinquenta) subscritores, quando a chapa for integrada por 15 (quinze) candidatos a membros efetivos e 15 (quinze) a suplentes; e
- II - 20 (vinte) subscritores, quando a chapa for integrada por cinco candidatos a membros efetivos e cinco a suplentes.

Art. 20. É nula a assinatura do subscritor de mais de um requerimento de registro de chapa.

Art. 21. O requerimento de registro de chapa indicará expressamente, dentre os subscritores o responsável pela chapa e seu substituto eventual, cujas assinaturas deverão ser reconhecidas em cartório.

Art. 22. Incumbe ao responsável pela chapa representar, perante a Autarquia, seus integrantes e os subscritores do requerimento nos assuntos pertinentes ao registro da mesma e providenciar o atendimento de diligências relativas ao seu processamento.

Art. 23. Do texto do requerimento de registro da chapa deverá constar expressamente, além da indicação referida no art. 21:

- I - quadro a que se refere a chapa;
- II - número de inscrição no COREN e nome completo dos integrantes da chapa, relacionados distintamente os candidatos a membros efetivos e a suplentes;
- III - endereços residencial e profissional e números telefônicos do responsável pela chapa e do seu substituto eventual.

Art. 24. A assinatura de cada subscritor é firmada imediatamente acima do respectivo nome completo, datilografado ou escrito em letra de forma, seguido da indicação do número de inscrição no COREN.

Art. 25. O requerimento de registro de chapa é instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I - declaração, conjunta ou individual, assinada pelos integrantes da chapa, reconhecidas as firmas, concordando com a respectiva candidatura e afirmando estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos e disposto a cumprir o mandato, se vitoriosa a chapa;
- II - atestado de saúde de cada integrante da chapa, reconhecida a firma do atestante, e indicado o respectivo número de inscrição em Conselho Regional de Medicina;
- III - comprovante de domicílio;
- IV - "curriculum vitae" de cada candidato, assinado.

CAPÍTULO IV

DA DIVULGAÇÃO DAS CHAPAS

Art. 26. A divulgação das chapas pretendentes ao registro é feita por meio do Edital Eleitoral nº 2, de acordo com o disposto no art. 29, no mínimo 90 (noventa) dias antes da data fixada para a realização da eleição.

Art. 27. Do Edital Eleitoral nº 2 constarão, no mínimo, as seguintes referências:

- I - quadro ou quadros a que se refere cada chapa, relacionados distintamente os candidatos a membros efetivos e a suplentes, com a indicação do nome completo seguido do número de inscrição no COREN;
- II - prazo, local e horário para o recebimento de requerimento de impugnação.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo não pode ser inferior a 8 (oito) dias, contados da data da publicação do Edital Eleitoral nº 2.

Art. 28. Qualquer inscrito no COREN na categoria pertinente à chapa pode, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade, requerer, em petição com firma reconhecida, a impugnação total ou parcial da mesma.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE CHAPA

Art. 29. Cada requerimento de registro de chapa dá origem a um processo distinto.

Art. 30. Havendo impugnação, o responsável pela chapa terá vista do processo, no COREN, por 3 (três) dias.

Parágrafo único. É irrecorrível a impugnação de candidato determinada pelo órgão de segurança do Ministério do Trabalho.

Art. 31. O requerimento de impugnação apresentado integra o processo de inscrição da chapa.

Art. 32. Encerrado o prazo consignado no Edital Eleitoral nº 2 para a apresentação de impugnações e, quando for o caso, também o referido no art. 30, o processo de registro de chapa será instruído pelo COREN e, no prazo máximo de 3 (três) dias, distribuído a Relator, o qual submeterá seu parecer conclusivo ao Plenário, dentro de 8 (oito) dias contados da data em que o processo lhe tenha sido entregue, admitida, para tanto, a convocação de reunião extraordinária.

Parágrafo único. Incumbe ao Relator examinar as impugnações apresentadas e indicar, se for o caso, as deficiências e irregularidades encontradas no processo.

Art. 33. O julgamento dos processos será iniciado pelo julgamento das impugnações e outros recursos, após o que serão examinados e julgados os pedidos de registro de chapas.

Art. 34. Na hipótese de o Plenário julgar procedente a impugnação, o Presidente suspenderá a reunião e concederá ao representante da chapa impugnada o prazo de 3 (três) dias para substituição do nome.

§ 1º. A falta de pronunciamento do responsável pela chapa, decorrido o prazo consignado neste artigo, implica no indeferimento do registro da chapa.

§ 2º. A impugnação do substituto é irrecorrível e implica no indeferimento do registro da chapa, ressalvada a hipótese prevista no art. 36.

Art. 35. Transcorrido o último prazo para substituição de nome, o Presidente do COREN levantará a suspensão da reunião do Plenário e os processos serão julgados, observado o disposto no art. 32.

§ 19. A deliberação do Plenário sobre o julgamento das chapas constará expressamente de atas de reunião.

§ 29. Registradas as chapas, o COREN enviará ao órgão de segurança do Ministério do Trabalho, a lista completa dos candidatos constantes de cada uma delas.

Art. 36. Ocorrendo o óbito de candidato antes do julgamento do processo de registro da chapa, o responsável apresentará substituto para o mesmo, aplicando-se o disposto no art. 32.

§ 19. Ocorrendo o óbito de candidato a membro efetivo após o registro da chapa, será ele substituído automaticamente pelo primeiro candidato da relação de suplentes, concorrendo a chapa à eleição apenas com os suplentes restantes.

§ 29. Eleita a chapa, o COREN, de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 89, da Lei nº 5.905/73, designará o suplente substituto escolhendo-o entre os integrantes de lista triplíce apresentada pelo novo Plenário, depois de empossado.

Art. 37. As chapas registradas serão numeradas por ordem cronológica da entrada do requerimento de registro no COREN.

TÍTULO IV
DA ELEIÇÃO
CAPÍTULO I
DA DIVULGAÇÃO

Art. 38. Após o registro, as chapas serão divulgadas pelo Edital Eleitoral nº 3, publicado pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data fixada para a eleição.

Art. 39. A localização das Mesas Eleitorais é divulgada mediante o Edital Eleitoral nº 4, publicado pelo menos 30 (trinta) dias antes do pleito e do qual constarão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - referência à convocação da Assembleia Geral feita pelo Edital Eleitoral nº 1, repetindo data e horário de início e encerramento da eleição;
- II - número e endereço de cada Mesa Eleitoral, com indicação da cidade, e de qualquer outro elemento que facilite sua localização pelo eleitor;
- III - orientação sobre o voto por correspondência;
- IV - obrigatoriedade do voto e da apresentação, no ato de votar, da carteira de identidade profissional e do comprovante de quitação da anuidade do exercício;
- V - valor da multa cominada ao omissivo;
- VI - relação das chapas registradas.

CAPÍTULO II
DO ELEITOR

Art. 40. É eleitor o inscrito no COREN que atenda aos seguintes requisitos:

- I - estar em pleno gozo dos direitos profissionais;
- II - estar quite com as anuidades do exercício;
- III - estar quite com as obrigações eleitorais para com a Autarquia.

Art. 41. O eleitor pode votar:

- I - diretamente, estando presente à Mesa Eleitoral; ou
- II - por correspondência, quando se encontrar em localidade onde não tenha sido instalada Mesa Eleitoral ou quando fora da área de jurisdição do COREN a que está vinculado.

Art. 42. O eleitor presente à Mesa Eleitoral comprova a sua qualidade e capacitação para o exercício do voto pela apresentação ao Presidente da Mesa, no ato de votar:

- I - da carteira de identidade profissional;
- II - da guia quitada do depósito bancário da anuidade do exercício ou de sua fotocópia autenticada.

Art. 43. Deverá constar da carteira de identidade profissional do eleitor, anotação correspondente à quitação da obrigação eleitoral relativa à eleição imediatamente anterior, desde que sua inscrição no COREN tenha sido anterior à data da realização da mesma.

Parágrafo único. A falta da anotação é suprida pela apresentação, à Mesa Eleitoral, do original ou fotocópia de um dos seguintes documentos:

- a) guia quitada relativa ao depósito bancário da multa a que alude o § 2, do art. 12, da Lei nº 5.905/73; ou
- b) comprovante de isenção de que trata o § 19, do art. 46, deste Código.

Art. 44. O eleitor que votar por correspondência comprovará a sua qualidade e capacitação para o exercício do voto incluindo, na sobrecarta maior referida no art. 49, portadora do envelope com o voto, o original ou a fotocópia autenticada da guia quitada do depósito bancário da anuidade do exercício e prova de que está quite com as obrigações eleitorais em relação ao pleito imediatamente anterior.

Art. 45. O eleitor que tiver válido e computado o voto por correspondência poderá requerer posteriormente ao COREN a anotação, em sua carteira de identidade profissional, da obrigação eleitoral cumprida, ou o fornecimento de documento que substitua a referida anotação.

Parágrafo único. A anotação na carteira e o fornecimento do documento são isentos de ônus para o eleitor.

Art. 46. Será aplicada multa correspondente ao valor da anuidade do exercício, nos termos do § 29, do art. 12, da Lei nº 5.905/73, ao eleitor que deixar de votar, ressalvadas as seguintes situações:

- I - enfermidade;
- II - ausência do País;
- III - participação em eventos ou em serviços de natureza que o impeça de votar.

§ 19. As situações acima referidas devem ser comprovadas até 30 (trinta) dias após a realização da eleição e o motivo aceito pelo COREN.

§ 29. O COREN fornecerá ao eleitor que não votar por motivo justificado, sem ônus, documento que o isente da sanção de que trata este artigo.

CAPÍTULO III
DO VOTO

Art. 47. O voto é pessoal, secreto e obrigatório.

Art. 48. O sigilo do voto do eleitor presente à Mesa Eleitoral é assegurado mediante:

- I - uso de cédula oficial;
- II - isolamento do eleitor em local que assegure o sigilo no ato de assinalar, na cédula, a chapa de sua preferência e a dobrá-la;
- III - uso de urna que garanta a inviolabilidade do sufrágio.

Art. 49. O sigilo do voto por correspondência é assegurado mediante o uso da cédula oficial ou, na falta desta, da indicação numérica da chapa de sua preferência em papel branco, sem qualquer marca que possibilite identificação, colocado em envelope branco, comum e opaco, e este, depois de fechado, colocado em sobrecarta maior endereçada ao COREN.

Art. 50. O voto por correspondência é postado a partir da data da publicação do Edital Eleitoral nº 4 de que trata o art. 39, em tempo hábil, que permita o seu recebimento pela Mesa Eleitoral nº 1, na sede do COREN, antes do encerramento da votação.

Art. 51. O voto direto do eleitor, presente à Mesa Eleitoral, é nulo quando:

- I - assinalado em cédula não oficial;
- II - assinalado em cédula oficial não autenticada pelo Presidente da Mesa Eleitoral;
- III - a cédula oficial assinalada contiver qualquer palavra, expressão, frase ou sinal;
- IV - o eleitor não assinalou sua preferência;
- V - indicar multiplicidade de escolha;
- VI - a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, tornando duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

Art. 52. O voto por correspondência é nulo quando:

- I - contido em envelope de cor, ou transparente, ou com sinal que possa identificar o voto;
- II - desacompanhado da guia de depósito bancário e, quando for o caso, da prova de quitação com as obrigações eleitorais, de acordo com o art. 44;
- III - o eleitor não assinalou sua preferência;
- IV - contiver qualquer palavra, expressão, frase ou sinal;
- V - indicar multiplicidade de escolha;
- VI - duvidosa a manifestação da vontade do eleitor por vício de escrita na grafia do número da chapa preferida;
- VII - chegado à Mesa Eleitoral nº 1 após o encerramento da votação.

Art. 53. É tomado em separado o voto por correspondência quando a guia de depósito bancário que o acompanhar não permitir, de imediato, a identificação do Quadro a que pertence o eleitor.

Parágrafo único. O voto tomado em separado é colocado na urna do Quadro a que pertence o eleitor, após a identificação pela Secretaria do COREN.

CAPÍTULO IV
DA CÉDULA OFICIAL

Art. 54. A cédula oficial será confeccionada segundo padrão estabelecido pelo COFEN, devendo ser impressa em tinta preta, em papel branco, opaco e pouco absorvente.

Art. 55. Os números das chapas concorrentes constarão da cédula oficial em colunas verticais, em ordem crescente de cima para baixo, sendo cada número laçado à esquerda, por um quadrilátero onde o eleitor assinalará sua preferência.

CAPÍTULO V
DAS URNAS

Art. 56. Cada Mesa Eleitoral disporá de urnas distintas para a recepção dos votos do pessoal do Quadro I e dos votos do pessoal dos Quadros II e III, diferenciadas por sinal e localização que impeçam equívoco ao eleitor.

Art. 57. A urna deverá ser de material opaco, com dispositivo para abertura e fechamento, e provida de fenda para a introdução do voto.

Art. 58. As urnas são numeradas consecutivamente, a partir do nº 1, com caracteres apostos em sua parte externa, de tamanho e cor que possibilitem fácil visualização e identificação.

CAPÍTULO VI
DAS MESAS ELEITORAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 59. O Presidente do COREN constituirá, mediante Portarias baixadas no mínimo 30 (trinta) dias antes da realização do pleito, tantas Mesas Eleitorais quantas forem necessárias à recepção dos votos, numerando-as consecutivamente a partir do nº 1.

Parágrafo Único. Não pode integrar Mesa Eleitoral:

- a) o candidato e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusiva, bem como o cônjuge;
- b) o membro efetivo e suplente do COFEN e do COREN;
- c) o subscritor de chapa;
- d) o inscrito que não atenda aos requisitos previstos no art. 40.

Art. 60. As Mesas Eleitorais serão instaladas preferentemente em prédios onde funcionem entidades públicas, vedado o uso de residência de candidato, e de subscritor de chapa.

Parágrafo Único. Os locais de funcionamento das Mesas Eleitorais serão divulgados no Edital Eleitoral nº 4, que obedecerá ao disposto no art. 39.

Art. 61. No local de funcionamento, a Mesa ficará em recinto separado do público e ao lado do lugar isolado onde o eleitor irá assinalar a sua preferência na cédula.

Parágrafo Único. Somente podem permanecer no recinto destinado aos trabalhos da Mesa os seus membros, os candidatos, os responsáveis por chapas, os fiscais credenciados e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

Art. 62. As Mesas Eleitorais nºs 1 e 2 funcionarão na sede do COREN e as demais em locais por este determinados.

Art. 63. Compete à Mesa Eleitoral nº 1:

- I - receber e apurar os votos por correspondência, durante o período destinado à votação;
- II - receber o material eleitoral e o resultado apurado das demais Mesas Eleitorais, após o encerramento da votação;
- III - apurar o resultado geral da eleição.

Parágrafo Único. Até a conclusão da apuração do resultado geral da eleição a Mesa Eleitoral nº 1 reunir-se-á em sessões diárias consecutivas.

Art. 64. Compete às demais Mesas Eleitorais:

- I - receber o voto direto do eleitor;
- II - apurar o resultado da votação direta.

Art. 65. Os Presidentes das Mesas serão instruídos sobre o procedimento Eleitoral pelo Presidente do COREN, que fornecerá a cada um:

- I - o ato de designação dos membros da Mesa e, quando houver, o ato de credenciamento dos fiscais das chapas concorrentes;
- II - as instruções e o material necessário aos trabalhos da Mesa referido no artigo 81;
- III - cópia do presente Código.

SEÇÃO II
DOS INTEGRANTES DA MESA ELEITORAL Nº 1

Art. 66. A Mesa Eleitoral nº 1 é constituída de Presidente, Secretário, Primeiro, Segundo e Terceiro Mesários e dois Vogais.

Art. 67. Incumbe ao Presidente da Mesa:

I - promover reuniões preparatórias com os demais membros da Mesa a fim de instruí-los sobre as disposições deste Código e a rotina a ser observada nos trabalhos;

II - abrir, dirigir e encerrar os trabalhos da Mesa;

III - manter a ordem e a regularidade dos trabalhos eleitorais;

IV - rubricar as sobrecartas portadoras da votação por correspondência, os envelopes brancos continentes dos votos e as cédulas ou, na falta destas, o papel que as substituir;

V - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem, comunicando ao Presidente do COREN as ocorrências cuja solução deste depender;

VI - assinar, com os demais membros da Mesa, os mapas de apuração, os boletins de resultados e as atas referentes à votação por correspondência e à apuração geral da eleição;

VII - receber das demais Mesas Eleitorais, após a eleição, as urnas com as cédulas apuradas, os documentos relativos à eleição realizada e as sobras do material eleitoral não utilizado e entregá-los ao COREN;

VIII - proclamar o resultado da votação por correspondência e o resultado geral da eleição;

IX - designar "ad hoc", dentre os eleitores presentes e observado o disposto no parágrafo único do art. 59, os que forem necessários para completar a Mesa, na falta de qualquer de seus membros;

X - executar outras atribuições que lhe forem conferidas por este Código e pelo Presidente do COREN.

Art. 68. Incumbe ao Secretário:

I - verificar a quitação do eleitor relativamente às obrigações pecuniárias para com a Autarquia;

II - elaborar as atas dos trabalhos da Mesa;

III - assinar, com os demais membros da Mesa, os mapas de apuração, os boletins de resultado e as atas referentes à votação por correspondência e à apuração geral da eleição;

IV - executar outras atribuições que lhe forem conferidas por este Código e pelo Presidente da Mesa.

Art. 69. Incumbe ao 1º Mesário, além das atribuições referidas nos incisos III e IV, do art. 68:

I - registrar o número de inscrição e o nome dos eleitores do Quadro I;

II - registrar e totalizar, nos mapas de apuração geral, os resultados referentes aos votos computados.

Art. 70. Incumbe ao 2º Mesário, além das atribuições referidas nos incisos III e IV, do art. 68:

I - registrar o número de inscrição e o nome dos eleitores dos Quadros II e III;

II - registrar e totalizar, nos mapas de apuração geral, os resultados referentes aos votos computados.

Art. 71. Incumbe ao 3º Mesário, além das atribuições referidas nos incisos III e IV, do art. 68:

I - providenciar a identificação dos Quadros pertinentes aos eleitores por correspondência, no caso do comprovante de quitação da anuidade não permitir essa identificação;

II - apregoar, registrar nos respectivos mapas de apuração e totalizar os votos por correspondência, nulos e anulados;

III - conferir, na apuração geral, os totais registrados nas listas de votantes, nos mapas de apuração, nos boletins de resultado e nas atas dos trabalhos das outras Mesas Eleitorais.

Art. 72. Incumbe aos Vogais, além das atribuições referidas nos incisos III e IV, do art. 68, substituir qualquer membro da Mesa no exercício das respectivas atribuições em razão de escala pre-estabelecida, ou de impedimento ou falta eventual.

SEÇÃO III

DAS OUTRAS MESAS ELEITORAIS

Art. 73. As Mesas Eleitorais, à exceção da nº 1, são constituídas por Presidente, Secretário, Primeiro e Segundo Mesários e um Vogal.

Art. 74. Incumbe ao Presidente, além das atribuições mencionadas nos incisos I, II, III, V e X, do art. 67.

I - autenticar a cédula oficial antes de entregá-la ao eleitor e verificar, sem tocá-la, se é a mesma, antes de o eleitor introduzi-la na urna;

II - entregar ou remeter, pelo meio mais seguro e mais rápido, ao Presidente da Mesa Eleitoral nº 1, após a apuração, os documentos da eleição, as urnas contendo as cédulas e as sobras do material eleitoral.

III - assinar, com os demais membros da Mesa, os mapas de apuração, os boletins de resultados e as atas dos trabalhos da Mesa.

Art. 75. Incumbe ao Secretário, além da atribuição referida no inciso II, do art. 68:

- I - preencher o boletim de resultado;
- II - assinar os mapas de apuração, o boletim de resultado e a ata dos trabalhos da Mesa;
- III - executar outras atribuições que lhe forem conferidas por este Código e pelo Presidente da Mesa.

Art. 76. Incumbe ao 1º Mesário, além das atribuições referidas nos incisos II e III, do art. 75, registrar o número de inscrição e o nome do eleitor na lista de votantes, pedir ao eleitor que assine a lista e confrontar a assinatura do mesmo com a da carteira de identidade profissional.

Art. 77. Incumbe ao 2º Mesário, além das atribuições referidas nos incisos II e III, do art. 75:

- I - apor, na carteira de identidade profissional do eleitor na página destinada a anotações a cargo do COREN, o carimbo comprovante do cumprimento das obrigações eleitorais e preenchê-lo;
- II - registrar e totalizar os votos nos mapas de apuração.

Art. 78. Incumbe ao Vogal as atribuições citadas no art. 72 e nos incisos II e III, do art. 75.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS ELEITORAIS

Art. 79. Cada responsável por chapa registrada poderá indicar um fiscal, por Mesa instalada, para ser credenciado pelo COREN.

Parágrafo único. O COREN encaminhará a cada Presidente de Mesa a relação dos fiscais credenciados junto a ela.

Art. 80. Ao fiscal credenciado é permitido fiscalizar a votação, formular, por escrito, protestos e impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, utilizando a folha de observação existente na Mesa Eleitoral.

CAPÍTULO VII

DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO E A APURAÇÃO

Art. 81. O COREN enviará ao Presidente de cada Mesa Eleitoral, pelo menos 8 (oito) dias antes da eleição, o seguinte:

- I - relação, em duas vias, das chapas registradas com a indicação do respectivo número e dos nomes completos dos candidatos, seguidos do número de inscrição de cada um;
- II - listas de votantes;
- III - cédulas oficiais;
- IV - carimbo para anotação do cumprimento da obrigação eleitoral;
- V - mapas de apuração de votos computados e anulados;
- VI - boletins de resultado parcial;
- VII - folhas de observação para os fiscais;
- VIII - papel forte necessário para vedar a fenda das urnas, após o encerramento da apuração;
- IX - padrão da ata dos trabalhos da Mesa;
- X - duas urnas vazias e numeradas, uma para os votos dos eleitores do Quadro I e outra para os votos dos eleitores dos Quadros II e III;
- XI - envelopes pardos, grandes, para acondicionamento dos documentos relativos à eleição realizada;
- XII - canetas esferográficas azuis, lápis preto e papel timbrado e sem timbre;
- XIII - qualquer outro material que o COREN julgue conveniente ao funcionamento regular da Mesa.

Art. 82. Ao Presidente da Mesa Eleitoral nº 1 o COREN enviará, além do material mencionado no art. 81, exceto o referido nos incisos III e IV:

- I - relação das Mesas Eleitorais instaladas, com a indicação dos respectivos locais de funcionamento e nome dos integrantes;
- II - listas para votantes em separado;
- III - listas para votos nulos;
- IV - mapas de apuração geral de votos computados e de votos anulados;
- V - boletins de resultado geral;
- VI - padrão da ata relativa aos trabalhos da apuração geral da eleição.

Art. 83. O material referido nos artigos 81 e 82 é remetido, por meio de portador ou pelo correio, acompanhado de uma relação na qual o destinatário con firma o que recebeu e como o recebeu, e assina.

Art. 84. O Presidente da Mesa que não tiver recebido até 8 (oito) dias antes do início da eleição o material destinado aos trabalhos, deverá providenciar o seu recebimento.

TÍTULO V

DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Antes do início da eleição, o Presidente e demais membros da Mesa Eleitoral verificarão as condições do local e do material remetido pelo Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 86. Na hora prevista no Edital Eleitoral nº 1, o Presidente declara abertos os trabalhos da Mesa, iniciando-se a votação:

§ 1º. Serão observadas as seguintes prioridades: candidatos, membros efetivos e suplentes do COFEN e do COREN, enfermos, gestantes e os que se encontrem comprovadamente em serviço de natureza que não permita ausência prolongada.

§ 2º. Os membros da Mesa e os fiscais deverão votar no decorrer ou no final da votação.

Art. 87. Os membros da Mesa Eleitoral nº 1 votarão na Mesa Eleitoral nº 2.

CAPÍTULO II

DO ATO DE VOTAR QUANDO PRESENTE O ELEITOR

Art. 88. Observar-se-á na votação direta o seguinte:

I - o eleitor apresenta ao 1º Mesário a carteira de identidade profissional e o comprovante de quitação da anuidade do exercício;

II - o 1º Mesário:

a) registra, à vista da carteira de identidade profissional do eleitor e do comprovante de quitação da anuidade do exercício, o número de inscrição e o nome completo do mesmo na lista de votantes do Quadro a que pertencer, solicitando ao eleitor que assine, em sua presença, a referida lista;

b) confronta a assinatura do eleitor com a constante de sua carteira de identidade profissional, após o que a devolve ao eleitor, bem como o comprovante de quitação da anuidade, e encaminha o eleitor ao Presidente;

III - o eleitor entrega ao Presidente a carteira de identidade profissional, a qual poderá ser verificada pelos fiscais;

IV - não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente rubrica e lhe entrega a cédula oficial correspondente ao Quadro a que pertencer insinuando-o sobre a forma de dobrá-la e indicando-lhe o local para onde deverá dirigir-se, a fim de assinalar com uma cruz ou um "X" a chapa de sua preferência;

V - após assinalar e dobrar a cédula o eleitor volta à presença do Presidente a quem exhibe a cédula dobrada, de maneira a mostrar-lhe a parte rubricada, e a introduz na urna;

VI - se a cédula oficial não for a mesma, é o eleitor convidado pelo Presidente a voltar ao local destinado à assinalação e dobragem da cédula e a trazer o seu voto na cédula que recebeu; se não quiser atender ao convite, é lhe recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata;

VII - se o eleitor, ao receber a cédula ou no momento de a assinalar, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência ou imprevidência a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente, restituindo, porém, a primeira, a qual é imediatamente rasgada pelo Presidente, à vista dos presentes, e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

VIII - introduzida a cédula na urna, o Presidente entrega a carteira de identidade profissional do eleitor ao 2º Mesário, a quem o encaminha.

IX - o 2º Mesário devolverá a carteira de identidade profissional ao eleitor depois de haver anotado na mesma a quitação da obrigação eleitoral.

Art. 89. Não é admitido recurso contra a votação se não tiver havido impugnação perante a Mesa no ato da votação.

CAPÍTULO III

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 90. Se na hora prevista para o encerramento da votação ainda não houverem votado todos os eleitores presentes, o Presidente convida-os, em voz alta, a entregarem ao Secretário suas carteiras de identidade profissional, juntamente com os comprovantes de quitação da anuidade do exercício, para que sejam admitidos a votar, e a votação continuará até o último eleitor presente.

Art. 91. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, este encerra, com sua assinatura, as listas de votantes, que poderão ser também assinadas pelos fiscais que o desejarem.

CAPÍTULO IV
DO ATO DE VOTAR POR CORRESPONDÊNCIA.

Art. 92. Na Mesa Eleitoral nº 1 observar-se-á na votação o seguinte:

I - o Presidente recebe da Secretaria do COREN as sobrecartas portadoras da votação por correspondência, rubrica-as e as entrega uma a uma ao Secretário da Mesa;

II - o Secretário abre a sobrecarta e retira o comprovante de quitação da anuidade e o envelope contendo o voto; a falta do comprovante de quitação da anuidade do exercício ou o uso de envelope transparente, de cor ou com qualquer sinal, são causas de nulidade de voto;

III - verificado o Quadro a que pertence o eleitor, o Secretário entrega o envelope portador do voto ao Presidente, que o rubrica e introduz na urna destinada à recepção dos votos do Quadro correspondente; e entrega o comprovante da quitação da anuidade e a sobrecarta vazia, ao 1º Mesário quando se tratar de eleitor do Quadro I e ao 2º Mesário quando se tratar de eleitor dos Quadros II e III, para que registrem, na lista de votantes o número de inscrição e o nome completo do eleitor.

IV - se o comprovante de quitação da anuidade do exercício não permite a imediata identificação do Quadro a que pertence o eleitor, o Secretário entrega a sobrecarta e o comprovante de quitação da anuidade ao 3º Mesário, para que este verifique, junto à Secretaria do COREN, o Quadro a que pertence o eleitor; após a verificação, o Presidente rubrica o envelope e o introduz na urna respectiva, depois do que, o 3º Mesário procede ao registro do número de inscrição e o nome do eleitor na lista de votantes do Quadro correspondente;

V - a sobrecarta portadora de voto nulo com o respectivo conteúdo é entregue pelo Secretário ao 3º Mesário, que registra, na lista de votos nulos, a causa da nulidade.

TÍTULO VI
DA APURAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. A apuração começa imediatamente após o encerramento da votação, salvo motivo justificado que obrigue ao retardamento do início dos trabalhos.

Parágrafo único. Iniciada a apuração, a Mesa deve funcionar em sessões de, no mínimo, oito horas diárias inclusive aos sábados, domingos e dias feriados.

Art. 94. Iniciada a apuração de uma urna, não é a mesma interrompida até sua conclusão.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e os mapas de apuração são recolhidos à urna, e esta é fechada e vedada a fenda com tira de papel forte, rubricada pelos membros da Mesa e os fiscais que o desejarem, o que constará da ata dos trabalhos.

Art. 95. É vedada a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, porventura contidos nas cédulas.

Art. 96. A apuração do voto nulo e do anulado é seguida da apuração da causa da nulidade ou da anulação.

Art. 97. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais apresentar impugnações que serão decididas, de plano e por maioria de votos, pela Mesa.

Art. 98. Das decisões da Mesa cabe recurso imediato, lavrado na folha de observação do fiscal.

Parágrafo único. O recurso interposto contra decisão da Mesa Eleitoral nº 1 é apreciado pelo COREN quando do julgamento do processo eleitoral, e o interposto contra decisão das demais Mesas é apreciado pela Mesa Eleitoral nº 1 na oportunidade da apuração geral do pleito.

Art. 99. Não é admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a mesa, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO RECEBIDA NA MESA ELEITORAL Nº 1

Art. 100. Por solicitação do Presidente, as urnas são abertas pelo 3º Mesário que contará os envelopes portadores de votos, verificando se todos estão rubricados e apregoando, ao final de cada urna, o total de envelopes nela encontrado.

Art. 101. Verificado pela Mesa que o número de envelopes encontrados em cada urna corresponde ao de votantes registrados na lista respectiva, é iniciada a apuração dos votos.

§ 1º. A não coincidência entre o número de votantes e o de envelopes encontrados na urna não constitui motivo de nulidade da votação, desde que resulte de haver sido, por equívoco, introduzido nessa urna envelope destinado a outra urna.

§ 2º. O voto equivocadamente depositado em urna indevida é computado com os votos da urna em que deveria ter sido depositado.

Art. 102. O Secretário retira o voto dos envelopes, entrega-os ao Presidente que os rubrica, examina e transfere, para apuração e para registro nos respectivos mapas de apuração, ao 1º Mesário o voto válido, e ao 3º Mesário o voto anulado.

Art. 103. Terminada a apuração e o registro dos votos válidos e dos votos anulados e totalizados os mapas de apuração pelos respectivos Mesários, o Secretário preenche o boletim de resultados.

Art. 104. O Presidente apregoa o resultado apurado, fecha as urnas após nelas recolher as cédulas oficiais e os papéis portadores de votos e veda imediatamente a fenda com tira de papel forte, que é rubricada pelos membros da Mesa e pelos fiscais que o desejarem.

Art. 105. Fechadas as urnas, o Secretário lavra a ata dos trabalhos da Mesa, para que conste:

I - os nomes dos membros da Mesa que hajam participado dos trabalhos;

II - as substituições e designações feitas, quando for o caso;

III - os nomes dos fiscais, se houver, com a indicação dos períodos de presença;

IV - as causas da prorrogação do período de votação ou de retardamento do início da apuração, quando ocorridas as hipóteses;

V - o número, por extenso, de sobrecartas recebidas da Secretaria do COREN e dos votos válidos computados;

VI - os protestos e as impugnações, se houver, apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas;

VII - a razão de interrupção da votação, se tiver ocorrido, e sua duração;

VIII - os totais, por extenso, dos votos computados para cada chapa;

IX - a incorporação à ata dos documentos da eleição: listas de votantes, mapas de apuração, boletim de resultado e folhas de observação dos fiscais.

Art. 106. Lavrada a ata e lida pelo Secretário, é ela assinada pelo Presidente e demais membros da Mesa, como também pelos fiscais que o desejarem, após o que o Presidente declara o encerramento dos trabalhos da Mesa.

Art. 107. Após o encerramento dos trabalhos, o Presidente acondiciona nos envelopes pardos a ata dos trabalhos e os documentos a ela incorporados.

Art. 108. As sobrecartas e os envelopes portadores de votos, bem como os comprovantes de quitação da anuidade do exercício e as sobras não utilizadas do material eleitoral, são entregues, contra recibo em duas vias, pelo Presidente da Mesa Eleitoral nº 1, ao Presidente do COREN, ou a pessoa por este credenciada.

Parágrafo único. O recibo mencionado neste artigo é firmado com a indicação, nas duas vias, da data e hora da entrega; o original fica na posse do Presidente da Mesa Eleitoral nº 1 e a cópia é por este anexada à documentação da eleição.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO RECEBIDA NAS DEMAIS MESAS ELEITORAIS

Art. 109. Por solicitação do Presidente, as urnas são abertas pelo Secretário, que conta as cédulas oficiais, verificando se todas estão rubricadas e apregoa, ao final de cada urna, o total de cédulas nela encontrado.

Art. 110. Verificado pela Mesa que o número de cédulas encontradas em cada urna corresponde ao de votantes registrados na lista respectiva, é iniciada a apuração dos votos.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de não coincidência, serão observados os procedimentos indicados nos parágrafos do art. 101.

Art. 111. As cédulas, à medida que forem sendo desdobradas pelo Secretário, são examinadas pelo Presidente e transferidas ao 1º Mesário que apregoa os votos e entrega as cédulas ao 2º Mesário para o registro dos votos nos respectivos mapas de apuração.

Art. 112. Terminada a apuração e o registro dos votos e totalizados os mapas de apuração pelo 2º Mesário, o Secretário preenche o boletim de resultado.

Art. 113. O Presidente apregoa o resultado apurado e fecha as urnas após nelas recolher as cédulas; as urnas recebem então o tratamento referido no artigo 104.

Art. 114. Fechadas as urnas, o Secretário lavra a ata dos trabalhos da Mesa para que conste, além das referências mencionadas nos incisos do art. 105, com exceção do inciso V:

- I - o número, por extenso, de eleitores que compareceram e votaram;
- II - o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram, quando for o caso.

Art. 115. Lavrada a ata e lida pelo Secretário, é ela assinada pelo Presidente e demais membros da Mesa, bem como pelos fiscais que o desejarem, após o que o Presidente declara o encerramento dos trabalhos da Mesa.

Art. 116. Após o encerramento dos trabalhos a ata e a documentação relativa à eleição são acondicionadas, pelo Presidente, nos envelopes pardos.

Art. 117. Os envelopes pardos, juntamente com as urnas fechadas contendo os votos apurados, o carimbo de quitação de obrigação eleitoral e as sobras não utilizadas do material eleitoral, são acondicionadas em pacote e entregues, contra recibo em duas vias, na sede do COREN, ao Presidente da Mesa Eleitoral nº 1, ou a pessoa por ele credenciada.

§ 19. O transporte e a entrega do pacote de que trata este artigo são feitos pelo Presidente ou por membro da Mesa por ele designado.

§ 29. O recibo é firmado com a indicação, nas duas vias, de data e hora da entrega do pacote, sendo o original devolvido ao portador e a cópia anexada à documentação da eleição.

§ 39. Na impossibilidade da entrega direta, o pacote é remetido, juntamente com o recibo, ao Presidente da Mesa Eleitoral nº 1, aos cuidados do COREN, pelo meio mais rápido possível e que ofereça melhores condições de segurança e menor risco de extravio e deterioração.

§ 49. No caso consignado no § 39, o remetente comunicará o fato ao Presidente da Mesa Eleitoral nº 1, por via telegráfica ou postal, mencionando a via utilizada, a data e a hora da expedição e outros dados que julgue convenientes a uma possível busca do pacote junto ao agente transportador.

§ 59. Recebido o pacote remetido na forma do § 39, o Presidente da Mesa Eleitoral nº 1, após assinar o recibo, providencia imediatamente a devolução do original ao remetente, por via postal, assegurada a comprovação da entrega ao destinatário.

Art. 118. O Presidente da Mesa Eleitoral nº 1, recebido o pacote, após conferir o seu conteúdo, toma as seguintes providências:

- I - entrega à Secretaria do COREN, contra recibo, o carimbo de quitação de obrigação eleitoral e as sobras não utilizadas do material eleitoral;
- II - mantém as urnas sob sua guarda e responsabilidade, em local fechado e vedado pelo COREN;
- III - distribui à Mesa sob sua presidência, os envelopes pardos contendo a documentação da eleição.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO GERAL DA ELEIÇÃO

Art. 119. Na apuração geral da eleição serão observadas, pela Mesa Eleitoral nº 1, os seguintes procedimentos:

I - a Mesa julga, quando houver, os recursos interpostos contra as decisões das Mesas Eleitorais, consignados nas folhas de observação dos fiscais, e o Presidente faz os registros das alterações decorrentes do julgamento, se houver, nos mapas de apuração geral da eleição;

II - o Secretário apregoa os totais registrados no boletim de resultado das Mesas Eleitorais;

III - o 19 Mesário registra os resultados relativos aos votos válidos computados nos mapas de apuração geral, totaliza-os após a apuração do último boletim, executando o 29 Mesário as mesmas atividades com relação aos votos anulados;

IV - o 39 Mesário faz a conferência, por confronto, dos resultados registrados nas listas de votantes, nos mapas de apuração, no boletim de resultado e na ata dos trabalhos das Mesas Eleitorais;

V - o Secretário preenche o boletim de resultado geral de eleição, à vista dos totais registrados nos mapas de apuração geral;

VI - o Presidente apregoa o resultado da apuração geral da eleição, à vista dos totais registrados no boletim de apuração geral.

Art. 120. Apregoados o resultado da apuração geral da eleição, o Secretário lavra a ata dos trabalhos da Mesa referentes à apuração geral do pleito, para que conste, além das referências mencionadas nos incisos I a IV, do artigo 105, mais as seguintes:

- I - a causa do retardamento do início da apuração, quando ocorrida a hipótese;

II - o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões das Mesas Eleitorais, se houver;

III - o tempo de duração de cada sessão de apuração e dos intervalos entre as mesmas;

IV - o número, por extenso, de cada Mesa apurada, seguido da indicação dos resultados, por extenso, consignados no respectivo boletim de resultado;

V - o total, por extenso, dos votos computados para cada chapa, em todas as mesas, no boletim de resultado geral;

VI - a incorporação à ata dos documentos de apuração geral, mapas, boletim de resultado e folhas de observação dos fiscais.

Art. 121. Lavrada a ata e lida pelo Secretário, esta e os documentos que lhe forem incorporados são assinados pelo Presidente e demais membros da Mesa, bem como pelos fiscais que o desejarem, após o que o Presidente declara encerrados os trabalhos da Mesa Eleitoral nº 1.

Art. 122. Após o encerramento dos trabalhos, o Presidente acondiciona nos envelopes pardos a ata dos trabalhos da Mesa e os documentos a ela incorporados.

Art. 123. Os envelopes pardos contendo o material eleitoral de todas as Mesas, bem como as urnas fechadas contendo os votos apurados e as sobras não utilizadas do material relativo à apuração geral, são entregues, contra recibo em duas vias, pelo Presidente da Mesa Eleitoral nº 1, ao Presidente do COREN.

Parágrafo único. O recibo mencionado neste artigo é firmado com a indicação da data e hora de entrega, nas duas vias; o original ficará na posse do Presidente da Mesa Eleitoral nº 1 e a cópia é anexada à documentação da apuração geral do pleito, pelo Presidente do COREN.

TÍTULO VII

DO JULGAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 124. O processo eleitoral é organizado pela Secretaria do COREN e constituído das seguintes peças:

- I - processos de registro das chapas concorrentes;
- II - páginas do órgão local da imprensa oficial com a publicação do Edital Eleitoral nº 4 e, quando for o caso, a relação dos locais em que esteve afixado e as páginas dos jornais em que tenha sido divulgado sob a forma de noticiário;
- III - cópias das Portarias de designação das Mesas Eleitorais e de credenciamento de fiscais;
- IV - comprovante de entrega do material fornecido às Mesas Eleitorais;
- V - listas de votantes;
- VI - mapas parciais de apuração;
- VII - boletins de resultados parciais;
- VIII - folhas de observação dos fiscais;
- IX - ata dos trabalhos das Mesas Eleitorais;
- X - comprovante de entrega à Mesa Eleitoral nº 1, pelas demais Mesas Eleitorais, da documentação relativa à eleição e à apuração processadas;
- XI - mapas de apuração geral da eleição;
- XII - boletim geral de resultado;
- XIII - folhas de observação dos fiscais relativas aos trabalhos de apuração geral;
- XIV - ata dos trabalhos de apuração geral do pleito;
- XV - comprovante de entrega ao Presidente do COREN, pelo Presidente da Mesa Eleitoral nº 1, da documentação relativa à apuração geral do pleito.

Parágrafo único. A organização do processo eleitoral não poderá exceder às 72 (setenta e duas) horas seguintes ao recebimento, pelo Presidente do COREN, da documentação referente à eleição processada e apurada.

Art. 125. Organizado o processo eleitoral, o Presidente do COREN designará Relator para o mesmo, o qual deverá submeter seu parecer conclusivo ao Plenário, em reunião especialmente convocada para o fim, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, contados da data em que o processo lhe tenha sido entregue.

Art. 126. Além de outros que julgar convenientes, o Relator deverá promunciar-se expressamente, em seu parecer, sobre os seguintes assuntos:

- I - observância das divulgações e prazos mencionados neste Código;
- II - regularidade dos processos de registro de chapa;
- III - regularidade do funcionamento das Mesas Eleitorais;
- IV - regularidade e exatidão das listas de votantes, mapas de apuração, boletins de resultado e atas;
- V - impugnações e recursos interpostos contra decisões da Mesa Eleitoral nº 1;
- VI - organização do processo eleitoral.

Art. 127. O Plenário do COREN decidirá sobre as impugnações feitas e as nulidades e causas de anulação apontadas pelo Relator, se houver, inclusive quan-

do relativas a erros de cálculo, fazendo as correções devidas e, ao final, indicará o número da chapa vencedora e os nomes dos candidatos que devam ser proclamados eleitos.

Parágrafo único. A decisão do Plenário constará expressamente, com todos os pormenores, da ata da reunião, cuja cópia autenticada será anexada ao processo julgado.

Art. 128. O Plenário pode conceder vista do processo na oportunidade do julgamento, aos Conselheiros que a solicitarem, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O prazo de Vista, individual ou coletiva, é de 24 (vinte e quatro) horas, improrrogáveis, contadas daquela em que for entregue o processo.

Art. 129. Concedida a vista, o Presidente, na mesma oportunidade, convocará a reunião de julgamento do processo para o dia imediatamente seguinte ao do término do prazo concedido.

Art. 130. Na aplicação deste Código o Plenário do COREN atenderá sempre aos fins e resultados a que ele se dirige, abstenendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 131. É nula a votação:

I - quando feita perante Mesa Eleitoral constituída sem a observância as disposições do art. 59;

II - quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos designados, ou encerrada antes da hora estabelecida no Edital Eleitoral nº 4;

III - quando houver quebra do sigilo dos votos.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o Plenário do COREN conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 132. É anulável a votação:

I - quando houver extravio de documento reputado essencial;

II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar; e

III - quando votar alguém com falsa identidade em lugar do eleitor, desde que haja oportuna reclamação contra o fato.

Art. 133. O COREN encaminhará o processo eleitoral julgado ao COFEN, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, contadas do encerramento da reunião respectiva.

TÍTULO VIII

DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO

Art. 134. Recebido o processo eleitoral, o Presidente do COFEN designará Relator para o mesmo, o qual deverá devolvê-lo com seu parecer conclusivo no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, contados da data em que o processo lhe tenha sido entregue.

Parágrafo único. O parecer de que trata este artigo será submetido à consideração do Plenário do COFEN no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data em que o processo for devolvido pelo Relator ao Presidente do COFEN.

Art. 135. O julgamento do Plenário do COFEN consiste na revisão do processo eleitoral julgado pelo COREN, para verificar se foram observadas as disposições expressas em lei e neste Código.

Art. 136. O requerimento de vista do processo eleitoral no COFEN observará o disposto nos artigos 128 e 129.

Art. 137. A decisão do Plenário do COFEN constará expressamente, com todos os pormenores, da ata da reunião.

TÍTULO IX

DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO HOMOLOGADO

Art. 138. Homologado o resultado da eleição será proclamado pelo COFEN, por meio de Decisão publicada no Diário Oficial da União.

Art. 139. A cópia autenticada da ata referida no art. 137 e a página do Diário Oficial da União, com a publicação da Decisão a que alude o art. 138, passam a integrar o processo eleitoral.

TÍTULO X

DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 140. Compete ao Presidente do COREN convocar e dar posse aos eleitos.

Parágrafo único. Em caso de reeleição do Presidente para membro efetivo, o Secretário dar-lhe-á posse.

Art. 141. A posse é efetivada pela assinatura do termo respectivo, lavrada em livro próprio.

Parágrafo único. Do termo de posse constará expressamente: a data, o local, o nome completo dos empossados e do empossante, os cargos objeto de posse e o período do mandato a ser cumprido.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DELIBERAÇÃO Nº 602/77

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF-20, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e com fundamento na exposição feita ao 13º Plenário,

D E L I B E R A:

Artigo 1º - O Orçamento-Programa do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso - CRF-20, para o exercício de 1978, discriminado nos quadros anexos a esta Deliberação, orça a Receita em Cr\$ 2.050.000,00 (=Dois Milhões e Cinquenta Mil Cruzeiros=) e fixa a Despesa em Cr\$... 2.050.000,00 (=Dois Milhões e Cinquenta Mil Cruzeiros=).

Artigo 2º - Arrecadar-se-á a Receita na conformidade do disposto na Lei nº 3.820/60 e das especificações dos quadros integrantes desta Deliberação, observada a seguinte classificação:

1 - RECEITA

1.1 - Receitas Correntes

- Receita Tributária 1.870.000,00

- Receita Patrimonial 5.000,00

- Receitas Diversas 95.000,00 1.970.000,00

1.2 - Receitas de Capital

Operações de Crédito

Alienação de Bens Móveis e Imóveis 80.000,00

Outras Receitas de Capital 80.000,00

Total da Receita 2.050.000,00

Artigo 3º - A despesa será realizada de acordo com o seguinte desdobramento por Categoria Econômica, obedecida a classificação a nível de subelemento adiante discriminada:

2 - DESPESAS

2.1 - Despesas Correntes

3.1.0.0 - Despesas de Custeio

3.1.1.1 - Pessoal Civil 542.000,00

3.1.2.0 - Material de Consumo 125.910,00

3.1.3.0 - Serviços de Terceiros

3.1.3.2 - Outros Serviços de Terceiros 313.000,00

3.1.4.0 - Encargos Diversos 132.000,00

3.1.5.0 - Despesas de Exercícios Anteriores 4.000,00

3.2.5.0 - Contribuições de Previdência Social 143.090,00

3.2.7.0 - Outras Transferências Correntes 490.000,00

Sub - Soma 1.750.000,00

2.2 - Despesas de Capital

4.1.0.0 - Investimentos

4.1.1.0 - Obras Públicas 220.000,00

4.1.3.0 - Equipamentos e Instalações 55.000,00

4.1.4.0 - Material Permanente 25.000,00

4.2.0.0 - Inversões Financeiras

4.2.5.0 - Concessão de Empréstimos 300.000,00

Sub - Soma 300.000,00

Total da Despesa 2.050.000,00

Artigo 4º - Fica a Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso - CRF-20, autorizada a abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da Receita Corrente, de conformidade com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º - A Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso - CRF-20, baixará instruções no que tange às Tabelas Explicativas da despesa, obedecidos os valores estabelecidos no artigo 3º desta Deliberação.

Artigo 6º - Esta Deliberação entrará em vigor em 1º de janeiro de 1978.

Campo Grande, Mt., 09 de Novembro de 1.977.

DR. HELDIR FERRARI PANIAGO
Presidente em Exercício
do CRF - 20.

DEMONSTRAÇÃO DO RECEITO E DESPESA SECONDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

RECEITA	CR\$	DESPESA	CR\$
RECEITAS CORRENTES		DESPESAS CORRENTES	
Receitas Tributárias	1.870.000,00	Despesas de custeio	1.116.820,00
Receitas Patrimoniais	5.000,00	Transferências correntes	833.000,00
Receitas Diversas	85.000,00		
Total	1.970.000,00	Total	1.950.000,00
Total Geral	1.970.000,00	Superavit	20.000,00
Superavit do Exercício Corrente	220.000,00	Total Geral	1.970.000,00
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL	
Operações de crédito	80.000,00	Investimentos	300.000,00
Alienação de Bens Móveis e Imóveis		Inverções Financeiras	
Outras Receitas de Capital	300.000,00	Superavit de Reservação	
			300.000,00
			300.000,00
Total	380.000,00		
Total Geral	2.050.000,00	Total	2.050.000,00

Campe Grande, Mt., 31 de Outubro de 1.977.

WANDYRA DURIEUX
Responsável p/Contabilidade
CRC - MT nº 2.072
CIC. nº 104002021/01

DR. HELDIR FERRARI PANIAGO
Presidente em Exercício
do CRF - 20 nº 107
CIC. nº 00300301/24

CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001/78

O CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Dar provimento ao recurso interposto por LUIZ NOVAES PEREIRA LEITE, encaminhado pelo CRTA 8a. Região (São Paulo-Mato Grosso) e conceder-lhe registro como Técnico de Administração, nos termos da alínea "c" do artigo 2º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967.

Brasília, 09 de janeiro de 1978
Guilherme Quintanilha de Almeida
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 002/78

O CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Indeferir os pedidos de registros como Técnicos de Administração de JESUÍNO DEOCLECIANO DE SOUZA BRUNO FILHO e ZELIA GARCIA GABIDO, oriundos da 7a. Região (Rio de Janeiro-Espírito Santo).

Brasília, 09 de janeiro de 1978
Guilherme Quintanilha de Almeida
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 003/78

O CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Não dar provimento aos recursos interpostos por SYLVIO PASSOS SCHREINER e OSWALDO SAPIENZA, encaminhados pelo CRTA 8a. Região (São Paulo-Mato Grosso) e não conceder-lhes registros como Técnicos de Administração, nos termos da alínea "c" do artigo 2º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967.

Brasília, 09 de janeiro de 1978
Guilherme Quintanilha de Almeida
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 004/78

O CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Indeferir o pedido de registro como Técnico de Administração de WANDYRA DURIEUX, oriundo da 9a. Região (Paraná e Santa Catarina).

Brasília, 09 de janeiro de 1978
Guilherme Quintanilha de Almeida
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 005/78

O CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Homologar nos termos da alínea "c" do artigo 2º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, os seguintes pedidos de registros como Técnicos de Administração, 9a. Região (Paraná-Santa Catarina).

- 01 - Plínio Franco Ferreira da Costa
- 02 - Carlos Rubens Bodaczny
- 03 - Lydoino Artemio Bergamini
- 04 - Rolf Schindler

Brasília, 09 de janeiro de 1978
Guilherme Quintanilha de Almeida
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 006/78

O CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Homologar nos termos da alínea "c" do artigo 2º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, os seguintes pedidos de registros como Técnicos de Administração, 3a. Região (Ceará-Piauí-Maranhão).

- 01 - Edimar Gomes de Oliveira
- 02 - Maria Karne Melo
- 03 - Valdo Rodrigues Barbosa
- 04 - Maria Deroicy Cavalcanti Fernandes

Brasília, 09 de janeiro de 1978
Guilherme Quintanilha de Almeida
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 007/78

O CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Homologar nos termos da alínea "c" do artigo 2º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, os seguintes pedidos de registros como Técnicos de Administração, 7a. Região (Rio de Janeiro-Espírito Santo).

- 01 - José Gomes Serpa
- 02 - Yedo Botelho Drummond

Brasília, 09 de janeiro de 1978
Guilherme Quintanilha de Almeida
Presidente

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Portaria nº 08 de 24 de JANEIRO de 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 15, do Decreto nº 75.613, de 15 de abril de 1975, publicado no *Diário Oficial da União* de 8 de julho de 1975 e o artigo 158 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 129, de 24 de junho de 1975, do Excelentíssimo Senhor MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO, resolve conceder aposentadoria, de acordo com a Lei Complementar nº 29, de 05 de julho de 1976, observado o item II do artigo 102, da Constituição, a JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA, no cargo de Mecânico Operador, Código A-1.301.8-A, matrícula nº 2.349.823, do Quadro Suplementar deste Instituto (Processo IAA-PA-1566/77).

ALVARO TAVARES CARMO

Portaria nº 09 de 24 de JANEIRO de 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 15, do Decreto nº 75.613, de 15 de abril de 1975, publicado no *Diário Oficial da União* de 8 de julho de 1975 e o artigo 158 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 129, de 24 de junho de 1975, do Excelentíssimo Senhor MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no Quadro Permanente deste Instituto, a partir de 25 de outubro de 1977, a NICOLAU LAJUS CEZAR, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool, Código TAF-604-B, matrícula número 1.075.511 (Processo nº IAA-PA-24/78).

ALVARO TAVARES CARMO

Portaria nº 10 de 24 de JANEIRO de 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 15, do Decreto nº 75.613, de 15 de abril de 1975, publicado no *Diário Oficial da União* de 8 de julho de 1975 e o artigo 158 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 129, de 24 de junho de 1975, do Excelentíssimo Senhor MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO, resolve conceder aposentadoria, de acordo com a Lei Complementar nº 29, de 05 de julho de 1976, observado o item II do artigo 102, da Constituição, a AMARO BENEDITO DA SILVA, no cargo de Mecânico de Máquinas, Código A-1.306.8, matrícula nº 2.349.839, do Quadro Suplementar deste Instituto (Processo IAA-PA-1575/77).

ALVARO TAVARES CARMO

Portaria nº 11 de 25 de JANEIRO de 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 15, do Decreto nº 75.613, de 15 de abril de 1975, publicado no *Diário Oficial da União* de 8 de julho de 1975 e o artigo 158 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 129, de 24 de junho de 1975, do Excelentíssimo Senhor MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO, resolve conceder aposentadoria, de acordo com a Lei Complementar nº 29, de 05 de julho de 1976, observado o item II do artigo 102, da Constituição, a RAUL CHATEL FILHO, no cargo de Tesoureiro Auxiliar 1ª Categoria, matrícula nº 1.855.391, do Quadro Suplementar deste Instituto (Processo IAA-PA-1567/77).

ALVARO TAVARES CARMO

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD Nº 33/77

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 8 de dezembro de 1977, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E:

1. Dá nova redação ao item 1 da RD nº 21/77 que passa a vigorar nos seguintes termos:

"1. Todos os financiamentos contratados com mutuários finais no Sistema Financeiro da Habitação que sofrerem alteração, seja por mudança do mutuário com elevação do saldo devedor ou por mudança da época de reajustamento da prestação, serão formalizados de modo a observar as normas vigentes, especialmente as estabelecidas na RC nº 01/77 e na RD nº 10/77, podendo ser mantida, a critério do Agente Financeiro, a taxa de juros contratual.

1.1 O Coeficiente de Equiparação Salarial -CES definido no subitem 10.2 da RD nº 10/77 será utilizado, nestes casos, apenas para efeito de apuração do Estado da Dívida dos Financiamentos contratados no Plano de Equivalência Salarial-PES até 30 de junho de 1977.

1.2 Nas alterações a que se refere o "caput" deste item, será recalculada uma nova prestação, aplicando-se, quando da adoção do PES, o CES em vigor e tornando-se devida a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS.

1.3 - Nas alterações contratuais não abrangidas por este item, poderão ser mantidas as demais condições do contrato objeto da alteração.

1.3.1 - Nestes casos, não será devida a contribuição ao FCVS e a nova prestação será recalculada aplicando-se para a sua determinação, no caso de o contrato alterado ter sido firmado no PES até 30 de junho de 1977, o CES definido no subitem 10.2 da RD nº 10/77".

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1977.

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

RD Nº 34/77

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 08 de dezembro de 1977, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E:

1. O subitem 1.3 da RD nº 74/71, de 09.12.71, aprovado pela RD nº 82/72, de 22.12.72, passa a ter a seguinte redação:

"1.3 - Os chefes das Unidades Centrais responsáveis pela concessão do crédito, poderão excepcionar a regra deste item, quando o atraso não ultrapassar de 90 (noventa) dias."

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1977.

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

RD Nº 35/77

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 13 de dezembro de 1977, usando das atribuições

ções que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973,

CONSIDERANDO a aprovação do Orçamento Programa Anual para o exercício de 1978, através da RC nº 13/77 de 17 de novembro de 1977,

CONSIDERANDO a aprovação do Orçamento Plurianual para o triênio 1978/80 através da RC nº 14/77 de 17 de novembro de 1977 e

CONSIDERANDO o disposto na RD nº 18/76 de 04 de maio de 1976,

R E S O L V E:

1. Aprovar o Orçamento Anual de Contratações para o ano de 1978, anexo à presente Resolução.
2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1977.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

ORÇAMENTO ANUAL DE CONTRATAÇÕES
CONTRATAÇÕES SEGUINDO AS UNIDADES REGIONAIS
1 9 7 8

CARTEIRAS	SECTOR/OBJETIVO	DR-1	DR-2	DR-3	DR-4	DR-5	DR-6	DR-7	DR-8	DR-9	DR-10	DR-11	TOTAL
COB	COMPANHIA DE HABITAÇÃO	1.020	2.350	3.370	3.960	1.000	3.540	17.630	3.000	4.500	2.750	300	43.500
	LOJAS IMOBILIÁRIAS	220	80	60	20	10	215	505	500	120	-	60	2.000
	COMPL. HABITAÇÃO	82	40	323	300	80	720	1.010	500	160	360	25	3.500
	TERMINOS	150	600	620	1.015	150	120	2.600	820	300	410	40	7.200
	INFRA-ESTRUTURA DE CONJUNTOS	120	655	180	70	30	115	1.138	400	90	90	25	3.000
TOTAL		1.652	3.916	4.750	5.493	1.380	4.947	24.035	5.310	5.416	3.532	461	60.900
CPF	COOPERATIVAS	600	930	1.500	2.520	3.120	6.990	6.960	2.700	2.400	1.440	840	30.000
	INSTITUTOS	10	54	252	528	-	-	162	100	-	342	36	1.000
	MERCADO DE HIPOTECAS	-	-	124	216	954	-	-	100	-	-	-	1.200
	RECURSOS	-	70	260	220	5.045	-	-	70	375	-	160	6.300
	PRE-INVEST. EM ESTUDOS, PESQ. E PLANOS	15	-	25	-	20	110	50	-	10	20	-	250
TOTAL		642	1.064	2.057	4.812	4.431	8.074	7.192	3.058	2.795	1.822	1.152	40.300
SAP	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (BENCOM)	200	1.400	1.322	2.021	3.013	3.034	9.757	2.868	1.770	250	147	25.000
	EQUIPAMENTO COMUNITARIO	3	12	19	17	31	92	48	20	42	4	4	300
	ATIVO FIJO/CAPITAL DE GIRO	49	73	99	147	294	221	821	221	417	61	37	2.450
	ATIVO FIJO	31	46	61	84	186	140	528	139	263	30	26	1.550
	CAPITAL DE GIRO	150	224	300	450	900	675	2.500	675	1.275	140	113	7.500
TOTAL		432	1.763	1.801	2.729	4.426	4.162	13.724	3.131	3.767	541	325	36.000
SFS	ABASTECIMENTO D'ÁGUA (INFRAE)	536	569	1.760	2.752	1.913	795	3.827	549	1.211	914	173	15.000
	SISTEMA DE ESCOPOS (INFRESC)	104	1.000	967	978	-	201	100	-	352	-	-	3.950
	ESTRUTURA AO SFS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4.000
	POLOS ECONOMICOS (FIDUCI)	3	3	7	7	3	7	4.000	-	-	3	7	30
	SISTEMA DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL		642	1.642	2.734	3.737	1.916	1.003	9.322	549	1.214	1.273	176	24.300
COU	URBANIZAÇÃO (CURA)	-	-	1.260	1.690	560	-	1.950	600	690	210	-	7.000
	EQUIPAMENTO COMUNITARIO	-	-	100	-	-	-	1.100	100	-	-	-	500
	TRANSPORTE URBANO	-	-	-	-	-	-	3.850	3.850	-	-	-	7.700
	FUNDO REGIONAL DE DESERV. URBANO	15	160	200	80	110	460	1.115	190	120	25	25	2.500
	POLOS ECONOMICOS	-	-	1.200	2.000	700	-	1.700	4.200	-	-	-	10.500
TOTAL		15	160	2.660	3.470	2.270	5.210	7.615	3.100	5.360	265	25	30.700
TOTAL		4.317	9.100	15.065	21.379	23.817	26.577	67.053	21.646	21.239	9.577	2.420	223.000

RD Nº 36/77

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 29 de dezembro de 1977, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, e

CONSIDERANDO que a manutenção do Registro de Pessoas Impedidas de Operar com o Sistema Financeiro da Habitação, pelo BNH e desde a sua instituição, proporcionou aos Agentes a estruturação de mecanismos próprios para a seleção de seus mutuários;

CONSIDERANDO que, no atual estágio de desenvolvimento do Sistema Financeiro da Habitação, tal encargo deva ser assumido pelos próprios Agentes Financeiros e Promotores,

R E S O L V E:

1. Revogar a RD Nº 53/72, de 17.08.72.
2. Determinar sejam as Fichas Individuais, que constituem os Fichários Regionais do Registro de Pessoas Impedidas de Operar com o Sistema Financeiro da Habitação, restituídas aos Agentes que as emitiram, visando à sua eventual utilização na constituição de cadastros próprios.
3. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1977.

Helio Edwal de Salles Lopes
Presidente, em exercício

RC Nº 13/77

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada em 17 de novembro de 1977, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E:

1. Aprovar o Orçamento-Programa do Banco Nacional da Habitação para o exercício financeiro de 1978, anexo à presente Resolução, e autorizar o Presidente desta Empresa Pública a encaminhá-lo, na forma da legislação vigente.

2. Autorizar a Diretoria a proceder ao detalhamento das despesas operacionais, através do Orçamento Analítico, e a promover a abertura de créditos suplementares, até o valor da Reserva de Contingência, respeitadas as normas e a legislação em vigor.

3. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1977.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

ORÇAMENTO PROGRAMA 1978

RECEITA	VALOR (Cr\$ 1.000)	DESPESA	VALOR (Cr\$ 1.000)
RECEITAS CORRENTES	16.511.040	DESPESAS CORRENTES	12.137.820
RECEITA PATRIMONIAL	12.420.200	DESPESAS DE CUSTEIO	1.791.930
RECEITA DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	3.707.600	PESSOAL	962.100
RECEITAS DIVERSAS	383.240	MATERIAL DE CONSUMO	29.490
RECEITAS DE CAPITAL	53.696.760	SERVIÇOS DE TERCEIROS	787.790
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	30.967.560	ENCARGOS DIVERSOS	10.200
ALIEÇÃO DE BENS E VALORES	4.266.600	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.450
RETOBO DE FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS	17.927.000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	571.830
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	535.600	SUBVENÇÕES ECONÔMICAS	38.700
		SALÁRIO FAMILIA DE PESSOAL REQUISITADO	20
		CONTRIBUIÇÕES DE NATUREZA SOCIAL	344.020
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	182.000
		DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	7.090
		TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	9.774.960
		DESPESAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	14.560
		DESPESAS DE CAPITAIS EM DEPOSITOS	9.427.800
		DESPESAS DE FINANCIAMENTOS RECEBIDOS	124.020
		DESPESAS DE FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS	8.580
		DESPESAS DE CAPITAL	60.794.760
		INVESTIMENTOS	141.430
		OBRAS	72.300
		EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES	56.710
		MATERIAL PERMANENTE	12.420
		INVERSÕES FINANCEIRAS	60.381.820
		TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	271.530
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	70.207.800	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	72.932.600
RECEITAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	3.504.800	DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	780.000
TOTAL DA RECEITA	73.712.600	TOTAL DA DESPESA	73.712.600

RESUMO	RECEITAS	DESPESAS
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	16.511.040	12.137.820
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	53.696.760	60.794.780
EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	3.504.800	780.000
TOTAL	73.712.600	73.712.600

1 UPC = Cr\$ 200,00

RC Nº 13/77

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

RELAÇÃO Nº INPS 80/78

PORTARIAS

SECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL - SRMG

Aos servidores adiante discriminados foram concedidas as aposentadorias abaixo citadas, pelas seguintes portarias, datadas de 24-1-78: a) por invalidez: Nº 2.479 - IRIO VIEIRA LIMA, mat. 29.284, Médico, ref. 50; Nº 2.482 - NEUZA PINTO COELHO PEREZ DE ARRUDA, mat. 23.468, Agente Administrativo, ref. 32; b) por tempo de serviço: Nº 2.480 - LUIZA DE MARILAC ALKIMIM PORTO, mat. 41.493, Agente Administrativo, ref. 32; Nº 2.481 - OLYNTHO NOGUEIRA DE FARIA, mat. 14.282, Agente

te Administrativo, ref. 29; Nº 2.483 - CÉLIA MARINHO PIRES, mat. 10.225, Agente Administrativo, ref. 32; Nº 2.484 - MARIA APARECIDA BARREIROS, mat. 14.923, Agente Administrativo, ref. 32.

SECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL - SRPR

Aos servidores adiante discriminados foram concedidas as aposentadorias abaixo citadas, pelas seguintes portarias: a) por invalidez: Nº 1.619, de 20-1-78 - ANTONIO IVANOSKI, mat. 11.122, Artífice de Mecânica, ref. 20; Nº 1.620, de 23-1-78 - NATALICIO FISCHER, mat. 59.724, Médico, ref. 50; b) por tempo de serviço: Nº 1.637, de 25-1-78 - HORST INGO KILIAN, mat. 19.725, Técnico de Administração, ref. 32.

HOSPITAL PRESIDENTE VARGAS - SRRS

Nº 409, de 30-1-78 - Concede aposentadoria por tempo de serviço, a CECY CARDONA GARCIA, mat. 13.008, Agente Administrativo, ref. 32.

SECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL - SRSC

Nº 1.202, de 26-1-78 - Concede aposentadoria por tempo de serviço, a ANTONIO CARLOS QUINTANA BRITO, mat. 62.972, Agente Administrativo, ref. 32.

RELAÇÃO Nº INPS 81/78

PORTARIASDIVISÃO DE PESSOAL - SRRJ

Aos servidores adiante discriminados foram concedidas as aposentadorias abaixo citadas, pelas seguintes portarias: datadas de 31-1-78: a) por tempo de serviço: Nº 2.439 - ex-combatente, LAURIMAR RIBEIRO MOREIRA, mat. 54.027, Técnico de Laboratório, ref. 32; Nº 2.440 - ORLANDO FERRETI, mat. 7.742, Agente Administrativo, ref. 29; Nº 2.441 - JUREMA DA ROCHA CARVALHO, mat. 53.841, Agente de Serviços Complementares, ref. 26; Nº 2.450 - SEBASTIÃO DE SOUZA LARA, mat. 48.755, Agente Administrativo, ref. 29; Nº 2.451 - OCTÁVIO MARQUES, mat. 33.798, Laboratorista, ref. 26; Nº 2.452 - ex-combatente, JOSÉ LUIZ DIAS JUNIOR, Agente Administrativo, ref. 32; Nº 2.453 - NAIR PINHO ALVES DA COSTA, mat. 62.017, Agente Administrativo, ref. 32; datadas de 2-2-78: Nº 2.456 - ANTONIO DE CARVALHO, mat. 4.626, Agente Administrativo, ref. 29; Nº 2.457 - HENRIQUE DO AMARAL PASSARO, mat. 27.948, Médico, ref. 50; datadas de 31-1-78: b) por invalidez: Nº 2.442 - RUBEM NORA, mat. 26.940, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, ref. 16; Nº 2.443 - IVONE FERREIRA DE ARAUJO, mat. 45.850, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, ref. 4; Nº 2.444 - WAYSIA SARAH VALLIN CORDEIRO, mat. 34.161, Agente Administrativo, ref. 32; Nº 2.445 - HELENO FRANCISCO DOS SANTOS, mat. 45.375, Auxiliar de Enfermagem, ref. 32; Nº 2.446 - WILSON FERREIRA LOPES, mat. 13.143, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, ref. 16; Nº 2.447 - MAVORITA CORDOVA DE AMAYA, mat. 21.272, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, ref. 16; Nº 2.448 - SALIM JORGE MANSUR, mat. 2.604, Médico, ref. 50; Nº 2.449 - NILDA PEREIRA GONÇALVES, mat. 15.811, Agente Administrativo, ref. 29; Nº 2.454, de 2-2-78 - HELENA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, matrícula 62.766, Agente Administrativo, ref. 32; c) compulsória: Nº 2.455, de 2-2-78 - a contar de 2-1-78, ARTHUR MOREIRA LEITE, mat. 6.480, Fiscal de Contribuições Previdenciárias, ref. 50.

RELAÇÃO Nº INPS 82/78

PORTARIASCENTRO DE SERVIÇO SOCIAL - SRBA

Nº 1, de 9-1-78 - Designa os servidores adiante discriminados para exercer as funções abaixo citadas, do Grupo DAI: Chefe de Seção, código 111.1: nº 11.02483, MARIA CELESTINA VELASCO BASTOS, mat. 65.914; nº 11.02484, EMÍLIA DE OLIVEIRA LIMA, mat. 807.834, Agentes Administrativos; Coordenador Técnico, código 111.2: nº 22.02480, ÉRICA SANTANA JANZEN, mat. 842.066; nº 22.02481, MARIA CLOTILDES MENDONÇA CHASTINET GUIMARÃES, mat. 880.356; nº 22.02482, ADÁLIA ANGÉLICA GRISI SOUZA E SILVA, mat. 880.339, Assistentes Sociais.

SECRETARIA REGIONAL DE CONTABILIDADE E AUDITORIA - SRCE

Nº 27, de 2-2-78 - Retifica a PT/RCE 25/77 (BS/DG 4/78-D.O.U nº 247/77), na parte referente à servidora LASTÊNIA JUDITH DE

SABOIA CAMPOS, mat. 37.773, para fazer constar o seu cargo como de Agente Administrativo.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

Nº 23, de 2-2-78 - Declara vaga, a contar de 13-12-77, a função de Chefe de Ambulatório de Fisiologia, código DAI 111.2, nº 22.830777, do IPASE, em virtude de falecimento do servidor RICARDO DIAS GONÇALVES, mat. 1.910.602, do Quadro Permanente do IPASE, ocorrido em 12-12-77.

SECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL - SRRJ

Nº 2.918, de 2-2-78 - Retifica a PT/RRJP 2.576/77 (BS/DG-8/78 - D.O.U nº 3/78), que passa a ter a seguinte redação: Determina que, a contar de 1-6-77, FERNANDO MONTEIRO, mat. 33.885, passe a operar direta, obrigatória e habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação, por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, na qualidade de Médico, sem solução de continuidade, portanto, da designação anterior, devidamente autorizada pelo SNFMP.

SECRETARIA DE CONTABILIDADE E AUDITORIA - SRRJ

Nº 85, de 30-1-78 - Designa NAZARÉ PASSOS GASPAR, mat. 28.637, Contador, para exercer, em caráter provisório, a função de Encarregado de Setor Técnico, código DAI 111.1, nº 11.12334.

AGÊNCIA EM CAMPINAS - SRSP

Nº 237, de 26-1-78 - Dispensa, a contar de 28-12-77, THOMÉ REZENDE, mat. 851.271, da função de Diretor de Divisão, código DAI 111.2, nº 22.17185.

AGÊNCIA EM JUNDIAÍ - SRSP

Nº 171, de 29-12-77 - Dispensa, a contar de 1-12-77, SYLCE GENNARI CELLA FRÉGOLENTE, mat. 18.062, Agente Administrativo, da função de Chefe de Seção, código DAI 111.1, nº 11.17331.

AGÊNCIA EM MOGI DAS CRUZES - SRSP

Nº 175, de 26-1-78 - Dispensa, a contar de 7-12-77, MÁRIO DE JESUS LOPES, mat. 58.560, da função de Assistente, código DAI-112.2, nº 22.17448, em virtude de sua aposentadoria.

AGÊNCIA EM ITAPETININGA - SRSP

Nº 65, de 1-2-78 - Designa ITALO FRANCI, mat. 51.606, Agente Administrativo, para exercer a função de Administrador de Posto, código DAI 111.3, nº 13.18187; Nº 66, de 1-2-78 - Designa MARIA ESTELLA DE ARAUJO IZZO, mat. 68.500, Agente Administrativo, para exercer a função de Chefe de Seção, código DAI 111.1, nº 11.18194.

RELAÇÃO Nº INPS 83/78

PORTARIASSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL - SRPI

Nº 459, de 22-12-77 - Desliga da Tabela Permanente do INPS, a contar de 1-11-77, o servidor ANTONIÃO NETTO DE SOUSA MARTINS, mat. 870.124, para efeito de aposentadoria por invalidez, declarando vago, em consequência, um emprego de Odontólogo, LT-NS 909.6, Classe B, ref. 47, de que era detentor.

SECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL - SRRS

Os servidores adiante discriminados foram desligados, da Tabela Permanente de Pessoal do INPS, nas datas indicadas, tendo em vista as suas aposentadorias por invalidez, que lhes foram concedidas na forma do artigo 35, do Decreto 77.077/76, declarando vagos, em consequência, os cargos abaixo citados, de que eram detentores, pelas seguintes portarias: Nº 1.136, de 6-12-77 - a contar de 1-7-77, FAUSTINO AUGUSTO DIAS DE CARVALHO ARMANDO, mat. 882.924, Médico, Classe C, ref. 50; datadas de 2-12-77: Nº 1.141 - a contar de 1-9-77, FRANCISCO DE PAULA SOARES DE AZAMBUJA, mat. 879.332, Agente de Portaria, classe B, ref. 8; Nº 1.142 - a contar de 1-10-77, ASCENDINO BORGES MACIEL, mat. 876.280, Médico, Classe B, ref. 47; Nº 1.145 - a contar de 29-4-74,

HOMERO MARQUES CATALUNHA, mat. 801.150, Motorista, nível 8; Nº 1.155, de 15-12-77 - a contar de 1-11-77, BERNARDINA EGRES FERNANDES, mat. 803.136, Agente de Portaria, Classe A, ref. 2.

RELAÇÃO Nº INPS 84/78

PORTARIAS

GERÊNCIA GERAL DO PRÉ-INAMPS

Nº 25, de 2-2-78 - Designa MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE MARQUES, Ponto nº 150.905, Agente Administrativo, para exercer a função de Secretário Administrativo, código DAI 111.1, do Centro de Enfermagem, da Divisão Médica, do Hospital Presidente Médici; Nº 26, de 2-2-78 - Designa VITOR CELSO BORGES SIQUEIRA, Ponto nº 150.515, Odontólogo, classe B, LT-NS 909, ref. 47, do Hospital Presidente Médici, clínica de Odontologia, da Divisão Médica, para operar direta e habitualmente com Raios X, de acordo com a Lei nº 1.234, de 14-11-50; Nº 27, de 2-2-78 - Designa MARGARIDA CARDOSO LEITE, Ponto nº 150.854, Nutricionista, para exercer a função de chefe de Seção de Nutrição e Dietética, código DAI 111.2, da Divisão Médica, do Hospital Presidente Médici; Nº 28, de 3-2-78 - Dispensa, a contar de 16-1-78, HENRIQUE JORGE CORREIA MARTINS, mat. 870.513, Médico, da função de confiança de Assessor, código LT-DAS-102.1, nº 31.00002, em virtude de sua designação para responder, pelo cargo de Diretor do Departamento de Medicina da LBA.

SECRETARIA DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

Nº 136, de 2-2-78 - Retifica a PT/SCA 128/78 (BSL 28/78), na parte referente a data da dispensa da servidora ELVIRA BENTO PEREIRA, da função de Diretor de Divisão, que passa a ser 4-1-78.

PROCURADORIA GERAL

Nº 272, de 2-2-78 - Dispensa, a pedido, a contar de 2-2-78, NEUZA MATTOS, mat. 18.563, da função de Chefe de Serviço, código DAI 111.2, nº 22.01496.

SECRETARIA DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Os servidores adiante discriminados foram dispensados, a contar de 24-1-78, das funções abaixo citadas, do grupo DAI, pelas seguintes portarias, datadas de 3-2-78: Nº 631 - Chefe de Equipe, código 111.3, nº 23.00830, ALICE VICTORIA DE BERREDO BOTTENIUT, mat. 12.964, Fiscal de Contribuições Previdenciárias, em virtude de sua aposentadoria; Nº 634 - Encarregado de Análise, código 111.2, nº 22.00835, FERNANDO JOSE DE AZEVEDO SALDANHA, mat. 21.930, Fiscal de Contribuições Previdenciárias, tendo em vista sua designação para responder por outra função; Nº 638, 9-2-78 - Encarregado de Setor Técnico, código 111.1, nº 11.00839, MARIA ELISA DE ALMEIDA SIGNORETTI, mat. 12.883, Agente Administrativo, tendo em vista sua designação para responder por outra função.

UNIDADE LOCAL DE PESSOAL DA DIREÇÃO GERAL

Aos servidores adiante discriminados foram concedidas as aposentadorias abaixo citadas, pelas seguintes portarias: a) por tempo de serviço: Nº 3.080, de 3-2-78 - JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, mat. 50.089, Agente de Portaria, ref. 2; Nº 3.083, de 10-2-78 - OLYMPIA MARIA LEITE DE OTERO, mat. 10.346, Agente Administrativo, ref. 32; b) por invalidez: Nº 3.082, de 3-2-78 - JOÃO PAIVA, mat. 58.707, Agente de Portaria, ref. 16.

RELAÇÃO INPS Nº 79/78

Nas Relações INPS/77 de números adiante discriminados, publicadas no D.O.U. nº 3, de 4-1-78, págs. 44/47, Seção I - Parte II, foram feitas as seguintes correções: Nº 757 - AGENCIA NO RIO DE JANEIRO - PENHA - SRRJ, na PT nº 164 - onde se lê: nº 11.005857, HILDA THOMAZ SANTOS; leia-se: nº 11.05857, HILDA THOMAZ SANTOS; onde se lê: nº 12.005871, ALZIRA MENDES CALLADO; leia-se: nº 12.05871, ALZIRA MENDES CALLADO; onde se lê: CLEODON QUARESMA DA SILVA, mat. 12.05856, ELZA PEREIRA FERNANDES; leia-se: CLEODON QUARESMA DA SILVA, mat. 46.600, Agente Administrativo; Chefe de Serviço, código 111.2, nº 12.05856, ELZA PEREIRA FERNANDES; HOSPITAL DE TRAUMATO-ORTOPE DIA - SRRJ - na PT 188 - onde se lê: nº 23.050086, HÉLIO GOMES DE SOUZA, leia-se: nº 23.05086, HÉLIO GOMES DE SOUZA; Nº 759 - CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - SRPE - na PT nº 57 - onde se lê: nº 11.11178, HELENI DE LUCENA PAZ; leia-se: nº 11.11178, HELENA DE LUCENA PAZ; onde se lê: nº 12.11175, SILVIO RENATO DE JESUS; leia-se: nº 12.11175, SILVIO RENATO DE JESUS; Nº 760 - SECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL - SRDF - na PT 679 - onde se lê: mat. 51.647, Odontólogo, leia-se: mat. 51.467, Odontólogo, ref. 50; Nº 764 - SECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL - SRSP - na PT 5.549 - onde se lê: DINORAH TEIXEIRA DUARTE; leia-se: DINORAH TEIXEIRA DUARTE; Nº 765 - SECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL - SRSP - na PT nº 5.926 - onde se lê: processo nº DP 2541176-76; leia-se: processo nº DG/2541176/76; onde se lê: RUBIA DE SOUZA CAROLLO, MIGUEL DUTZ LOPES; leia-se: RUBIA DE SOUZA CAROLLO, MIGUEL RUIZ LOPES; Nº 768 - GERÊNCIA GERAL DO PRÉ-INAMPS - na PT nº 7 - onde se lê: função e Chefe de Clínica, do Serviço de Hemoterapia (SMH), código DAI 11.2; leia-se: função de Chefe de Clínica do Serviço de

Hemoterapia (SMH), código DAI 111.2; na PT nº 8 - onde se lê: ponto nº 17.943, Médico, para exercer a função de Chefe e clínica do Serviço de Hemoterapia (SMH), código DAI 111.2; leia-se: ponto nº 170.943, Médico, para exercer a função de Chefe de Clínica, do Serviço de Hemoterapia (SMH), código DAI 111.2; UNIDADE LOCAL DE PESSOAL DA DIREÇÃO GERAL - onde se lê: Nº 3.031, de 20-12-77; leia-se: Nº 3.011, de 20-12-77; Nº 769 - Divisão de Pessoal - SRRJ - onde se lê: Nº 2.093 - MAURÍCIO RIBEIRO DOS SANTOS; leia-se: Nº 2.293 - MAURÍCIO RIBEIRO DOS SANTOS; na PT 2.298 - onde se lê: ARIELTE DE OLIVEIRA PINHEIRO; leia-se: ARIELTE DE OLIVEIRA PINHEIRO.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

RELAÇÃO RJ-6-78

PORTARIA Nº P-106, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1978

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e tendo em vista o disposto na Instrução número 25, de 23 de novembro de 1977, resolve:

Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, letra a, da Constituição, a Lourival Torreão, matrícula número 1.744.237, ponto número 185.426, Procurador Autárquico, Classe "C", Código SJ-1103, Referência 50, do Quadro Permanente do IPASE, com os proventos acrescidos do valor correspondente à Função Código DAI-111.2, número 2238019, de Procurador Local, da Procuradoria Local no Estado da Bahia (PLBa), da Subprocuradoria (PPS), da Procuradoria-Geral

(PP), nos termos do artigo 180, alínea b, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10 da Lei número 4.345, de 1964 (Processo número 60.788-77). — Walter Borges Graciosa, Presidente.

PORTARIA Nº P-106, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1978

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Dispensar o servidor Lourival Torreão, matrícula número 1.744.237, ponto número 185.426, Procurador Autárquico, Classe "C", Código SJ-1103, Referência 50, do Quadro Permanente do IPASE, da Função de Procurador Local, Código DAI-111.2, número 2238019, da Procuradoria Local no Estado da Bahia (PLBa), da Subprocuradoria (PPS), da Procuradoria-Geral (PP), em virtude de sua aposentadoria (Processo número 60.788-77). — Walter Borges Graciosa, Presidente.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

ACORDO, datado de 17 de novembro de 1977, celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (doravante denominada "Tomador") e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (doravante denominado "Banco").

ARTIGO I

Condições Gerais; Definições

Item 1.01. As partes constantes do presente Acordo aceitam todas as disposições contidas nas Condições Gerais Aplicáveis ao Empréstimo e aos Acordos de Garantia do Banco, datadas de 15 de março de 1974, com a mesma força e efeito como se estivessem estipuladas no presente (as referidas Condições Gerais Aplicáveis ao Empréstimo e aos Acordos de Garantia do Banco sendo doravante denominadas "Condições Gerais").

Item 1.02. Sempre que usados neste Acordo, exceto se o contexto de outra forma exigir, os diversos termos definidos nas Condições Gerais têm os respectivos significados nelas estabelecidos e os termos adicionais abaixo têm os seguintes significados:

(a) "Estado" significa o Estado do Ceará, do Tomador, e inclui qualquer sucessor.

- (b) "Acordo de Projeto" significa o acordo entre o Banco e o Estado da mesma data do presente, podendo o mesmo ser emendado de tempos a tempos.
- (c) "Área de Projeto" significa a área de Serra da Ibiapaba que cobre cerca de 4.800 quilômetros quadrados nos municípios de Viçosa do Ceará, Tianguá, Ubajara, São Benedito, Carnaubal, Ibiapina e Guaraciaba do Norte do Estado.
- (d) "Unidade Técnica" significa a unidade instituída pelo Decreto Nº 11.563, datado de 17 de novembro de 1975, do Estado.
- (e) "POLONORDESTE" significa o programa especial de desenvolvimento para o Nordeste do Brasil, criado pelo Decreto Nº 74794, datado de 30 de outubro de 1974, do Tomador.
- (f) "Bancos participantes" significa os bancos mencionados no Item 3.03 (b) do presente Acordo.

ARTIGO II

O Empréstimo

- Item 2.01. O Banco concorda em emprestar ao Tomador, nos termos e condições estabelecidos ou mencionados no Acordo de Empréstimo, uma importância, em várias moedas, equivalente a US\$17.000.000 (dezassete milhões de dólares).
- Item 2.02. A importância do Empréstimo pode ser retirada da Conta do Empréstimo, de acordo com as disposições da Tabela I deste Acordo, podendo essa Tabela ser emendada de tempos a tempos mediante um acordo entre o Tomador e o Banco, por despesas efetuadas (ou, se o Banco concordar, a serem efetuadas) com relação ao preço razoável de bens e serviços necessários para o Projeto, descritos na Tabela 2 deste Acordo e a serem financiados pelo produto do Empréstimo.
- Item 2.03. Exceto se o Banco de outra forma concordar, os contratos para a aquisição de bens ou para as obras necessárias para o Projeto, a serem financiados pelo produto do Empréstimo, serão realizados de acordo com as disposições da Tabela 4 deste Acordo.
- Item 2.04. A Data de Término será 31 de dezembro de 1982 ou outra data posterior que o

Banco estipular. O Banco deverá notificar imediatamente o Tomador sobre essa data posterior.

- Item 2.05. O Tomador deverá pagar ao Banco uma taxa de compromisso à razão de três quartos de um por cento (3/4 de 1%) por ano sobre a quantia principal do Empréstimo, não retirada de tempos a tempos.
- Item 2.06. O Tomador deverá pagar juros à razão de 8% (oito por cento) por ano sobre o principal do Empréstimo retirado e pendente de tempos a tempos.
- Item 2.07. Os juros e outras taxas deverão ser pagos semestralmente em 1º de março e 1º de setembro de cada ano.
- Item 2.08. O Tomador deverá reembolsar o principal do Empréstimo, de acordo com a tabela de amortização estipulada na Tabela 3 deste Acordo.
- Item 2.09. O Banco Central do Brasil é nomeado representante do Tomador com a finalidade de tomar qualquer ação necessária ou permitida, pelas disposições do Item 2.02 deste Acordo e Artigo V das Condições Gerais.

ARTIGO III

Execução do Projeto

- Item 3.01. O Tomador deverá executar o Projeto, ou fazer com que o Projeto seja executado, com a devida presteza e eficiência e de conformidade com os métodos administrativos, financeiros, de engenharia e de agricultura apropriados, e deverá providenciar, tão rápido quanto for necessário, os fundos, facilidades, serviços e outros recursos necessários para a finalidade.
- Item 3.02 O Tomador deverá fazer com que sejam contratados consultores, cujas qualificações, experiência e termos e condições de contratação sejam satisfatórias para o Banco, para auxiliarem:
- na execução do estudo mencionado na Parte A.3 do Projeto,
 - na preparação de especificações e documentos de licitação e na avaliação de propostas para o equipamento destinado à Parte D do Projeto a ser adquirido de acordo com as disposições mencionadas no Item 2.03 deste Acordo,
 - na preparação de engenharia detalhada para as estradas e na supervisão da construção das mesmas, mencionadas na Parte E do Projeto,

- (d) na execução das Partes H e I do Projeto, e
- (e) a Unidade Técnica na coordenação da execução do Projeto.
- Item 3.03. (a) O Tomador deverá fazer com que o programa de crédito mencionado na Parte C do Projeto (o programa de crédito) seja executado de acordo com as Normas e Procedimentos de Empréstimo, estabelecidas na Tabela 5 do presente. O Tomador deverá informar imediatamente o Banco sobre as taxas de juros a serem cobradas no programa de crédito e sobre qualquer alteração das mesmas.
- (b) O Tomador deverá fazer com que o Banco Central do Brasil, na qualidade de agente financeiro do Tomador, conserve os entendimentos contratuais existentes com o Banco do Brasil S.A. e Banco do Nordeste do Brasil S.A., estabelecendo sua participação na execução do programa de crédito, e participe e mantenha entendimentos contratuais satisfatórios para o Banco com outros bancos, que o Tomador e o Banco concordem com o propósito de sua participação no programa de crédito
- (c) O Tomador deverá: (i) efetuar revisões anuais do programa de crédito e, mais particularmente, do progresso alcançado na ampliação de empréstimos a lavradores de pequeno porte (incluindo arrendatários e meeiros) na Área do Projeto; (ii) fornecer ao Banco, antes de 30 de novembro de cada ano, um relatório sobre a revisão para o ano anterior; e (iii) trocar ideias sobre o assunto com o Banco e executar as ações que possam ser estabelecidas após essa troca de pontos de vista.
- Item 3.04. Ao executar a Parte F.2 (b) do Projeto, o Tomador deverá:
- (a) (i) fazer com que seja preparado e fornecido ao Banco, até 31 de dezembro de 1977: um estudo da viabilidade, incluindo um inventário sobre as instalações existentes para o fornecimento de água às pequenas localidades, na Área do Projeto, especificação dos terrenos, normas e padrões técnicos, e um programa das fases da construção, para as instalações de fornecimento de água, incluídas na Parte F.2(b) do Projeto, e um esboço do manual para a operação e manutenção dos sistemas de fornecimento de água das pequenas localidades, e (ii) garantir que seja dada ao Banco uma oportunidade razoável de comentar sobre a matéria; e
- (b) fazer com que sejam instalados sistemas de fornecimento de água somente em aldeias onde: (i) pelo menos 100 famílias se beneficiarão diretamente com esses sistemas, e (ii) comitês de saúde comunitários tiverem sido organizados e se comprometido a contribuir com trabalho e materiais, ou ambos, para a construção desses sistemas e a arrecadar taxas dos seus usuários para cobrir os custos de sua operação e manutenção.
- 3.05. Na execução da Parte G do Projeto, o Tomador deverá:
- (a) (i) fazer com que sejam preparados e fornecidos ao Banco, até 31 de dezembro de 1977, planos detalhados para os cursos de economia doméstica e vocacionais não-formais a serem ministrados nos centros de ensino da comunidade, e (ii) garantir que seja dada ao Banco uma oportunidade razoável de tecer comentários sobre a matéria;
- (b) (i) fazer com que seja contratado, antes de se iniciar a construção de um centro de ensino comunitário, um diretor competente e experiente para o mesmo, e (ii) fazer com que sejam contratados e treinados, antes do término de cada centro de ensino comunitário, os técnicos agrícolas que forem necessários para compor o quadro de pessoal de cada centro; e
- (c) fazer com que seja preparado e fornecido ao Banco, até 31 de dezembro de 1977, uma planta de localização satisfatória para o Banco, para as escolas primárias mencionadas na Parte G.1 do Projeto.
- Item 3.06. Ao executar a Parte H do Projeto, o Tomador deverá fazer com que sejam fornecidos ao Banco, até 31 de dezembro de 1977, termos de referência detalhados e um programa de trabalho para as pesquisas e estudos nele incluídos, e garantir que seja dada ao Banco uma oportunidade razoável de tecer comentários sobre o eles
- Item 3.07. O Tomador deverá: (a) fazer com que seja preparado e entregue ao Banco, em 30 de novembro de cada ano começando em 30 de novembro de 1977, um plano detalhado para a execução do Projeto durante o ano

fiscal do POLONORDESTE, imediatamente seguinte à data; e (b) garantir que seja dada ao Banco uma oportunidade de fazer comentários sobre ele.

Item 3.08. O Tomador deverá tomar, ou fazer com que seja tomada, toda a ação razoável para a emissão imediata das licenças de importação que forem necessárias para a aquisição e importação de bens e serviços necessários para a execução do Projeto de acordo com as disposições deste Acordo.

Item 3.09. (a) O Tomador se compromete a garantir, ou tomar as necessárias providências para garantir os bens importados a serem financiados pelo produto do Empréstimo, contra riscos referentes à aquisição, transporte e entrega dos mesmos no local de utilização ou instalação, e para essa garantia, qualquer indenização deverá ser paga em uma moeda livremente utilizável pelo Tomador para a substituição ou reparo de bens.

(b) Exceto se o Banco de outra forma concordar, o Tomador deverá fazer com que todos os bens e serviços, financiados pelo produto do Empréstimo, sejam utilizados exclusivamente no Projeto.

Item 3.10. (a) O Tomador deverá fazer com que sejam fornecidos ao Banco, imediatamente após sua preparação: (i) relatórios trimestrais sobre o progresso alcançado na execução do Projeto; e (ii) os planos especificações, documentos do contrato e tabelas de trabalho e de aquisição para o Projeto, e quaisquer alterações materiais dos mesmos, nos detalhes que o Banco achar razoável solicitar.

(b) O Tomador: (i) deverá fazer com que sejam mantidos registros apropriados para registrar o progresso do Projeto (incluindo seu custo) e para identificar os bens e serviços financiados pelo Empréstimo, e para revelar sua utilização no Projeto; (ii) deverá permitir aos representantes credenciados do Banco que visitem as instalações e locais de construção incluídos no Projeto e que examinem os bens financiados pelo Empréstimo e quaisquer arquivos importantes e documentos; e, (iii) deverá fornecer, ou fazer com que sejam fornecidas ao Banco, todas as informações que o Banco achar razoável solicitar, com relação ao Projeto, às despesas do produto do Empréstimo e aos bens e serviços financiados por esse produto.

Item 3.11. O Tomador deverá tomar, ou fazer com que sejam tomadas, toda a ação que for necessária para adquirir,

como e quando necessário, toda a terra e direitos com relação a terra que for necessária para a construção (e operação) das instalações incluídas no Projeto.

ARTIGO IV

Outros Ajustes

Item 4.01. (a) É norma do Banco, ao conceder empréstimos a seus membros, ou com a garantia dos mesmos, não solicitar, em circunstâncias normais, garantia especial do membro, mas garantir que nenhuma outra dívida externa tenha prioridade sobre seus empréstimos na alocação, realização ou distribuição de moeda estrangeira mantida sob controle, ou para benefício, desse membro. Para esta finalidade, se qualquer direito de retenção for criado em qualquer ativo público (conforme doravante denominado), como garantia por qualquer dívida externa que resultar ou possa resultar em uma prioridade para o benefício do credor dessa dívida externa na alocação, realização ou distribuição de moeda estrangeira, esse direito de retenção deverá, exceto se o Banco de outra forma concordar, ipso facto e sem nenhum ônus para o Banco, garantir igual e proporcionalmente o principal, juros e outras taxas do Empréstimo, e o Tomador, ao criar ou permitir a criação desse direito de retenção, deverá criar cláusula expressa para esse efeito; contanto que, contudo, se, por qualquer razão constitucional ou de outro tipo essa cláusula não possa ser feita com respeito a qualquer direito de retenção criado sobre os ativos de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, o Tomador deverá, imediatamente e sem ônus para o Banco, garantir o principal, juros e outras taxas do Empréstimo, com um direito de retenção sobre outros ativos públicos, equivalente, satisfatório para o Banco.

(b) O compromisso anterior não se aplicará a:

(i) qualquer direito de retenção criado sobre propriedade, na época de sua compra, exclusivamente como garantia do pagamento do preço de compra dessa propriedade; e (ii) qualquer direito de retenção que surja no decorrer regular das transações bancárias e para garantir uma dívida com vencimento até um ano após sua data.

(c) Conforme utilizado neste item, o termo "ativos públicos" significa os ativos do Tomador,

de qualquer de suas sub-divisões políticas ou administrativas e de qualquer entidade de propriedade do Tomador, controlada ou operando por conta ou benefício do mesmo ou de qualquer das sub-divisões, incluindo ouro e outros bens em moeda estrangeira sob a guarda de qualquer instituição desempenhando as funções de banco central ou fundo de estabilização de câmbio, ou funções similares, para o Tomador.

Item 4.02. O Tomador deverá: (a) fazer com que a Unidade Técnica e as agências executoras que participam do Projeto, incluindo os bancos participantes, mantenham contas separadas para refletir, de acordo com práticas de contabilidade apropriadas uniformemente mantidas, a situação financeira do Projeto; (b) fazer com que essas contas sejam examinadas anualmente por auditores, de acordo com as normas apropriadas de auditoria, coerentemente aplicadas pela Inspetoria Geral de Finanças do Tomador ou pela Divisão de Auditoria da Contadoria Geral do Banco Central do Brasil; (c) até seis meses após o final de cada ano fiscal, fornecer ao Banco cópias autenticadas dos relatórios financeiros, após examinados por auditores, e uma cópia do relatório da auditoria; e (d) fornecer ao Banco ou tras informações, referentes às contas, que o Banco solicitar de tempos a tempos.

Item 4.03. O Tomador deverá: (a) fazer com que sejam postas em operação e conservadas as instalações e serviços incluídos no Projeto, de conformidade com as práticas apropriadas e prover essas instalações com pessoal adequado; e (b) providenciar, ou fazer com que sejam providenciados, prontamente sempre que solicitados, os fundos, instalações, serviços e outros recursos necessários para aquelas finalidades.

ARTIGO V

Recursos Legais do Banco

Item 5.01. Para as finalidades estabelecidas no Item 6.02 das Condições Gerais, a seguinte eventualidade adicional é especificada de acordo com o parágrafo (k) das mesmas, ou seja: que o Estado tenha falhado na realização de qualquer compromisso, acordo ou obrigação do Estado, constantes do Acordo de Projeto.

Item 5.02. Para as finalidades estabelecidas no Item 7.01 das Condições Gerais, a seguinte eventualidade adicional é especificada de acordo com o parágrafo (h) das mesmas, ou seja: que se a eventualidade especifica

da no Item 5.01 deste Acordo ocorrer e continuar por um período de 60 dias após o aviso sobre a mesma ter sido dado pelo Banco ao Tomador e ao Estado.

ARTIGO VI

Data de Efetivação; Término

Item 6.01. As seguintes eventualidades estão especificadas como condições adicionais para a eficácia do Acordo de Empréstimo, dentro do significado do Item 12.01

(c) das Condições Gerais:

(a) a execução do Acordo de Projeto em favor do Estado tenha sido devidamente autorizada ou ratificada por todos os atos corporativos e governamentais necessários;

(b) o Acordo de Empréstimo tenha sido devidamente registrado pelo Banco Central do Brasil.

Item 6.02. O que está transcrito abaixo foi especificado como assuntos adicionais, dentro do significado do Item 12.02 (c) das Condições Gerais, a serem incluídos no parecer ou pareceres a serem fornecidos ao Banco:

(a) que o Acordo de Projeto foi devidamente autorizado e ratificado pelo Estado e compromete legalmente o Estado, de acordo com seus termos;

(b) que o Acordo de Empréstimo foi devidamente registrado pelo Banco Central do Brasil; e

(c) que todos os atos, consentimentos e aprovações necessários, a serem executados e fornecidos pelo Tomador, pelo Estado, por suas sub-divisões ou agências, por qualquer de suas agências ou, de outra forma, a serem executados ou fornecidos de forma a autorizar a realização do Projeto e para permitir que o Tomador e o Estado realizem todas as suas respectivas obrigações, de acordo com este Acordo e com o Acordo de Projeto, juntamente com todos os poderes e direitos com relação aos mesmos, foram executados ou fornecidos.

Item 6.03. A data de 15 de fevereiro de 1978 é aqui estabelecida para as finalidades do Item 12.04 das Condições Gerais.

ARTIGO VII

Representantes do Tomador;

Endereços

Item 7.01. O Ministro da Fazenda do Tomador é designado o representante do Tomador para as finalidades do Item 11.03 das Condições Gerais.

Item 7.02. Os endereços abaixo são estabelecidos, para as finalidades contidas no Item 11.01 das Condições Gerais:

Para o Tomador:

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios - Bloco 5
5º andar
70000 Brasília, D.F.
Brasil

Com cópias para:

Banco Central do Brasil
Diretoria de Crédito Rural
Edifício Banco do Brasil
Setor Bancário Sul
70000 Brasília, D.F.
Brasil

Endereço telegráfico: Telex:

MINIFAZ 611142MFAZ BR
Brasília, Brasil 611506 PGFN BR

Com cópias para:

BANCENTRAL Telex: 41344
Brasília, Brasil

Para o Banco:

International Bank for
Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Endereço telegráfico: Telex:

INTBAFRAD 440098 (ITT)
Washington, D.C. 248423 (RCA) ou
64145 (WUI)

EM TESTEMUNHO DO QUE as partes constantes do presente, através de seus representantes devidamente autorizados, realizaram este Acordo a ser assinado, em seus respectivos nomes, no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia e ano mencionados no início do presente Acordo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Por assinatura (ilegível)
Representante Autorizado

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO
E DESENVOLVIMENTO

Por assinatura (ilegível)
Vice Presidente Regional
América Latina e Caribe

TABELA I

Retirada do Produto do Empréstimo

1. A Tabela abaixo estabelece as Categorias de itens a serem financiados pelo produto do Empréstimo, a distribuição das quantias do Empréstimo para cada Categoria e a percentagem de despesas para itens a serem financiados em cada categoria:

Categoria	Quantia do Empréstimo alocada (Expressa no Equivalente em Dólares)	% das despesas a serem financiadas
(1) Programa de crédito (parte C.1 do Projeto)		
(a) investimentos nas propriedades rurais	2.900.000	31%
(b) capital de giro	1.300.000	31% das quantias gastas durante o ano fiscal de 1978 do POLONORDESTE que excederem das quantias gastas durante o ano fiscal de 1977 do POLONORDESTE, e 31% das quantias gastas em qualquer ano fiscal subsequente do POLONORDESTE, excedentes das quantias gastas durante o ano fiscal imediatamente precedente da POLONORDESTE
(2) Bens e Serviços (Parte A.1 do Projeto)	1.500.000	31%
(3) Bens e Serviços (Parte A.2 do Projeto)	100.000	31%
(4) Bens e Serviços (Parte A.3 do Projeto)	100.000	31%
(5) Equipamento e implementos agrícolas (Parte B do Projeto)	200.000	31%
(6) Bens e Serviços (Parte D do Projeto)	2.100.000	31%
(7) Obras, equipamento e ferramentas para manutenção e serviços de consultores (Parte E do Projeto)	1.900.000	31%

Categoria	Quantia do Empréstimo alocada (Expressa no Equivalente em Dólares)	% das despesas a serem financiadas
(8) Bens e Serviços (Parte F do Projeto)	800.000	31%
(9) Bens e Serviços (Parte G do Projeto)	1.200.000	31%
(10) Bens e Serviços para a administração do Projeto	500.000	31%
(11) Bens e Serviços (Parte H do Projeto)	700.000	31%
(12) Bens e serviços (Parte I do Projeto)	200.000	31%
(13) Não alocado	3.500.000	
TOTAL	17.000.000	

2. As percentagens dos desembolsos foram calculados de acordo com a política do Banco, a qual estabelece que nenhuma importância do Empréstimo deverá ser desembolsada por conta de pagamentos por taxas arrecadadas pelo Tomador ou no território do Tomador, sobre bens e serviços, ou sobre a importação, fabricação, aquisição ou fornecimento dos mesmos; para esse fim, se a importância dessas taxas arrecadadas sobre ou com relação a qualquer item a ser financiado do produto do Empréstimo, aumentar ou diminuir, o Banco pode, mediante aviso ao Tomador, aumentar ou diminuir a percentagem de desembolso então aplicável a esse item, conforme for necessário para ser compatível com a política do Banco, acima mencionada.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 1 acima, nenhuma retirada deverá ser efetuada com referência a:

- (a) pagamentos efetuados com referência a despesas anteriores à data deste Acordo, exceto que retiradas, na importância acumulada não superior ao equivalente a \$500.000, podem ser efetuadas por conta de pagamentos realizados por essas despesas, antes dessa data, porém após 1 de abril de 1977;
- (b) À Categoria (4) para pagamentos efetuados por despesas mencionadas na Parte A.3 do Projeto superiores à quantia acumulada de \$25.000, ou equivalente, exceto se um programa de ação baseado no estudo mencionado na Parte do Projeto e satisfatório para o Banco tenha sido apresentado ao Banco;
- À Categoria (5), para pagamentos efetuados por des-

pesas mencionadas na Parte B do Projeto, exceto se o Banco tiver recebido prova satisfatória para o Banco de que os entendimentos contratuais mencionados no Item 3 (f) do Acordo de Projeto, com a finalidade de executar a referida Parte do Projeto, foram realizados e estão vigorando;

(d) À Categoria (7), por pagamentos efetuados por despesas mencionadas na Parte E do Projeto, exceto se o Banco tiver recebido prova satisfatória para o Banco de que os entendimentos contratuais mencionados no Item 3(f) do Acordo de Projeto, com a finalidade de executar a referida Parte do Projeto, foram realizados e estão vigorando;

(e) À Categoria (8), por pagamentos efetuados por despesas mencionadas na Parte F do Projeto, exceto se o Banco tiver recebido prova satisfatória para o Banco de que os entendimentos contratuais mencionados no Item 3(f) do Acordo de Projeto, com a finalidade de executar a referida Parte do Projeto, foram realizados e estão vigorando;

(f) À Categoria (9), (a) por pagamentos efetuados por despesas mencionadas na Parte G do Projeto, exceto se o Banco tiver recebido prova satisfatória para o Banco de que (i) o terreno, ou os direitos com relação ao terreno, para a construção dos centros de ensino comunitários, mencionados na referida Parte do Projeto, foi adquirido e (ii) os entendimentos contratuais mencionados no Item 3 (f) do Acordo de Projeto, com a finalidade de executar a referida Parte do Projeto, foram realizados e estão vigorando; e (b) por pagamentos efetuados por despesas com qualquer das escolas primárias mencionadas na Parte G.1 do Projeto, exceto se o Banco tiver recebido prova satisfatória para o Banco de que o terreno, ou os direitos com relação ao terreno, para a construção de qualquer das escolas primárias, foram adquiridos.

4. Não obstante a reserva de uma quantia do Empréstimo ou as percentagens de desembolso estipuladas no quadro do parágrafo 1 acima, se o Banco calcular que a quantia do Empréstimo, então reservada para qualquer Categoria será insuficiente para financiar a percentagem estabelecida de todas as despesas naquela Categoria, o Banco poderá, mediante aviso ao Tomador: (i) realocar para essa Categoria, até à importância necessária para cobrir a diferença estimada, produtos do Empréstimo que são então alocados para outra Categoria e que, na opinião do Banco, não são necessários para cobrir outras despesas, e (ii) se essa realocação não puder cobrir total-

mente a diferença estimada, reduzir a percentagem de desembolso então aplicável a essas despesas, de forma que retiradas posteriores nessa Categoria possam continuar até que todas as despesas dela constantes, tiverem sido realizadas.

5. Se o Banco tiver determinado que a aquisição de qualquer item em qualquer Categoria estiver incompatível com os procedimentos estabelecidos ou mencionados neste Acordo, nenhuma despesa para esse item deverá ser financiada pelo produto do Empréstimo e o Banco poderá, sem de alguma forma restringir ou limitar qualquer outro direito, mediante aviso ao Tomador, cancelar essa quantia do Empréstimo que, na opinião do Banco, representar a importância das despesas que teriam, de outra forma, direito a financiamento pelo produto do Empréstimo.

TABELA 2

Descrição do Projeto

A finalidade do Projeto é elevar o padrão de vida da população da Área do Projeto: aumentando as rendas e o fornecimento básico de alimentos, melhorando as condições de saúde e os padrões de educação, e a utilização efetiva da assistência técnica e recursos de crédito.

O Projeto consiste de:

Parte A: Serviços Técnicos

1. Fortalecimento e expansão de serviços de extensão a pequenos agricultores, treinamento de trabalhadores de extensão e desenvolvimento de parcelas de terra para demonstração.
2. Desenvolvimento de um programa de pesquisa agrícola aplicada em áreas experimentais.
3. Programa de desenvolvimento de duração média para cooperativas agrícolas, incluindo um estudo para determinar suas carências de assistência técnica e financeira e treinamento.

Parte B: Serviços de Mecanização

Fornecimento de serviços de limpeza e cultivo, mecanizados, e aquisição e emprego do equipamento para esses fins.

Parte C: Crédito

1. Um programa de crédito agrícola para agricultores de pequena escala (incluindo meeiros e arrendatários) para financiar investimento e capital de giro na agricultura.
2. Um programa de crédito para aquisição de terrenos, destinado a agricultores que não possuem terra, ou possuem pequenas áreas.

Parte D: Eletrificação Rural

Instalação de cerca de 30 quilômetros de linhas de subtransmissão de 69 kV, duas sub-estações de 2,5 MVA 69/13kV, cerca de 1.000 quilômetros de linhas de distribuição primárias (13,8 kV) e de baixa tensão, relógios e outro equipamento similar, para proporcionar energia elétrica a cerca de 5.000 beneficiários.

Parte E: Estradas de Acesso

Construção e recuperação de cerca de 370 quilômetros de estradas de terra, todas de acordo com os padrões de especificação estipulados no Anexo desta Tabela, e aquisição e utilização de equipamento de conservação para as mesmas.

Parte F: Saúde

1. Construção ou recuperação e equipamento de cerca de 62 postos de saúde nas localidades e centros de saúde, e melhoramento dos hospitais existentes.
2. Programas de saúde para:
 - (a) controlar tracoma e leishmaniose;
 - (b) instalar ou melhorar o fornecimento de água em cerca de 62 localidades;
 - (c) melhorar as instalações sanitárias, inclusive a instalação de filtros para água e fossas sépticas; e
 - (d) treinar funcionários de saúde.
3. Fortalecimento da unidade de coordenação do Estado para atividades de Saúde na Área do Projeto.

Parte G: Educação

1. Construção, fornecimento e equipamento de 8 centros de ensino comunitários e cerca de 50 escolas primárias rurais de 2 salas de aula.
2. Ensino de economia doméstica e cursos não-formais de agricultura e vocacionais.
3. Treinamento do pessoal dos mencionados centros de ensino comunitários e treinamento ou aperfeiçoamento de cerca de 450 professores de escolas primárias rurais e de cerca de 28 supervisores municipais de educação primária.
4. Uma pesquisa básica de educação.
5. Fortalecimento da unidade de coordenação do Estado para atividades educacionais na Área do Projeto.

Parte H: Pesquisas e Estudos

Pesquisas de solo e estudos sobre conservação de solo e desenvolvimento de água.

Parte I: Supervisão e Avaliação

Um programa para supervisionar o andamento das partes anteriores do Projeto e para avaliar os benefícios econômicos, sociais e educacionais delas derivados.

O término do Projeto está calculado para 31 de março de 1982.

ANEXO DA TABELA 2

Padrões do Projeto para Estradas de Acesso
Incluídas na Parte E do Projeto

Especificações	Qualquer tempo Estradas Classe A (aprox. 94 Km)	Qualquer tempo Estradas Classe B (aprox. 137 Km)
Primeiro ano de tráfego(ADT)	> 50	< 50
Velocidade padrão (Km/h)	40	40
Área mínima (m)	50	50
Declive máximo (%)	6	8
Distância de perda de visibilidade (m)	50	50
Distância de visibilidade passageira (m)	240	175
Largura da faixa (m)	20	20
Largura da estrada (m)	7	6
Diâmetro mínimo dos bueiros (m)	0,8	0,8
Espessura do pavimento(m) (laterita)	0,15	0,15

Estradas Classe C. (aprox. 139Km) Trabalhos diversos de recuperação com nivelamento e drenagem para permitir utilização melhorada de acordo com a época.

TABELA 3

Tabela de Amortização

Data de Vencimento	Pagamento do Principal (expresso em dólares)*
19 de março e 19 de setembro de cada ano começando em 19 de março de 1981 até 19 de março de 1992	710.000
Em 19 de setembro de 1992	670.000

* Considerando que qualquer parte do Empréstimo é reembolsável em uma moeda que não seja dólares (ver Condições Gerais Item 4.02), as importâncias nesta coluna representam o equivalente em dólares, determinado para fins de retirada.

Prêmios sobre Pagamento Antecipado

As percentagens abaixo são estipuladas como os prêmios pagáveis pelo reembolso efetuado antes do vencimento de qualquer parte do principal do Empréstimo, de conformidade com o Item 3.05 (b) das Condições Gerais:

Época do Pagamento Antecipado	Prêmio
Até três anos antes do vencimento	1,60%

Mais de três anos, mas até seis anos antes do vencimento	3,20%
Mais de seis anos, mas até onze anos antes do vencimento	5,85%
Mais de onze anos, mas até 13 anos antes do vencimento	6,95%
Mais de 13 anos antes do vencimento	8,00%

TABELA 4

Compras

A. Concorrência Pública Internacional

1. Os Contratos para a compra de condutores, transformadores e equipamento para a sub-estação para a Parte D do Projeto, deverão ser adquiridos de acordo com os procedimentos compatíveis com aqueles estabelecidos na Parte A das "Orientações para Compras pelos Empréstimos do Banco Mundial e Créditos da IDA", publicadas pelo Banco em março de 1977 (doravante denominadas "Orientações") inclusive as disposições pertinentes, da Introdução Geral das Orientações, na base de concorrência pública internacional.

B. Outros Meios para Compra

1. Os "input" agrícolas deverão ser comprados através dos canais comerciais locais.
2. Todos os outros bens e serviços deverão ser comprados por meios de anúncios públicos ou outros meios de aquisição aceitáveis para o Banco.

C. Avaliação e Comparação de Propostas para Bens; Preferência para Fabricantes Nacionais

Para fins de avaliação e comparação de propostas para o fornecimento de bens, exceto aqueles a serem adquiridos de acordo com procedimentos locais: (i) os proponentes deverão declarar em sua proposta o preço c.i.f. (porto de entrada) de produtos importados ou o preço fora de fábrica de bens de fabricação nacional; (ii) as taxas alfandegárias e outras taxas de importação sobre bens importados, e taxas de venda e taxas similares sobre bens fornecidos no país, deverão ser excluídas; e (iii) o custo para o Tomador de frete doméstico e outras despesas referentes ao despacho de bens para o local de sua utilização ou instalação, deverão ser incluídos.

2. Poderá ser concedida uma margem de preferência a bens fabricados no Brasil, de acordo com as seguintes disposições e sujeito às mesmas:

(a) Todos os documentos de licitação para a aquisição de bens deverão indicar claramente qualquer preferência que será concedida, as informações necessárias para estabelecer a qualificação de uma proposta para essa preferência e os métodos e etapas abaixo mencionados que serão seguidas na avaliação e comparação de propostas.

(b) Após a avaliação, as propostas qualificadas serão classificadas em um dos três grupos seguintes:

(1) Grupo A: propostas oferecendo bens fabricados no Brasil, se o proponente tiver estabelecido, para satisfação do Tomador e do Banco, que o custo de fabricação desses bens inclui um valor acrescentado no Brasil, igual, no mínimo, a 50% do preço da proposta fora da fábrica, para esses bens.

(2) Grupo B: todas as outras propostas oferecendo bens fabricados no Brasil.

(3) Grupo C: propostas oferecendo quaisquer outros bens.

(c) Todas as propostas avaliadas em cada grupo, deverão ser primeiramente comparadas entre si, excluindo quaisquer taxas alfandegárias e outras taxas de importação sobre bens a serem importados e quaisquer taxas de vendas ou similares sobre bens a serem fornecidos no país, para determinar a proposta mais baixa avaliada de cada grupo. Essas propostas mais baixas avaliadas deverão, então, ser comparadas entre si e se, como resultado desta comparação, uma proposta do Grupo A ou do Grupo B for a mais baixa, deverá ser declarada a vencedora.

(d) Se, como resultado da comparação descrita no parágrafo (c) acima, a proposta mais baixa for uma proposta do Grupo C, todas as propostas do Grupo C deverão ser posteriormente comparadas com a proposta mais baixa avaliada do grupo A, após acrescentar ao preço c.i.f. da proposta dos bens importados oferecidos em cada proposta do grupo C, somente para fins desta comparação posterior, uma quantia igual a (i) o valor das taxas alfandegárias e outras taxas de importação que um importador não isento teria que pagar para a importação de bens oferecidos nessa proposta do grupo C; ou (ii) 15% do preço c.i.f. da proposta, desses bens, se as taxas e impostos alfandegários excederem 15% do preço. Se a proposta do grupo A, nessa comparação posterior, for a mais baixa, deverá ser declarada a vencedora; caso contrário, a proposta do grupo C que, como resultado da comparação mencionada no parágrafo (c) for a proposta avaliada mais baixa, será a escolhida.

D. Revisão das Decisões de Compra pelo Banco

A revisão dos convites para licitação e dos vencedores propostos e dos contratos finais:

Com relação a todos os contratos firmados de acordo com a Parte A desta Tabela:

(a) Antes do convite para concorrência, o Tomador deve-

rá fornecer ao Banco, para seus comentários, o texto dos convites para concorrência e as especificações e outros documentos da concorrência, juntamente com uma descrição dos métodos de divulgação a serem seguidos para a concorrência, e deverá fazer as modificações nos referidos documentos ou procedimentos que o Banco solicitar. Qualquer modificação posterior nos documentos da concorrência, deverão ter a aprovação do Banco antes de serem remetidos aos proponentes concorrentes.

(b) Depois das propostas terem sido recebidas e avaliadas, o Tomador deverá, antes de ser tomada uma decisão final informar o Banco sobre o nome do concorrente ao qual pretende conceder o contrato e deverá fornecer ao Banco, em um prazo suficiente para a sua revisão, um relatório detalhado, preparado pelos consultores mencionados no Item 3.02 deste Acordo, sobre a avaliação e comparação de propostas recebidas, juntamente com as recomendações para a concessão, feitas pelos consultores e outras informações que o Banco achar por bem solicitar. O Banco deverá, se determinar que a concessão pretendida seria incompatível com as Orientações ou com esta Tabela, informar imediatamente o Tomador e declarar as razões dessa determinação.

(c) Os termos e condições do Contrato não deverão, sem o consentimento do Banco, diferir materialmente daqueles pelos quais as propostas são solicitadas.

(d) Duas cópias idênticas do Contrato deverão ser fornecidas ao Banco, imediatamente após sua execução e antes da apresentação ao Banco do primeiro pedido para retirada de fundos da Conta do Empréstimo, com relação a esse Contrato.

TABELA 5

Normas e Procedimentos para Empréstimo

1. O crédito será concedido exclusivamente a agricultores de pequeno porte (inclusive meeiros e arrendatários) na Área do Projeto.
2. Cada Empréstimo para investimento na lavoura será reembolsado em (a) no máximo oito anos, inclusive um período de carência de, no máximo, quatro anos, no caso desse Empréstimo financiar investimentos semi-fixos; ou (b) no máximo deze anos, inclusive um período de carência de, no máximo, seis anos, no caso do empréstimo financiar investimentos fixos.
3. Cada Empréstimo para a compra de terra será reembolsado em, no máximo, vinte anos, inclusive um período de carência de, no máximo, seis anos.
4. O principal pendente de cada Empréstimo, terá juros à taxa aplicável a Empréstimo do POLONORDESTE, para finalidades idênticas.
5. A quantia principal acumulada pendente, dos Empréstimos, para capital de giro e investimentos agrícolas para qual-

quer agricultor individual, não excederá o equivalente a 100 vezes o mais alto valor de referência no Brasil. Nenhuma garantia real será exigida para empréstimos até 50 vezes o mais alto valor de referência.

6. Os bancos participantes deverão empregar seus maiores esforços para canalizar crédito através das cooperativas agrícolas operando na Área do Projeto.

Para as finalidades desta Tabela, "valor de referência" significa o índice de correção monetária estabelecido periodicamente pelo Tomador, de conformidade com sua Lei Nº 6205, datada de 29 de abril de 1975.

CERTIFICO QUE ESTA é a tradução fiel e completa do referido documento, o qual se acha aqui traduzido do seu original em INGLÊS. FAÇO FÉ e assino em Brasília, no Distrito Federal, aos vinte e Sete Dias de janeiro do Ano da Graça de Mil Novecentos e Setenta e Oito.

Eu, Bunny Gustave Persijn, Tradutor Público Juramentado Intérprete Comercial desta praça de Brasília-DF., certifico e dou fé que me foi apresentado nesta data um documento exarado em idioma INGLÊS a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte:

EMPRÉSTIMO NÚMERO 1488 BR

ACORDO DE PROJETO

(Projeto de Desenvolvimento Rural do Ceará)

entre

O ESTADO DO CEARÁ

e

O BANCO INTERNACIONAL PARA

RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Data: 17 de novembro de 1977

ACORDO DE PROJETO

ACORDO, datado de 17 de novembro de 1977, entre

o ESTADO DO CEARÁ (doravante denominado "Estado") e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (doravante denominado "Banco").

CONSIDERANDO QUE, pelo Acordo de Empréstimo celebrado na mesma data do presente, entre a República Federativa do Brasil (doravante denominado "Tomador") e o Banco, o Banco concordou em colocar à disposição do Tomador uma quantia, em várias moedas, equivalente a US\$17.000.000 (dezesete milhões de dólares), nos termos e condições estabelecidos no Acordo de Empréstimo, mas somente na condição do Estado concordar em cumprir determinadas obrigações para com o Banco, conforme estabelecidas no presente instrumento;

CONSIDERANDO QUE o Estado atesta e declara que está autorizado a assumir as obrigações constantes deste Acordo, incluídas de conformidade com as leis do Estado; e

CONSIDERANDO QUE o Estado, em vista do Banco celebrar Acordo de Empréstimo com o Tomador, concordou em assumir as obrigações doravante estipuladas;

As partes constantes do presente concordam no seguinte:

Item 1. Sempre que utilizados neste Acordo, exceto se o contexto de outra forma exigir, os diversos termos definidos no Acordo de Empréstimo e nas Condições Gerais (como assim definidos) têm os significados respectivos, neles estabelecidos.

Item 2. O Estado atesta e assegura que o Projeto é de suma importância para os planos de desenvolvimento rural do Estado e que apoiará integralmente o Projeto, cooperando com o Tomador na execução do Projeto e providenciando, prontamente quando necessário, os fundos, facilidades, serviços e outros recursos exigidos de sua parte para a execução do Projeto e para a operação e manutenção das facilidades e serviços constantes do Projeto.

Item 3. O Estado se compromete, especificamente, a:

(a) fazer com que a Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará desenvolva e realize a pesquisa na estação de pesquisas de Tiangua, que for necessária para as finalidades do Projeto,

(b) fazer com que a Companhia Cearense de Desenvolvimento Agropecuário forneça aos pequenos agricultores, na Área do Projeto, os serviços de mecanização adequados às suas necessidades, e cobrar, aos usuários desses serviços, as taxas que forem necessárias para cobrir os custos de operação e manutenção do equipamento usado e o custo do investimento desse equipamento por um período de tempo razoável; esse custo de investimento deverá ser reavaliado, no mínimo, uma vez cada doze meses, de acordo com o índice de preços e com um método satisfatório para o Banco.

(c) fazer com que a Companhia de Eletricidade do Ceará aplique os padrões de baixo custo na realização da parte D do Projeto, conforme será recomendado no estudo que está sendo realizado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS), de acordo com as disposições do Item 3.05 do Acordo de Empréstimo, celebrado entre o Banco e a ELETROBRÁS, datado de 27 de agosto de 1976;

(d) obter, antes do início da construção das estradas mencionadas na Parte E do Projeto, um compromisso, por parte das municipalidades onde essas estradas serão localizadas, de conservá-las adequadamente;

(e) obter, antes do início da construção das esco-

- las primárias, mencionadas na Parte G.1 do Projeto, um compromisso, por parte das municipalidades onde essas escolas serão localizadas, de
- (i) dar preferência, na contratação de professores de escola primária rural em regime de tempo integral, àqueles que tenham completado com sucesso o treinamento ou promoção constantes da Parte G.3 do Projeto, e pagar a esses professores salários compatíveis com o nível de suas qualificações, de acordo com a tabela de salários de professores do Estado e (ii) garantir que, no mínimo, 75% dos professores de escola primária rural contratados no futuro por essas municipalidades, satisfaçam pelo menos as exigências mínimas de qualificação para professores de escola primária, aplicáveis no Estado;
- (f) entrar em entendimentos contratuais, satisfatórios para o Banco, com as agências que forem apropriadas para executar as Partes B, E, F e G do Projeto; e
- (g) operar e manter a Unidade Técnica com as responsabilidades, autoridade e pessoal que forem necessários para a execução do Projeto.
- Item 4. (a) O Estado deverá, a pedido do Banco, trocar pontos de vista com o Banco, com relação ao desempenho de suas obrigações neste Acordo e sobre outros assuntos relacionados com as finalidades do Empréstimo.
- (b) O Estado deverá informar imediatamente o Banco sobre qualquer condição que interfira ou ameace interferir no andamento do Projeto, no cumprimento das finalidades do Empréstimo ou no desempenho, por parte do Estado, de suas obrigações no Acordo.
- Item 5. O Estado não deverá tomar qualquer ação, fazer com que tomem ou permitir que seja tomada qualquer ação que impedisse ou interferisse na execução do Projeto ou no desempenho das obrigações do Tomador no Acordo de Empréstimo.
- Item 6. Este Acordo deverá entrar em vigor e efeito na data em que o Acordo de Empréstimo se tornar efetivo.
- Item 7. Este Acordo e todas as obrigações do Banco e do Estado no mesmo, cessarão quando o Acordo de Empréstimo terminar, de acordo com seus termos e o Banco deverá notificar o Estado sobre o fato.
- Item 8. Qualquer aviso ou pedido necessário ou permitido neste Acordo e qualquer acordo entre as partes contempladas por este Acordo, deverá ser por escrito. Esse aviso ou pedido será considerado como devidamente entregue ou feito quando for entregue em mãos

ou por carta, telegrama, cabograma, telex ou radiograma à parte à qual é permitido ou necessário que seja feito ou dado, no endereço dessa parte abaixo determinado ou em qualquer outro endereço que essa parte tenha designado, por meio de aviso, à parte dando esse aviso ou fazendo o pedido. Os endereços especificados, são:

Endereço Telegráfico:

INTBAFRAD
Washington, D.C.

Para o Estado:

Secretaria de Planejamento
e Coordenação
Rua dos Tabajaras 80
60.000 Fortaleza, Ceará
Brasil

Endereço Telegráfico:

Secretaria de Planejamento
e Coordenação
Fortaleza, Ceará, Brasil

9. Qualquer ação necessária ou que seja permitido ser tomada, e quaisquer documentos necessários ou que seja permitido serem executados, neste Acordo, em favor do Estado, podem ser tomadas ou executadas pelo Secretário de Planejamento e Coordenação ou outra pessoa ou pessoas que forem designadas por escrito.
- Item 10. O Estado deverá fornecer ao Banco provas suficientes da autoridade da pessoa ou pessoas, e um modelo autenticado da assinatura da pessoa ou pessoas que, em favor do Estado, tomarão qualquer ação ou assinarão quaisquer documentos necessários ou que seja permitido que se tomem ou que sejam executados pelo Estado, de conformidade com qualquer uma das disposições deste Acordo.
- Item 11. Este Acordo pode ser executado em várias cópias, cada uma das quais constituirá um original, e todas, conjuntamente, um instrumento.

EM TESTEMUNHO DO QUE, as partes constantes do presente, através de seus representantes devidamente autorizados, fizeram com que este Acordo fosse assinado em seus respectivos nomes, no Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, no dia e ano mencionados no começo deste Acordo.

ESTADO DO CEARÁ

Por (assinatura ilegível)
Representante Autorizado

BANCO INTERNACIONAL PARA
RECONSTRUÇÃO E DESENVOL-
VIMENTO

Por (assinatura ilegível)
Vice-Presidente Regional
América Latina e Caribe

CERTIFICO QUE ESTA é a tradução fiel e completa do referido documento o qual se acha aqui traduzido do seu original em INGLÊS FAÇO FE e assino aos vinte e sete dias do mês de janeiro do Ano da Graça de Mil Novecentos e Setenta e Oito.

c) Vigência

O prazo de vigência do convênio ora aditado fica prorrogado até o dia 30 de junho de 1978.

d) Ratificação

Permanecem em vigor as demais cláusulas.

Brasília, DF, 14 de fevereiro de 1978.

(Of. 395 - CEME)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 026/77

ESPÉCIE: Aditivo ao Convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura, o Governo do Estado de Mato Grosso e a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

OBJETO: Altera as obrigações financeiras da SUDECO, constantes da Cláusula Terceira do Convênio original.

CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA: No valor de Cr\$724.538,00 (setecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e oito cruzeiros), já liberados em 23.08.77; e Cr\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) alocados no Projeto 07.40.045.1582, sendo Cr\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzeiros), recursos da União e Cr\$. 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) recursos próprios, Elemento de Despesa - 4.1.1.0, Notas de Empenhos nºs. 0194/78 e 0195/78, respectivamente.

OBSERVAÇÕES: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estipuladas no Convênio original, não modificadas por este instrumento.

(Emp. 12/78-SUDECO)

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Extrato do Contrato n.º 784-77. Processo n.º 2.565.139 DG de 3-8-77. Tomada de Preços n.º 190.77. Na forma da decisão exarada às fls. 174 a 176 do processo em referência foi firmado em 9 de fevereiro de 1977, o Contrato n.º 784-77 entre o INPS e a firma Meditrônica S.A., na qualidade de representante da Avio-

nicis Bio-Medical Division Delmar Engineering Laboratories USA., para fornecimento de material hospitalar, mediante importação direta, pelo prazo de 80 (oitenta) dias úteis, destinado ao Hospital do Andaraí - SRRJ, no valor de US\$ 27.776,00 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e seis dólares), tendo sido emitida a Nota de Empenho número 413.01.2005.934/182 no valor de Cr\$ 584.073,73 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setenta e três cruzeiros e setenta e três centavos) para cobertura total das despesas que envolvem a operação.

(Of. 152 — Ag. Nacional).

CENTRAL DE MEDICAMENTOS

EXTRATO DO T. ADITIVO CV.062.1-CODIST/77

a) Espécie PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO EM 04 DE MARÇO DE 1977, entre a CENTRAL DE MEDICAMENTOS-CEME e a FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA LBA, para o desenvolvimento da Assistência Farmacêutica.

b) Ratificação

" Cláusula Terceira do convênio original passa a ter a seguinte redação:

VI - Ceder ao FUNCEME, dependendo de contra-partida em produtos farmacêuticos, a serem entregues pela CEME, recursos financeiros no valor de até Cr\$.12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros) por ano, pagáveis, mensalmente conforme cronograma a ser estabelecido entre as partes. "

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO DO BRASIL S.A.

1439 DIVIDENDO

Comunicamos aos Senhores Acionistas que a partir do próximo dia 21 de fevereiro do corrente ano iniciaremos o pagamento do 1439 dividendo, relativo ao segundo semestre de 1977, à razão de Cr\$ 0,08 por ação ordinária nominativa e preferencial ao portador, inclusive o dividendo que, conforme deliberado na AGE de 10.11.77, foi atribuído às ações cuja subscrição haja sido efetivada até a data de 15.12.77.

O pagamento do dividendo de ações ordinárias nominativas será efetuado:

- a) - por crédito nas respectivas contas-correntes dos Senhores Acionistas, junto às Agências em que sejam cadastrados, e estará disponível a partir do dia 21.02.78;
- b) - aos Senhores Acionistas que não venham recebendo seus dividendos mediante crédito em conta-corrente e que, por ocasião do recebimento do dividendo anterior, tenham atualizado os respectivos endereços, remeteremos, por via postal, para os endereços comunicados, cheque nominativo, pagável por qualquer de nossas Agências e passível de ser compensado através de qualquer Banco integrante do sistema financeiro nacional; e
- c) - os demais acionistas que não se enquadrem nas circunstâncias referidas nas letras "a" e "b" acima, deverão habilitar-se em qualquer de nossas Agências no País, independentemente do seu cadastramento, mediante preenchimento de carta-solicitação — cujo impresso é encontrado em todas essas Agências — e apresentação de documento de identidade, bem como do C.P.F. Por meio dessa habilitação, os Senhores Acionistas receberão os dividendos de nº 143 e, se eventualmente ainda não recebidos, os anteriores.

Na hipótese prevista na letra "c" supra, e no caso de o Senhor Acionista fazer-se representar, deverá ser entregue instrumento de mandato ou outro qualquer documento legalmente hábil para esse fim, sem prejuízo dos demais requisitos ali citados.

O pagamento de dividendo de ações preferenciais ao portador será efetuado por qualquer de nossas Agências no País, contra apresentação do cupão nº 13 já colado na folha apropriada, acompanhada de formulário próprio, devidamente preenchido. Tais folhas e formulários encontram-se à disposição dos interessados, nas mencionadas Dependências.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1978
DEPARTAMENTO DE ACIONISTAS E SERVIÇOS GERAIS (DASEG)

DIAS: 21-22 -23/2/78

**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL**

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/78-SEÇÃO DE COMPRAS

1. A Comissão de Licitação da FILIAL Nº 5 DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, chama a atenção dos interessados para o AVISO DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 04/78-SCF, afixado na portaria desta INDÚSTRIA, com data de abertura no dia 27 de Fevereiro

ro de 1978, às 14:00 horas, para aquisição de: "OLEOS; LUBRIFICANTES; DE TEMPERA; DE CORTE; PARA RETIFICA; PARA COMPRESSOR E GRAXA P/ROLA NUNTO".

2. As firmas não inscritas no Cadastro de Fornecedores desta Filial nº 5 terão prazo de 48:00 horas antes da data de abertura das propostas, para a entrega da documentação exigida, visando a inscrição no referido ramo de atividade.

3. Para maiores esclarecimentos, os interessados deverão dirigir-se à Filial 5 - Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, sito à Av. Cel. Aventino Ribeiro, s/nº, Bairro Pacatito, Itajubá-Minas Gerais, das 08:00 às 16:00 horas de 2ª à 5ª feira e das 08:00 às 11:00 horas às 6ªs feiras, a partir de 13 de corrente.

ITAJUBÁ, MG, 10 DE FEVEREIRO 1.978

JOSE EDEN BARBOSA PEIXOTO
Capitão Presidente Com. Licitação

CLASS.	TOTAL DE PONTOS	INSC.	NOME
19	538	003	BRONCOESOFAGOLOGIA CARLOS AUGUSTO COSTA PIRES DE OLIVEIRA
29	520	001	IVAN RIBEIRO
39	510	002	EDSON CRUZ
49	462	004	TOMAZ AIZA ALVAREZ
19	453	006	CLÍNICA CARDIOVASCULAR - CIRURGIA LYRO LUIZ DA SILVA
29	444	004	HORÁCIO LOPES DE OLIVEIRA E SOUZA
39	372	003	RAIMUNDO REIS RODRIGUES
49	368	005	JOÃO GUILHERME WESTIN DUARTE
19	528	003	CLÍNICA CARDIOVASCULAR - HEMODINÂMICA PAULO ROBERTO SILVEIRA DE CARVALHO
19	364	001	CLÍNICA CARDIOVASCULAR-PERFUSÃO LUIZ CARLOS SCHIMIN

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PRE-INAMPS

Hospital Presidente Médici — HSU

EDITAL Nº 01/78

Faço público que é o seguinte o resultado final do Concurso Público para MÉDICO, nas especialidades de Clínica Cardiovascular (Cirurgia, Hemodinâmica e perfusão) e Broncoesofagologia:

2. Somente estes candidatos obtiveram o mínimo de pontos para habilitação.

3. A comprovação de habilitação, far-se-á, exclusivamente, através desta publicação.

4. Homologo os resultados constantes deste Edital.

Brasília-DF., em 20 de janeiro de 1978.

MARIA DE NAZARETH PETRUCELLI
DIRETOR SUBSTITUTO

COLEÇÃO DAS LEIS 1977

VOLUME VII

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de outubro a dezembro

Divulgação nº 1.293

PREÇO: Cr\$ 80,00

VOLUME VIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de outubro a dezembro

Divulgação nº 1.294

PREÇO: Cr\$ 300,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Volume 82 * — Outubro de 1977

PREÇO: Cr\$ 50,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 3,00